



### SUMÁRIO



### TRIBUNAL PLENO



## TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
PRIMEIRA CÂMARA .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	14
Pautas .....	14
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
ATOS DE RELATORIA .....	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
CORREGEDORIA GERAL .....	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	36
OUIDORIA DE CONTAS.....	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB.....	36
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO .....	36
EDITAIS .....	36
DESPACHOS.....	37
INFORMAÇÕES .....	55
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS .....	55
ATOS NORMATIVOS.....	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	57
RELATÓRIO DE GESTÃO.....	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	57
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão .....	57
Portarias .....	57
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020.....	61
Tribunal Pleno .....	61
Primeira Câmara .....	61
Segunda Câmara .....	61
Corregedoria-Geral .....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	61
Inspetorias de Controle Externo.....	61
Administrativo .....	61

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 10, EM 13 DE MAIO DE 2020.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (13/05/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 6 de Maio de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 284411/20 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 9600/20 e 817754/19 na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 264330/20 na pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 235909/20 e 260938/20 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, registrou a visita ilustre da primeira-dama do Estado, Luciana Saito Massa, esposa do Senhor Governador, na manhã desta quarta-feira, que veio agradecer ao Tribunal de Contas pela colaboração dada neste período de pandemia. O Senhor Presidente agradeceu a cada um dos Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores **"pela grande colaboração que ajudará tanta gente, que está precisando muito, e eu sei que ainda continuamos recebendo de funcionários da Casa centenas de cestas básicas, também materiais de higiene, de limpeza, de roupa, sapato, tênis, para que muita gente deixe de sofrer, principalmente porque o inverno está chegando, muito obrigado a todos os senhores, eu me sinto imensamente recompensado estando na presidência com gente tão preocupada!"** Em seguida, foi concedida a palavra ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que solicitou a



apreciação do Colegiado da proposta de **Revisão do Prejulgado nº 26** deste Tribunal de Contas, com base no artigo 416-A, do RITCE/PR, diante do posicionamento adotado pelo STF no Tema nº 899, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, proposta esta que foi aprovada por unanimidade, mantendo-se a relatoria do Prejulgado com o Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Comunicou a **decisão judicial** no Processo nº 47720/17 (Incidente de Inconstitucionalidade), conforme Despacho nº 671/20 (peça 83). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 643030/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de Representação da Lei nº 8.666/1993 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ao senhor advogado Dr. Elton Baiocco, (OAB/PR 53.402). O relator fez um breve relato, e após foi concedida a palavra ao advogado que por transmissão do vídeo, contendo sua manifestação, fez uso da palavra. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e improcedência com determinações e recomendações. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs 775733/19 (Homologação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 143244/15 (Arquivamento), 427240/17 (Conhecimento e não provimento), 284411/20 (Homologação de Cautelar) e 199899/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 9600/20 (Deferimento), 620799/19 (Conhecimento e improcedência), 643039/19 (Conhecimento e improcedência com recomendações) e 817754/19 (Revogação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 484526/19 (Conhecimento e não provimento), 201869/20 (Conhecimento e não provimento) e 148488/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 69200/19 (Conhecimento e não provimento), 240619/19 (Conhecimento e não provimento), 265018/19 (Conhecimento e não provimento), 533888/19 (Conhecimento e provimento), 664156/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 528191/19 (Extinção por Perda do objeto) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; \*705081/18 (Conhecimento e não provimento), 264330/20 (Deferimento) e \*257066/19 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 260938/20 (Conhecimento e não provimento), 235909/20 (Deferimento de liminar), 548710/19 (Conhecimento e resposta), 788932/19 (Conhecimento e resposta) e 757620/19 (Conhecimento e procedência com determinações) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº \*705081/18, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*257066/19, de Prestação de Contas Anual da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela regularidade com ressalvas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido), acompanhado do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs 485840/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fabio Camargo; 705557/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 777086/19 e 165358/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 113664/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** a pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs 215742/18 e 857365/19 da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. **Permaneceram adiados** a pedido do relator o julgamento do Processo nº 93308/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs 168969/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 811174/15 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 705081/18, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 484526/19 e 201869/20 da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas, 17h, do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e vinte (13/05/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o vinte de maio de dois mil e vinte (20/05/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".  
 Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.  
 Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 229538/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, SILVIO MAGALHAES BARROS II**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 865/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP. Exercício de 2009. 2. Terceirização de mão-de-obra. Regularidade. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP[1], referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Silvio Magalhães Barros II, CPF 361.762.739-00, Presidente da entidade no período.  
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 39/09 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.638.707,34 (cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos).  
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195447/09	2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	2934/2013	Regularidade
232446/08	2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	2284/2013	Regularidade
205984/07	2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	4506/2013	Regularidade
209277/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	1403/2013	Regularidade
177797/05	2004	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	1816/2013	Regularidade

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2329/13 (peça 6), subscrita pelo Analista de Controle Eduardo Schnorr, concluiu, da análise da documentação juntada, pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10111/13 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o opinativo técnico.

4. Por meio do Despacho n.º 3990/13-GATBC (peça 9), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que, “com referência ao mesmo exercício”:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, originário da unidade.

5. O referido despacho determinou ainda que, após o cumprimento do requerido, os autos fossem encaminhados à Diretoria de Análise de Transferência, para que informasse acerca de eventual tramitação, no âmbito de atuação da unidade, de relatório de inspeção ou de auditoria ou ainda processo de prestação ou de tomada de contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense no exercício de 2009.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1106/15 (peça 10), subscrita pelo Analista de Controle Divansir de Ramos Scrobot, indicando existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços, apresentou extensa tabela relativa à questão, ao final da qual trouxe quadro síntese, com o seguinte teor: **QUADRO 1 - Relação de empenhos por desdobramento**

Desdobramento	vlEmpenho
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	3.978.257,28
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	58.349,83
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	19.139,18
DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	12.840,89
<b>Total Geral</b>	<b>4.068.587,18</b>

FONTE: SIM-AM

7. Outrossim, a unidade técnica alertou quanto às limitações das informações adicionais apuradas, afirmando que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do CISAMUSEP, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.”

8. Em relação à tramitação de outros processos envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense nesta Corte, a unidade esclareceu que “constam apenas os processos de prestações de contas ordinárias, não evidenciando-se outros processos que se amoldassem ao solicitado pelo Sr. Relator”, salientando que as funções de inspeção e/ou auditoria não podem ser confundidas com processos de Prestação de Contas.

9. Por fim, a unidade entendeu desnecessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência, posto que:

(...) o relatório apresentado acima agrupa informações de todos os processos em trâmite no Tribunal, relativos aos assuntos: Admissão de Pessoal, Atos de Inativação, Comunicação de Irregularidade, Denúncia, Pensão, Prestação de Contas de Transferência, Relatório de Auditoria, Relatório de Inspeção, Relatório de Monitoramento, Representação, Representação da Lei n.º 8.666/1993, Representação do Ouvidor, Revisão de Proventos, Tomada de Contas Especial, Tomada de Contas Extraordinária e Tomada de Contas Ordinária, independentemente da Unidade Técnica Responsável, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pontuamos se assim entender o Douto Relator, que o encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferências torna-se desnecessário.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14444/15 (peça 13), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, ratificou o entendimento anterior “pela aprovação da prestação de contas em comento.” (grifei)

11. Por meio do Despacho n.º 1858/15-GATBC (peça 15), determinei mais um encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação acerca da regularidade das despesas relativas à terceirização de serviços, visto ter observado que os montantes envolvidos, a seguir indicados, apontam gastos com serviços de terceiros de aproximadamente 74% do total das despesas executadas:

- os serviços de terceiros montam a R\$ 4.508.726,36 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos)[3];

- a execução dos referidos serviços se deu no valor de R\$ 4.183.819,57 (quatro milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos);

- a despesa total foi fixada em R\$ 6.729.749,29 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e executada no valor de R\$ 5.638.707,34 (cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

12. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 158/16 (peça 16), subscrita pelo Analista de Controle Joslei Geaquelin, opinou por diligência, a fim de que a origem apresentasse as seguintes informações:

a) Cópia de todos os contratos de prestação de serviços para os credores listados na TABELA 1 (...);

b) Relatório circunstanciado dos serviços prestados para cada credor constante na TABELA 1 (...);

c) Composição do Quadro de pessoal do Consórcio para o período compreendido entre 2009 e 2015, inclusive com as alterações realizadas no quadro nesse período, contendo: cargo; carga horária; número de vagas existentes e o número de vagas ocupadas.

13. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, por seu representante legal, senhor Carlos Roberto Pupin, mediante petição n.º 413288/16 (peças 22-41), em resposta à Informação n.º 158/16-DCM, apresentou esclarecimentos e documentos, como segue:

I - Cópia de todos os contratos de prestação de serviços para os credores listados na TABELA 1.

Estamos encaminhando cópia de todos os contratos solicitados conforme Anexo I e Anexo II.

II - Relatório circunstanciado dos serviços prestados para cada credor constante na Tabela 1.

Primeiramente, informamos que este Consórcio é referência regional para 30 municípios com uma população de 791.192 (setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e dois) habitantes, que mantem um ambulatório para atendimento de consultas, exames e pequenas cirurgias, realizando em torno de 12.000 (doze mil) procedimentos por mês dentro do teto SUS.

Ainda, de forma a complementar as necessidades dos municípios extra cota, credencia pessoas jurídicas para atendimento com os especialistas, exames e cirurgias hospitalares de média complexidade.

Com relação a estes, realiza credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde, autorizado pela Lei Estadual nº 15.608/07 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.507/2009 e justifica-se pelo interesse público, uma vez que viabiliza a participação de um maior número de interessados na prestação de serviços na área da saúde.

Salientamos que de acordo com o art. 5º do Decreto Estadual nº 4.507/2009 o Edital de Chamamento Público contém: objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Trata-se de um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto durante o ano a todas as pessoas jurídicas que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Desde modo, diante do interesse público, todos aqueles que cumprirem as condições de habilitação estão aptos a contratar com a administração pública.

Por fim, concluímos que o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços complementares especializados de saúde auxilia sobremaneira no serviço de atendimento à saúde da população na atenção secundária, bem como figura contratação legal de prestadores para ampliação dos serviços prestados.

Dessa forma, encaminhamos o detalhamento dos serviços prestados pelos prestadores credenciados para prestação de serviços complementares especializados de saúde relativos ao exercício financeiro de 2009, conforme Anexo III.

III - Composição do Quadro de pessoal do Consórcio para o período compreendido entre 2009 e 2015, inclusive com as alterações realizadas no quadro nesse período, contendo: cargo; carga horária; número de vagas existentes e o número de vagas ocupadas.

Vimos informar a composição do Quadro de Pessoal do CISAMUSEP no ano de 2009, de acordo com a Resolução nº 015-b/2005, de 24/06/2005 (Tabela 2). As vagas foram preenchidas após a realização da Seleção Competitiva Pública nº 001/2005. A homologação deu-se com a Resolução nº 025/2005, de 30/09/2005, publicada em 01/10/2005. A referida Seleção foi prorrogada pelo período de dois anos com a Resolução nº 036/2007, de 10/09/2007, publicada em 14/09/2007.

Para o cargo de Cirurgião Dentista/20 horas, especialidade de Periodontia, foram abertas duas vagas, houve onze candidatos aprovados e foram realizadas duas contratações em 01/02/2006. Um funcionário pediu demissão em 08/03/2016.

Para o cargo de Médico Dermatologista/10 horas foi aberta uma vaga e houve apenas um candidato aprovado. Após convocação, o candidato manifestou desistência ao cargo

Para o cargo de Médico Ginecologista/10 horas foram abertas duas vagas e houve onze aprovações. Foi realizada uma contratação em 01/02/2006 e o funcionário pediu demissão em 02/07/2012. Em razão da inexistência de demanda não houve mais contratação.

Para o cargo de Médico Neurologista Infantil/10 horas foi aberta uma vaga com dois candidatos aprovados. Foi realizada uma contratação em 13/02/2006 e o funcionário pediu demissão em 09/12/2010.

Para os cargos de Médico Neurologista Adulto/10 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato aprovado. O mesmo aconteceu com o cargo de Médico Otorrinolaringologista.

Por fim, para a especialidade de Médico Reumatologista/10 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para o cargo.

Em 2010 houve alteração do Quadro de Pessoal. Revogou-se a Resolução nº 015-b/2005, de 24/06/2005, passando a entrar em vigência a Resolução nº 002/2010, de 25/01/2010. Para preenchimento das vagas, foi aberto edital para realização de Seleção Competitiva Pública - Edital nº 001/2010. A homologação deu-se com o Edital 009/2010, de 11/05/2010, publicado em 12/05/2010, com validade de dois anos. Não houve prorrogação da validade da Seleção Competitiva Pública. Segue anexo o quadro de pessoal referente aos anos de 2010 e 2011 (Tabela 3).

Em 2012 houve ampliação do Quadro de Pessoal após a publicação da Resolução nº 038/2012, de 15/08/2012 e Resolução nº 054/2012, de 03/09/2012. Para preenchimento das vagas, foram abertos três editais de Seleção Competitiva Pública - Edital nº 001/2012, Edital nº 002/2012 e Edital nº 003/2012. Segue anexo Quadro de Pessoal referente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 (Tabela 4).

Com relação à Seleção Competitiva Pública - Edital nº 001/2012, a homologação deu-se com a Resolução nº 055/2012, de 11/09/2012, publicada em 15/09/2012. A referida Seleção foi prorrogada pelo período de dois anos por meio da Resolução nº 036/2014, de 01/09/2014, publicada em 03/09/2014.

Para o cargo de Médico Dermatologista/10 horas foi aberta uma vaga e houve apenas um candidato aprovado. Após convocação, a contratação não foi realizada porque o candidato não cumpriu os requisitos para o cargo.

Para a especialidade de Médico Endocrinologista/10 horas foram abertas duas vagas e dois candidatos foram aprovados. Após convocação, um candidato manifestou desistência da vaga e o outro não atendeu ao edital de convocação.

Para o cargo de Médico Ginecologista/10 horas houve a previsão em edital de Cadastro de Reserva. A convocação foi realizada e não houve contratação, pois o candidato não cumpriu os requisitos para o cargo.

Para o cargo de Médico Neurologista Infantil/10 horas foram abertas duas vagas e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Neurologista adulto/10 horas foi aberta uma vaga e houve apenas um candidato aprovado, o qual não atendeu ao edital de convocação.

Para a especialidade de Médico Ortopedista/10 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Pneumologista/10 horas foram abertas duas vagas e também não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Psiquiatra/10 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública, assim como para o cargo de Médico Reumatologista/10 horas.

Em razão da inexistência de candidatos inscritos e/ou aprovados para diversos cargos, foi aberta nova Seleção Competitiva Pública - Edital nº 002/2012. A homologação deu-se com a Resolução nº 016/2013, de 20/02/2013, publicada em 21/02/2013. A referida Seleção foi prorrogada pelo período de dois anos por meio da Resolução nº 012/2015, de 09/02/2015, publicada em 10/02/2015. Das vagas abertas para Médicos Especialistas, para o cargo de Médico Neurologista Infantil/10 horas foram abertas duas vagas e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Neurologista adulto/10 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Ortopedista/10 horas foi aberta uma vaga e houve um candidato aprovado. Após convocação, o candidato manifestou desistência da vaga. Para o cargo de Médico Pneumologista/10 horas foram abertas duas vagas e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Psiquiatra/10 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública, assim como para o cargo de Médico Reumatologista/10 horas.

O terceiro edital de Seleção Competitiva Pública - Edital nº 003/2012 teve a homologação final divulgada por meio da Resolução nº 017/2013, de 20/02/2013, publicada em 21/02/2013. A referida Seleção foi prorrogada pelo período de dois anos por meio da Resolução nº 013/2015, de 09/02/2015, publicada em 10/02/2015. Os cargos de Médicos Especialistas foram criados para carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Para o cargo de Médico Angiologista/20 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Cardiologista/20 horas foi aberta uma vaga, foram aprovados dois candidatos e realizada uma contratação em 08/07/2013. O profissional consta no Quadro de Pessoal do Consórcio até a presente data.

Para o cargo de Médico Endocrinologista/20 horas foi aberta uma vaga, foram aprovados três candidatos e todos manifestaram desistência da vaga após convocação.

Para a especialidade de Médico Nefrologista/20 horas foi aberta uma vaga e foram aprovados dois candidatos. Após convocação, um dos aprovados não cumpriu os requisitos para o cargo. Foi realizada uma contratação em 01/09/2014 e o funcionário pediu demissão em 07/02/2015.

Para o cargo de Médico Ortopedista/20 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito na Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Psiquiatra/20 horas foi aberta uma vaga e não houve candidato inscrito para a Seleção Competitiva Pública.

Para o cargo de Médico Radiologista/20 horas foi aberta uma vaga e foram aprovados três candidatos. Após convocação, dois candidatos desistiram da vaga. Foi realizada uma contratação em 04/11/2013 e o funcionário pediu demissão em 16/10/2014.

Para o cargo de Médico Urologista/20 horas foi aberta uma vaga e foram aprovados dois candidatos. Após convocação, os dois candidatos aprovados manifestaram desistência da vaga.

Diante do exposto, constatamos a dificuldade na contratação de Médico Especialista através de Seleção Competitiva Pública, uma vez que os profissionais desta área não manifestam interesse em cumprir a carga horária semanal de trabalho. Mesmo havendo cargos nos quais a carga horária semanal é de 10 (dez) horas, a dificuldade permanece e o profissional demonstra preferência para atendimento e recebimento por procedimento realizado através de Chamamento Público (credenciamento), sem a necessidade de cumprir carga horária fixa diária. Nesta forma de atendimento, o Médico fica dispensado de suas atividades após cumprimento de sua agenda diária, além de ter a alternativa de escolher o melhor dia e horário para atendimento por Pessoa Jurídica no consórcio, podendo adequar sua agenda de acordo com a agenda de seu consultório particular.

14. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, mediante nova petição (n.º 378494/17, peças 51-61), firmada por seu representante legal, senhor Robson Ramos, entendendo necessária a complementação das informações anteriormente prestadas, "em razão de que o entendimento sugere a terceirização de serviços, em pese o escopo do Consórcio ser a prestação de serviços complementares de saúde", trouxe documentos e esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos:

II – Da estrutura do SUS – Baixa, Média e Alta Complexidade.

(...)

II.a – Da estrutura do SUS – Baixa Complexidade – Atendimento Primário.

(...)

II.b – Da estrutura do SUS – Média Complexidade – Atendimento Secundário.

(...)

II.c – Da estrutura do SUS – Alta Complexidade – Atendimento Terciário.

(...)

III – Da regulamentação da Política Nacional de Atenção à Saúde.

(...)

IV – Da base Constitucional e Infraconstitucional. Contratualização das ações e serviços de saúde – SUS. Serviços Complementares de Saúde. Inexistência de terceirização de serviços ou substituição de mão-de-obra.

15. A entidade, requerendo a aprovação das contas, concluiu que:

(...) a complementariedade prestada pelo CISAMUSEP, por sua CONDIÇÃO e RELEVÂNCIA PÚBLICA, deve ser compreendida como ações e serviços de saúde que, embora sejam prestadas por pessoas jurídicas de direito privado, são consideradas ações e serviços públicos de saúde em razão da existência de uma relação jurídica específica, concretizada por contratos ou convênios firmados entre essas pessoas jurídicas do Estado e a União, sendo referência na consecução das políticas públicas de saúde.

A 'complementariedade' do SUS por serviços privados, lucrativos ou não, configura um regime diferenciado da relação público-privada, o qual demanda regulação e melhor definição jurídica, enquadrando-se como prestação de serviço de natureza pública e não como parceria (colaboração e fomento).

Contudo, as referentes à complementariedade prevista na CF, Art. 199, § 1º, e nos artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990, não podem assim ser enquadradas.

Por fim, concluímos que os procedimentos adotados para prestação de serviços complementares de saúde especializados pelo CISAMUSEP obedeceram à regra constitucional, bem como se encontra dentro da seara legal prevista pela Lei 8.666/93; Lei Estadual nº 15.608/07, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.507/2009, e demais normativas que regem o Sistema Único de Saúde, em especial as Leis Federais 8080/90 e 8142/90, a contratualização é executada por meio de chamamento público – credenciamento.

15. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho n.º 411/17 (peça 62), firmado por seu Coordenador, Analista de Controle Ednilson da Silva Mota, "considerando as recentes alterações promovidas no Regimento Interno"[4], opina pela remessa dos autos à Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, para análise do parágrafo 5º do Despacho n.º 1858/15-GATBC quanto à "regularidade das despesas relativas à terceirização de serviços."

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, substituindo a COFIT, por meio da Instrução n.º 4633/19 (peça 65), subscrita pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, destaca que:

Na análise preliminar, através da Instrução nº 2329/13, peça processual nº 06, a então Diretoria de Contas Municipais, opinou pela regularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2009 do CISAMUSEP. O opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer 10.111/13, peça processual nº 08.

No entanto, a partir do Despacho nº 3990/13 do Relator, foi solicitado para que se informasse se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências

17. Quanto ao mérito, a unidade opina pela regularidade das contas, com os seguintes fundamentos:

Como determina o art. 4º da Lei Federal 11.107/2005, o pessoal dos consórcios se submeterá ao regime trabalhista (ou regime de emprego público), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, seja qual for a forma pela qual se constitua o consórcio.

Também é de se lembrar que o quadro de pessoal dos consórcios públicos municipais não passa pela aprovação dos vereadores e sim pelo conselho de prefeitos, portanto, a inclusão ou supressão de cargos é feita de forma mais facilitada, de modo que a caracterização da ilegalidade da terceirização, segundo a legislação vigente à época, é mais difícil.

Conforme documentos nas peças processuais 23 a 41 o Consórcio realizou a contratação através de competição pública através do Chamamento Público 001/2007.

Mais recentemente a própria lei de terceirização sofreu uma alteração de conceito. Até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, era lícito terceirizar apenas as atividades-meio, e nunca as atividades-fim das contratantes, conforme estabelecia o inciso III da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, a lei da Reforma Trabalhista (que vigora desde 11/11/2017) trouxe nova redação ao art. 4º-A da Lei 6.019/74, estabelecendo que considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal (atividade-fim), à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Feitas estas considerações, opina-se pela regularidade das contas de 2009.

18. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1135/19 (peça 66), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo técnico, acompanhando o entendimento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e em conformidade também com a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor SILVIO MAGALHÃES BARROS II, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO PARANAENSE – CISAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor SILVIO MAGALHÃES BARROS II, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO PARANAENSE – CISAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio". Integram a entidade os municípios de Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Floira, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itaguapé, Itambé, Lobato, Mandaguacu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

2. Conforme consulta ao Sistema Trâmite desta Corte.

3. Conforme tabela de detalhamento da despesa contida na Instrução n.º 2329/2013-DCM, peça 6, fls. 8.

4. Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 2º Não compõem a área de competência da Coordenadoria de Fiscalização Municipal: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

III - as licitações públicas, os procedimentos de contratação direta, e os contratos administrativos ou instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

X - fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO Nº: 272220/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CAMILA SCORSIN MIKOSZ, DARLAN DA SILVA, IVAN RICARDO DIAS SALVADOR, LUIZ ROBERTO PFLANZER DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TARCIANE MOREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 867/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2017. 2. Legalidade e registro. Determinações e recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2017, relativa à contratação temporária de Agente Social de Lazer e Esporte Recreativo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das fases 1, 3 e 4[2] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades nas fases 1 e 3, oportunizou-se contraditório ao município, na pessoa de sua gestora, senhora Marly Paulino Fagundes, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A unidade técnica, mediante Instrução n.º 8256/17-COFAP-Fase 3 (peça 24), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, detectou as seguintes irregularidades:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo n.º 24337/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital n.º 3/2016 e cargo/emprego de AG SOC DE LAZER E ESP REC/AG SOC DE LAZER E ESP REC. Justificar.

b) A remuneração do cargo de AG SOC DE LAZER E ESP REC, de função AG SOC DE LAZER E ESP REC foi estipulada no Edital com salário inferior ao mínimo nacional vigente.

c) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atenderam aos requisitos legais. Anexar os documentos e informações conforme informação à peça 23.

d) Não houve previsão de isenção de taxa de inscrição, ferindo-se o princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

e) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmica/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

As questões da prova foram de Português, Matemática e Informática, sendo que os examinadores são formados na área de Gestão Pública, Educação Física e Gestão em Recursos Humanos. Assim, justificar como se deu a elaboração das provas por esses profissionais.

f) A entidade possui lei cadastrada de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva, todavia, o Edital não prevê reserva de vagas para deficientes. Justificar.

4. O MUNICÍPIO DE PINHAIS, mediante petição n.º 680964/17 (peças 29-30), subscrita pela Prefeita Marly Paulino Fagundes, compareceu aos autos com documento e esclarecimentos cuja essência a seguir se transcreve:

a) informa-se que devido ao baixo número de inscritos e consequentemente aprovados nos processos seletivos, bem como a rotatividade do cargo, as vagas previstas (conforme documento anexo na Fase 1) não foram preenchidas em sua totalidade, o que ocasionou a necessidade de abertura deste certame, onde foram ofertadas vagas para as modalidades: Dança Clássica, Dança de Salão e Modalidades Esportivas.

b) o Programa Esporte e Lazer Recreativo é decorrente do Convênio com o Ministério do Esporte, conforme documento anexo na Fase 1. Este convênio fixou as diretrizes para implementação do Programa, dentre elas, o salário no valor de R\$ 600,00 pelo período conveniado, sem aplicação de reajustes.

c) segue anexo Despacho n.º 049/2017 – Secretaria Municipal de Finanças, o qual informa a previsão de dotação orçamentária prévia e o cumprimento do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único da lei de responsabilidade fiscal, bem como segue anexo Autorização, a qual informa com a declaração de que há adequação orçamentária e financeira.

d) informa-se que não havia previsão de isenção de taxa de inscrição em nossas legislações, sendo que diante da orientação desta corte providenciamos a edição de Lei contemplando as situações de hipossuficiência econômica e será incluída nos próximos certames.

e) informa que as questões que compõem as provas do Processo Seletivo em análise foram elaboradas por servidores concursados da Prefeitura, considerando a área de atuação com o nível de conhecimento e experiência. No que concerne a composição da banca, a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Gestão de Pessoal, informa a qualificação acadêmica e profissional dos membros da banca, conforme CI n.º 452/2017 anexa.

f) Informamos que passamos a prever em nossos editais de testes seletivos e concursos públicos a informação de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo, para pessoa com deficiência, bem como das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso. Esclarece que a reserva de vagas para deficiente para este edital não foi aplicada. Dessa forma, havendo convocações que atinjam aquele percentual esta administração se compromete a convocá-los.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 10273/17-COFAP-Fase 3 (peça 49), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, da análise do contraditório, indicou as seguintes recomendações:

a) para que, nos próximos certames, o Município preveja reserva de vagas para deficientes conforme Lei municipal, ainda que inicialmente o número de vagas seja pequeno ou para cadastro de reserva, sendo que, se forem abertas novas vagas ao longo do prazo de validade do teste seletivo ou concurso, sejam convocados os candidatos portadores de necessidades especiais;

b) que nos próximos certames, o Ente preveja casos de isenção de taxa de inscrição;

c) que nos próximos certames, a composição da banca examinadora contenha servidores com qualificação acadêmica/profissional compatível com cada área de conhecimento exigida no concurso/teste seletivo.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 1656/20-CAGE-Fase 4 (peça 51), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, não tendo detectado irregularidades na Fase 4, opinou pela legalidade do procedimento e pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Assegurar o direito de reserva de vagas as pessoas com deficiência, nos termos da Lei Municipal 7853/1989;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

2. Recomendações

a. Atente-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas em objeto no certame.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2414/20 da Diretoria de Protocolo (peça 53), conforme o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/2018, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 52.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 235/20 (peça 54), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela “legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações/determinações sugeridas na instrução.” (grifei)

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 110/20-GATBC (peça 55), consoante Parecer n.º 468/20 (peça 56), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 1656/20-CAGE (peça 51), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as determinações e recomendações indicadas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução técnica, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Quanto às determinações propostas, pertinente que o Município de Pinhais garanta a possibilidade de participação de pessoas com deficiência em seus quadros, por meio de previsão editalícia que preveja a reserva de vagas, nos termos de sua lei municipal, ainda que o número de vagas seja inicialmente pequeno ou que o objetivo seja fazer um cadastro de reserva.

3. Do mesmo modo, necessário que o Município preveja em seus editais a possibilidade de isentar os hipossuficientes das taxas de inscrição, de modo a dar cumprimento ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal[5], que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos.

4. Cabível também a emissão da recomendação, que busca garantir que a elaboração das provas será feita por profissionais capacitados nos ramos do conhecimento referentes aos cargos ofertados.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) Determine ao Município de Pinhais que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) assegurar a reserva de vagas às pessoas com deficiência, nos termos de sua lei municipal;

b) inserir nos editais a possibilidade de obtenção de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

III) Recomece ao Município de Pinhais que atente para a nomeação, nos casos de execução direta, de comissão examinadora cuja qualificação acadêmica/profissional de seus membros abranja todas as áreas/cargos ofertados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações e recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar[6] ao Município de Pinhais que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) assegurar a reserva de vagas às pessoas com deficiência, nos termos de sua lei municipal;

b) inserir nos editais a possibilidade de obtenção de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

III) Recomendar ao Município de Pinhais que atente para a nomeação, nos casos de execução direta, de comissão examinadora cuja qualificação acadêmica/profissional de seus membros abranja todas as áreas/cargos ofertados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações e recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: *Tarciane Moreira da Silva, Camila Scorsin Mikosz, Luiz Roberto Pflanzler de Oliveira, Ivan Ricardo Dias Salvador e Darlan da Silva.*

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/inexistibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 5484/17-COFAP-Fase 1 (peça 22); Instrução n.º 8256/17-COFAP-Fase 3 (peça 24); Instrução n.º 10273/17-COFAP-Fase 3 (peça 49) e Instrução n.º 1656/20-CAGE-Fase 4 (peça 51).

4. O Município apresentou respostas às peças 29-30, 41 e 48, quanto à Fase 3.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**PROCESSO Nº: 755735/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ FORTE, LUCAS ZIMMER, MARIZETE MARSARO GUIMARÃES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 868/20 – PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Realeza. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. Contratações complementares. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/15, relativa à contratação para cargos de Contador Legislativo e Procurador Legislativo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases[2] da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades na terceira fase, oportunizou-se contraditório à entidade, na pessoa de seu presidente, senhor Cláudio Eduardo de Oliveira, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade indicada na terceira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 555/20-CAGE-Fase 4, subscrita pela Analista de Controle Ângela Maria Baggio, (peça 46), teceu os comentários que seguem:

III.1 – REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

(...)

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/01/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 23/10/2017. A entidade deve apresentar defesa e esclarecimentos a respeito do descumprimento do prazo assinalado na Instrução Normativa n.º 118/2016, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005.

Resposta da entidade: Salientamos que o SIAP admissão é um instrumento de trabalho que é novidade para a entidade, e durante todo o processo houveram muitas dúvidas na sua realização, portanto, muito embora as informações tenham sido prestadas com atraso, foram feitas 8(oito) demandas solicitando auxílio durante o procedimento ora discutido, citamos as seguintes numerações: 155098 – 153849 – 153280 – 153233 – 153166 – 152745 – 152341 e 152074. Importante ressaltar que embora tenha ocorrido pequena incompatibilidade de prazo, foram feitas inúmeras demandas a fim de buscar auxílio durante a realização do procedimento, bem como também não resta constatado qualquer prejuízo ou irregularidade perante o órgão ou às boas práticas que regem a administração pública.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo do jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação do certame. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe:

a) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1829/20 da Diretoria de Protocolo (peça 48), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 47.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 157/20 (peça 49), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação, "conforme indicado pela unidade técnica".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 89/20-GATBC (peça 50), consoante Parecer n.º 354/2020 (peça 51), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 555/20-CAGE (peça 46), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a determinação indicada.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 555/2020-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 46), para que seja emitida determinação para que a Câmara Municipal de Realeza "(...) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa n.º 142/2018".

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine à Câmara Municipal de Realeza que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[6] à Câmara Municipal de Realeza que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: *Marizete Marsaro Guimarães, Cristian Luiz Forte e Lucas Zimmer.*

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexistibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. Os resultados das análises constam das Instruções n.º 10952/2017-COFAP-Fase 4 (peça 40) e n.º 555/2020-CAGE-Fase 4 (peça 46)

4. A Câmara Municipal de Realeza apresentou resposta à peça 45 quanto à Fase 4.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 169565/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAIDE LEIA RODRIGUES PINHEIRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1012/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Cálculo do benefício. Gratificação de segurança. Legalidade. Retificação do ato. Exclusão de beneficiário que atingiu a maioridade. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão deferida à viúva, e aos filhos menores, do senhor Sandro Nascimento Pinheiro pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 42 (peça 10), retificada pela Portaria nº 660 (peça 40), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, nº 19 de 28/01/2016.

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 6.737/16 (peça 13), verificou a necessidade de diligência para que a Entidade Municipal esclareça os seguintes apontamentos: i) valor total da pensão informado, de R\$ 1.460,28 (mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), não coincide com a importância que deveria ser paga, de R\$ 3.858,40 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) na data do cálculo de 18/10/2015; ii) os filhos menores não foram informados no SIAP como beneficiários; iii) a verba informada no SIAP referente à Gratificação Especial Lei nº 1.220/07 apresenta inconsistência entre a sua inclusão/exclusão nos proventos e na última remuneração; iv) o SIAP detectou a existência dos processos de pensão nº 169.824/16 e nº 170.040/16, nos quais figuram como interessados o mesmo servidor e beneficiários distintos do presente protocolado; v) os dados preenchidos no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados, pois no ato de concessão foi deferida a pensão à viúva e aos filhos menores, e foi informado somente a viúva como beneficiária e não foi juntada as certidões de nascimento dos filhos.

Pelo Despacho nº 3.193/16 (peça 14) foi intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para manifestação sobre os apontamentos de irregularidade.

O ente municipal juntou petição à peça 20 na qual esclareceu que: i) a diferença no valor dos proventos ocorre em razão de a interessada ser beneficiária de 33,34% do valor, conforme consta do ato de concessão da pensão, e a base de cálculo dos proventos ser maior, devido à forma de cálculo da "gratificação de segurança" ser diferente da realizada na remuneração do servidor em atividade, pois sua incorporação aos proventos é integral em razão do estabelecido no art. 2º, § 1º, "b" da Lei Municipal nº 10.817/03[1]. O valor calculado nos proventos tem como base o vencimento e a média de horas extras realizadas durante toda a carreira do servidor; ii) os outros processos de pensão detectados referem-se aos filhos menores do servidor falecido, que foram protocolados de forma individual; iii) foram realizadas as correções no cadastro das verbas incorporadas ao provento.

Em nova petição juntada à peça 22 a entidade previdenciária comunicou que foi solicitado o encerramento dos processos de pensão nº 169.824/16 e nº 170.040/16 detectados pelo SIAP e requereu a inclusão dos beneficiários filhos menores do servidor neste protocolado.

A Unidade Técnica, pelo Parecer nº 8.207/16 (peça 23), opinou por nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que junte aos autos a documentação relativa aos filhos menores, e que sejam inseridos no SIAP, o que foi feito com a juntada da petição, e da documentação que a acompanha, à peça 29.

A entidade previdenciária juntou nova documentação às peças 35 a 40 para sanear o procedimento com as informações dos beneficiários da pensão.

Pelo Parecer nº 2.569/19 (peça 41) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por nova diligência para que fosse esclarecido: i) a ausência do filho Sandro Pinheiro na portaria previdenciária, pois, em que pese ter completado a idade limite em 6/11/2017, deveria constar do ato previdenciário, pois o seu genitor faleceu em 17/10/2015; ii) valor total da pensão informado, de R\$ 4.380,82 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), não coincide com a importância que deveria ser informada, de R\$ 4.198,72 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).

Deferida a diligência sugerida, pelo Despacho nº 116/20 (peça 42), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou documentação às peças 46 e 49 a 52. Na peça 52 foi juntada petição na qual esclarece que: i) o filho Sandro Pinheiro foi incluído na Portaria nº 42/2016, a partir de 18/10/2015, que originalmente concedeu a pensão à viúva e aos filhos do servidor falecido. Posteriormente, em 22/03/2019, por força de decisão judicial, foi incluída no rol dos beneficiários a filha menor Maria Luiza Lemes Pinheiro, nascida em 23/03/2016, razão pela qual foi emitida a Portaria nº 660/2019 retificando o ato original. Tendo em vista o atingimento da maioridade pelo filho Sandro Pinheiro, em 6/11/2017, ele não constou da nova portaria retificadora de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 185/20 (peça 53), opinou pela negativa de registro, pois entende ter remanescido erro no cálculo da pensão e em relação a inclusão dos beneficiários filhos no ato concessivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 240/20 (peça 54), corroborou integralmente o opinativo final da Coordenadoria de Gestão Municipal e manifestou-se pela negativa de registro da pensão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Duas são as irregularidades apontadas que justificaram a manifestação uniforme pela negativa de registro: i) erro no cálculo da pensão; ii) irregularidade na inclusão dos beneficiários no ato concessivo da pensão.

Passo à análise de cada um dos apontamentos.

I) Erro no cálculo da pensão.

Conforme deixou claro o ente previdenciário, a base de cálculo dos proventos é maior devido à forma de cálculo da "gratificação de segurança" nos proventos, diferente da realizada na remuneração do servidor ativo.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba esclareceu que a gratificação de segurança é verba remuneratória de caráter permanente criada pela Lei Municipal nº 8.470/94, cujo percentual inicial era de 30%, tendo sido alterada pela Lei Municipal nº 12.669/08 que estabeleceu a alteração do percentual inicial para 40% a partir de 01/04/2008 e de 40% para 50% a partir de 01/05/2009.

Esclareceu ainda que o cálculo da gratificação se dá nos termos da Lei Municipal nº 10.817/03, e destacou o contido no art. 2º, § 1º, "b":

b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008)

Concluiu, aduzindo que o valor calculado nos proventos tem como base o vencimento e a média de horas extras realizadas durante toda a carreira do servidor.

Este Tribunal já teve a oportunidade de analisar a forma de cálculo da "gratificação de segurança", e sua incorporação aos proventos, em casos de inativação, revisão de proventos e pensão deferidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e submetidos a registro[2].

Cotejando o que está disposto na legislação municipal com o cálculo demonstrado pelo ente previdenciário, entendo que não tem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

No meu entendimento, o ente previdenciário seguiu estritamente o que a lei municipal determinou ao calcular os proventos que deram origem à pensão, além disto, o servidor falecido contribuiu sobre as verbas consideradas no cálculo impugnado.

A lei municipal expressamente afasta a inclusão do adicional acrescido nas horas extras, e assim restou demonstrado nas manifestações do ente previdenciário juntadas aos autos.

Em que pese o entendimento contrário manifestado pelo Parquet de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não vejo como impor a negativa de registro a um ato que obedeceu estritamente aos ditames legais.

II) Irregularidade na inclusão dos beneficiários no ato concessivo da pensão. Verifico que o ente previdenciário esclareceu que o beneficiário Sandro Pinheiro foi incluído na Portaria nº 42/2016, a partir de 18/10/2015, que originalmente concedeu a pensão à viúva e aos filhos do servidor falecido. Posteriormente, em 22/03/2019, por força de decisão judicial de reconhecimento de paternidade[3], foi incluída no rol dos beneficiários a filha menor Maria Luiza Lemes Pinheiro, nascida em 23/03/2016, razão pela qual foi emitida a Portaria nº 660/2019 retificando o ato original, e, tendo em vista o atingimento da maioridade pelo filho Sandro Pinheiro, em 6/11/2017, ele não constou da nova portaria retificadora de 2019.

Neste sentido, entendo que não há irregularidade no procedimento adotado pelo ente previdenciário, devendo serem registradas as Portarias original e retificadora.

III. VOTO

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, VOTO pelo registro do ato da pensão concedida à Alaide Leia Rodrigues, Sandro Pinheiro, Lian D'Luca Pinheiro e Maria Luiza Lemes Pinheiro consubstanciada na Portaria nº 42/2016, retificada pela Portaria nº 660/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato da pensão concedida à Alaide Leia Rodrigues, Sandro Pinheiro, Lian D'Luca Pinheiro e Maria Luiza Lemes Pinheiro consubstanciada na Portaria nº 42/2016, retificada pela Portaria nº 660/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Municipal nº 10.817/03

(...)

Art. 2º Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:

(...)

§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

(...)

b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008)

2. Acórdão nº 141/20 - Segunda Câmara (processo nº 492.722/16); Acórdão nº 2.361/19 - Segunda Câmara (processo nº 213.570/11); Acórdão nº 1625/19 - Primeira Câmara (processo nº 950.030/14); Acórdão nº 2.546/18 - Primeira Câmara (processo nº 52.032/13);

3. Ação de Investigação de Paternidade nº 0002822-06.2016.8.16.0187 - Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC - PROJUDI.

PROCESSO Nº: 359953/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, RENATO GONCALVES DA SILVA, VALDECIR SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1013/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2017. Atrasos no encaminhamento de dados nas fases do certame. Ausência de documentos da

Instrução Normativa nº 142/2018. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Bela Vista da Caroba para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/06/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso, por meio das instruções nºs 5544/17, 5778/17, 84/18, 2280/18, 15/19, 4051/19 e 18/20 e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Dilso Storch, representante legal do Município de Bela Vista da Caroba, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 22/40, 46/50, 58/73, 80/81, 89/91 e 97/99) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 1.305/20 (peça 100), entendeu superadas as impropriedades apontadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com as seguintes determinações:

a) para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar as regras estabelecidas no edital de abertura, bem como ao final das etapas homologar o resultado do certame, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, amplo acesso ao cargo público e principalmente a vinculação ao instrumento convocatório, em observância ao art. 37, caput e incisos I e II da Constituição Federal.

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 226/20 (peça 103), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação juntada aos autos nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, e que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação no chamamento dos candidatos.

Asseverou que os apontamentos considerados irregulares nas fases do certame foram superados em sede de contraditório e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações: a) para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) observar as regras estabelecidas no edital de abertura, bem como ao final das etapas homologar o resultado final do certame, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, amplo acesso ao cargo público e principalmente a vinculação ao instrumento convocatório, em observância ao art. 37, caput e incisos I e II da Constituição Federal. Assim, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, vez que foram esclarecidas as impropriedades detectadas no trâmite do processo.

Entretanto, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 100, para provimento do cargo de Médico Clínico Geral, referentes ao Edital nº 1/2017, realizadas pelo Município de Bela Vista da Caroba. Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 100, para provimento do cargo de Médico Clínico Geral, referentes ao Edital nº 1/2017, realizadas pelo Município de Bela Vista da Caroba; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 285546/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE BARBOSA BARROS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, GIULIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, IRANY MACEDO, MARIANA BASTOS DE FREITAS, SAMANTHA FELIX RALDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1014/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atrasos no encaminhamento de dados nas fases do certame. Ausência de documentos da

Instrução Normativa nº 142/2018. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão realizada pelo Foz Previdência de Foz do Iguaçu para o provimento dos cargos de Assistente Previdenciário, Analista Previdenciário e Procurador Jurídico, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no Gazeta Diário em 15/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso, por meio das instruções nºs 373/18, 374/18, 375/18, e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, a senhora Aurea Cecília da Fonseca, representante legal do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 39/64) em relação às impropriedades apuradas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pela interessada, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 2.140/20 (peça 65), entendeu superadas as impropriedades apontadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com a seguinte determinação: para que o Ente Previdenciário observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 272/20 (peça 68), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação juntada aos autos nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, e que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação no chamamento dos candidatos.

Asseverou que os apontamentos considerados irregulares nas fases do certame foram superados em sede de contraditório e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação: para que o Ente Previdenciário observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Assim, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, vez que foram esclarecidas as impropriedades detectadas no trâmite do processo.

Entretanto, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica, e acolhida pelo Ministério Público de Contas, por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa nº 142/2018) é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, não necessitando de recomendação ou determinação para tornarem-se exigíveis, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 65 para provimento dos cargos de Assistente Previdenciário, Analista Previdenciário e Procurador Jurídico, referentes ao Edital nº 01/2018, realizada pelo Foz Previdência de Foz do Iguaçu.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 65 para provimento dos cargos de Assistente Previdenciário, Analista Previdenciário e Procurador Jurídico, referentes ao Edital nº 01/2018, realizada pelo Foz Previdência de Foz do Iguaçu; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 689531/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1015/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atrasos no encaminhamento de dados nas fases do certame. Ausência de documentos da Instrução Normativa nº 142/2018. Duplicidade de pagamentos. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no Jornal União em 03/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso, por meio das instruções nºs 1427/18, 1482/18 1633/18 3286/18 e 3286/19 e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Sérgio Cavagni, representante legal do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 73/80) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 3.286/19 (peça 82), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com as seguintes determinações:

a) para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) para que nos casos futuros, os documentos sejam elaborados nos moldes do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa nº 142/2018.

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 146/20 (peça 85), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, de forma que foram preenchidos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão sob exame.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Assim, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 82 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 1/2018, realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 82 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 1/2018, realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul; e II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 477597/19

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ADEANE DA FONSECA, ADEMIR STRASSBURGER, ADRIANE MARIA JAPPE, ALAN DOBROWOLSKI, ALINE CELSO, ANDERSON TOMOKAZU CHIBA, ANDREIA DE SOUZA, ANGELA CAMILA GIONGO, AUDREY GOTARDI, BEATRIZ MOSER DE SOUZA, CARLA REGINA KUHNE, CHRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS, CIRZE FERNANDA MARIANO, CLAIR JOSE PADILHA, DANIELA MARTINS DE JESUS, DAYANI DE MORAIS, DIONES DA ROCHA, DIRLENE JOSELIA PIRES, DOUGLAIR JOSE MIORANDO, DOUGLAS PASSOS MAYER, EDENILSON WITTES PEREIRA, ELIANE RODRIGUES DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA SILVA, EMANOEL LUCAS DA SILVA TEIXEIRA, EVERSON LUIZ DO PRADO SOARES, EVERTON MULLER ALVES, FABRICIO LEANDRO CEZARIO DA SILVA, FELIPE SALVADORI, FRANCIELI PERONDI, GABRIEL CARLOS CORREA, GILMAR GIACOMINI, INGRID GIACOMINI, JACIR KONCIKOVSKI, JOLEIDE BERTÉ SOARES, JOSERLEY DE LIMA CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSSEMAR PINHEIRO, JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA, KAROLYNE APARECIDA DO AMARAL, LEANDRO ALMEIDA TOME, LEONARDO DUARTE PADILHA, LILIANE DO PRADO, LORENE GOBBI BRUNING, LUAN DA SILVA BILHERI, LUANA ELIS PARIZOTTO, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, LUANA VIACELLI, MARCIÉLI AIRES DE SOUZA, MARCOS SEILON AMANCIO, MARIÉLI APARECIDA GONÇALVES, MARILENE GODOI DOS SANTOS, MARINA PIAZZA, MARLENE MATANA, MATEUS ANDERSON AGUIAR, PATRICIA MARTA PISKE, MEDSON CAMARGO DE CARVALHO, PATRICIA ALCEMANI, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, PAULO SERGIO DO CARMO, RAFAEL CESAR MARTINS, RAQUEL MOURA, RAUL CAMILO ISOTTON, RENAN GNOATTO COPETTI, RENAN GUSTAVO MARQUES XKELOW, RENATA CHARNOSKI DE LIMA, RICARDO DA SILVA OLIVEIRA, ROSELDETE PENTEADO, ROSELI PEGORARO**

**LIMA, SANDRO DE GRANDI, SEDIMAR MIRANDA, SIBELE DA VEIGA, SIMONE SOLANGE LECH, SIMONE TERRES DE OLIVEIRA, TACIANE DE FATIMA CAMARGO DE CARVALHO, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TERCIO HARING, THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS, UILSON GILMAR GRZYB, VALDERLEI DE JESUS XAVIER, VALMIR DE CHAVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA, VIVIANE BEATRIZ ZINI, WALDIR BATISTA DE RAMOS JUNIOR, WANDERLEIA GOMES DE SOUSA, WELLINTON LUIZ OLIVEIRA GRANDO, WILIAM PERDOMO NUNES, ZENON DE PAULA LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1016/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Concurso público. Edital nº 01/2019. Registro e recomendação.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, via concurso público regido pelo Edital 01/2019, para provimento de vagas e cadastro de reserva, do seu quadro de pessoal, sob o regime celetista (emprego público).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a documentação relativa à fase 1 encaminhada pelo Consórcio (peças 2 a 46) e, pela Instrução nº 3.140/19 (peça 47), destacou a existência das possíveis irregularidades: i) termo de referência para a elaboração das propostas não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; ii) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas, conforme as áreas de conhecimento relativas aos cargos/empregos.

Intimado das conclusões da Unidade Técnica, a entidade se manifestou por meio da petição de peça 53, na qual sustentou que: i) ocorreu um equívoco ao não se descrever a exigência de qualificação técnica da instituição no termo de referência, entretanto, pode ser comprovado na fase II do processo de admissão no SIAP os certificados de qualificação da instituição contratada; ii) apesar de não haver um item específico no termo de referência sobre contratação de profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, nos itens 11.1 e 20.5 exigiu-se a elaboração das provas por banca altamente especializada e a comprovação, por meio de cópias de diplomas autenticadas em cartório, da habilitação dos membros das bancas examinadoras.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 422/20 (peça 74), analisou a petição juntada pelo Consórcio, e a documentação relativa à fase 4 do SIAP (peças 52 a 73), e concluiu que: i) relativamente às irregularidades detectadas na fase 1: i.a) apesar dos esclarecimentos do interessado, o termo de referência não contém as exigências que permitam aferir a qualificação técnica da futura contratada e opina pela emissão de determinação, para que a entidade municipal insira nos termos de referência exigências e requisitos para a comprovação de capacidade técnica da instituição; i.b) em relação à alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas, entendeu que o apontamento foi saneado com os esclarecimentos prestado pelos interessado, e o disposto nos itens 11.1 e 20.5 do termo de referência.

A Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades, específicas da fase 4: i) para alguns servidores admitidos, a entidade inseriu códigos de controle dos cargos cadastrados no SIAP/ADMISSÃO distintos dos códigos informados no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO, fato que foi detectado como duplo vínculo pelo SIAP, em que pese possuírem somente um vínculo. Em razão disto, a Unidade Técnica sugere a emissão de recomendação para que a entidade municipal, nos próximos concursos, efetue o correto cadastramento dos códigos de controle dos cargos, utilizando para a folha de pagamento o mesmo código cadastrado no SIAP/ADMISSÃO; ii) a data de posse, e a data de entrada em exercício, não obedecem uma ordem cronológica em relação a vários dos admitidos. A Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que, nos futuros certames, atente-se à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos: nomeação, publicação do ato de nomeação, posse e entrada em exercício.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão concluiu seu opinativo pelo registro das admissões, com recomendações e determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 127/20 (peça 77), corroborou as conclusões da Unidade Técnica, manifestando-se pelo registro das admissões com as recomendações e determinação sugeridas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná atendeu as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 142/2018, e trouxe a documentação necessária para o registro das admissões, conforme destacou a Unidade Técnica.

Afasto a emissão da determinação proposta pela Unidade Técnica, pois entendo que a entidade municipal, em que pese não ter inserido no termo de referência um item específico com exigências e requisitos para a comprovação de capacidade técnica da instituição contratada, equívoco reconhecido pelo interessado, limitou a escolha da responsável pela realização do concurso entre entidades públicas sem fins lucrativos, e, objetivamente, a escolhida demonstrou plena capacidade técnica, conforme documentação juntada à peça 16.

Concordo com o afastamento da irregularidade relativa à ausência de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas, pois os itens 11.1 e 20.5 do termo de referência (peça 12) trazem estas exigências.

Afasto a emissão da recomendação relativa à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos, pois constato que foi juntado aos autos documentação com as informações corrigidas na peça 73.

Por fim, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público em relação a emissão de recomendação para que a entidade municipal efetue o correto cadastramento dos códigos de controle dos cargos, utilizando para a folha de pagamento o mesmo código cadastrado no SIAP/Admissão.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, regulamentadas pelo Edital nº 01/2019.

Adicionalmente recomendo à entidade que, nos próximos certames, efetue o correto cadastramento dos códigos de controle dos cargos, utilizando para a folha de pagamento o mesmo código cadastrado no SIAP/Admissão, cujo cumprimento, em eventos futuros, será aferido nos respectivos processos de Admissão, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, regulamentadas pelo Edital nº 01/2019; II - recomendar à entidade que, nos próximos certames, efetue o correto cadastramento dos códigos de controle dos cargos, utilizando para a folha de pagamento o mesmo código cadastrado no SIAP/Admissão, cujo cumprimento, em eventos futuros, será aferido nos respectivos processos de Admissão, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno; e III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 233817/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1018/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Certidão expedida automaticamente online. Perda de objeto. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Município de Kaloré, para obtenção de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

Entretanto, verifica-se que o Município foi atendido pela internet em 16/04/2020, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, recebendo a certidão liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 15/07/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 261/20, peça 5) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 255/20, peça 7) se manifestaram pelo encerramento do processo diante da perda de objeto.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que a certidão liberatória encontra-se disponível para emissão online pelo interessado, com validade até 15/07/2020, voto pelo encerramento dos autos, diante da perda do objeto do processo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento dos autos, diante da perda do objeto do processo; e II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 266196/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ressalva. Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Irregularidade. Atraso na entrega do SIM-AM. Multa. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas e multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Valentim Zanello Milleo, chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4.232/16 (peça 20), opinou pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao senhor Valentim Zanello Milleo, haja vista o não encaminhamento de todos os períodos do SIM-AM do exercício de 2015.

O interessado informou que o SIM-AM foi enviado (peça 26) e anexou aos autos o Balanço Patrimonial com o comprovante de publicação (peças 27 e 28) e o Relatório do Controle Interno (peças 30 e 31).

Na sequência, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 41) opinou pela concessão de novo contraditório ao senhor Valentim Zanello Milleo em razão: i) do relatório do controle interno apresentar a ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; iv) da ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial; e v) do atraso de 140 dias na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM.

O senhor Valentim Zanello Milleo apresentou nova manifestação à peça 51 e juntou documentos às peças 52 a 60.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63) entendeu necessária nova manifestação do interessado, pois o exame da defesa resultou no apontamento relativo à ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial. Afastou a restrição referente ao relatório do controle interno e ressalvou, sem multa, o encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit e, com multa, o atraso na entrega do SIM-AM.

Por fim, manteve o opinativo pela irregularidade das contas com multas em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

O senhor Valentim Zanello Milleo apresentou manifestação à peça 70.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73) concluiu pela irregularidade das contas em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial.

Ressalvou com multa o atraso na entrega do SIM-AM e afastou as restrições quanto às ausências de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

O Ministério Público de Contas (peça 75) propugnou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízos das ressalvas e multas elencadas pela unidade técnica.

Novamente, o senhor Valentim Zanello Milleo apresentou manifestação e documentos às peças 77 a 79.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, deixo de receber os documentos enviados às peças 77 a 79, que versam sobre o aporte atuarial do exercício de 2017 e o laudo atuarial do exercício de 2018, uma vez que as contas em análise são do exercício de 2015, não tratam de documentos novos e foram juntados após a conclusão da fase processual de instrução, conforme art. 357, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno[1].

Quanto ao mérito, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Relatório do controle interno apresenta a ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão

A unidade técnica (peça 41) solicitou esclarecimentos, pois o gestor solicitou a reabertura do SIM-AM em razão de inconsistências no saldo financeiro que refletem no resultado do exercício de 2015.

Considerando que foram esclarecidas e corrigidas as inconsistências no saldo financeiro, conforme manifestação do responsável pelo controle interno (peça 52), acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

ii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 1.224.957,26, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	41.104.963,46	99,99	48.635.166,94	99,98	52.163.537,88	100,00
2 - Receitas de Capital	3.100,00	0,01	9.000,00	0,02	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	41.108.063,46	100,00	48.644.166,94	100,00	52.163.537,88	100,00
4 - Despesas Correntes	39.318.931,60	95,65	43.268.114,99	88,95	47.984.613,78	91,99
5 - Despesas de Capital	2.644.207,70	6,43	1.732.258,74	3,56	1.746.370,40	3,35
6 - Soma da Despesa (4+5)	41.963.139,30	102,08	45.000.373,73	92,51	49.730.984,18	95,34
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-855.075,84	-2,08	3.643.793,21	7,49	2.432.553,70	4,66
8 - Interferências Financeiras	-1.904.142,96	-4,63	-3.300.821,06	-6,79	-4.109.411,23	-7,88
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.759.218,80	-6,71	342.972,15	0,71	-1.676.857,53	-3,21
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	194.141,49	0,47	707.017,56	1,45	160.288,36	0,31
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-2.565.077,31	-6,24	1.049.989,71	2,16	-1.516.569,17	-2,91
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.806.699,51	4,40	-758.377,80	-1,56	291.611,91	0,56
<b>15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)</b>	<b>-758.377,80</b>	<b>-1,84</b>	<b>291.611,91</b>	<b>0,60</b>	<b>-1.224.957,26</b>	<b>-2,35</b>

O senhor Valentim Zanello Milleo (peça 51) alegou que i) os municípios estão sofrendo com a queda na arrecadação causada pela crise econômica; ii) foram cancelados empenhos não liquidados, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$ 856.346,31; e iii) deve ser reduzido do déficit os ajustes das fontes 102 – FUNDEB 40% e 788 – Implementos Agric Conv Termo 784101/2013.

Na sequência, o interessado apresentou nova manifestação (peça 70), alegando que o déficit é inferior ao percentual aceito por este Tribunal de Contas.

Como bem observado pela unidade técnica, os empenhos anulados (peça 53) foram considerados no cálculo e não tem o condão de amortizar o resultado deficitário, pois foram emitidos e cancelados no exercício de 2015. Ademais, a análise do presente item considera as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, logo, eventual ajuste de superávit entre as fontes Livres e FUNDEB não altera o resultado apurado pela unidade técnica. Quanto à Fonte 788, não localizei documentos demonstrando o alegado pela defesa à peça 63.

No entanto, sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Conforme alegado pelo interessado, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, totalizou R\$ 1.224.957,26, representando 2,35% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

iii) Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73) constatou que o município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária em 21/2/2019, assim, entendeu que o presente apontamento pode ser regularizado.

Observo que o município permaneceu sem o Certificado de Regularidade Previdenciária na gestão do senhor Valentim Zanello Milleo, conforme tela abaixo:



Entretanto, a análise do presente item resta prejudicada a fim de evitar a dupla penalização, uma vez que a unidade técnica apontou a ausência de pagamento do aporte atuarial do exercício, fato que impede a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

iv) Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit

Observo que o art. 16, parágrafo único, II, da Lei nº 1.465/2006 (peça 55), que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirai do Sul, autorizou a revisão do plano de equacionamento do déficit por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

I – Para fins de manter-se o equilíbrio atuarial o déficit apurado será pago em 420 meses (35 anos) com base nos seguintes parâmetros:

(...)  
 II – Os índices a que se refere o inciso anterior poderão ser alterados, quando da avaliação atuarial anual e, sempre que necessário, mediante decreto do Poder Executivo.

Assim, como bem observado pela unidade técnica (peça 73), o plano de equacionamento do déficit para o exercício de 2015 foi implementado por meio do Decreto nº 750/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 8/12/2015[3].

Portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

v) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial  
 A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 63) apontou que o Poder Executivo do Município de Pirai do Sul não pagou integralmente o aporte atuarial no exercício de 2015:

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhando	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	833.677,83	75.227,14	758.450,49

O interessado alegou que "a análise deste ponto no exercício não poderia ter sido realizada da forma que o foi, com o devido respeito. Isso porque o referido decreto, o qual foi juntado posteriormente, foi publicado apenas em dezembro do ano de 2015, como se vê. Dessa forma, incoerente e desproporcional concluir que os aportes do ano inteiro seriam realizados apenas em seu último mês" (peça 70, fl. 4).

A unidade técnica (peça 73) manteve o opinativo pela irregularidade do item, pois consta do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, ano de referência 2015, o custeio suplementar no valor de R\$ 833.677,63.

Da análise dos autos, observo que o laudo atuarial definiu o seguinte plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial do exercício de 2015 (peça 11, fl. 36):

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2015	R\$ 833.677,63	R\$ 771.945,54	R\$ 61.732,09	R\$ 12.804.026,88	76,45%
2016	R\$ 850.351,19	R\$ 768.241,61	R\$ 82.109,57	R\$ 12.721.917,31	77,21%
2017	R\$ 867.024,74	R\$ 763.315,04	R\$ 103.709,70	R\$ 12.618.207,61	77,94%
2018	R\$ 883.698,29	R\$ 757.092,46	R\$ 126.605,83	R\$ 12.491.601,77	78,66%

Assim, o plano de amortização foi implementado pelo Decreto nº 750/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 8/12/2015, a saber:

**DECRETO Nº 750 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015**  
**SÚMULA:** Fixa alíquotas do Cálculo Atuarial do Exercício 2015, cria os Anexos I, II e III, revoga o Decreto Municipal nº 591/2015, e dá outras providências.  
**VALENTIM ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no**

uso de suas atribuições legais;  
 Considerando as disposições da Lei 1465/2006 aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei 1465/2006;  
 Considerando o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2015 com data base de 31/12/2014,

DECRETA:  
 Art. 1º Cria-se o Anexo I (tabela de contribuições) que fará parte integrante deste decreto.

**ANEXO I (TABELA DE CONTRIBUIÇÕES)**

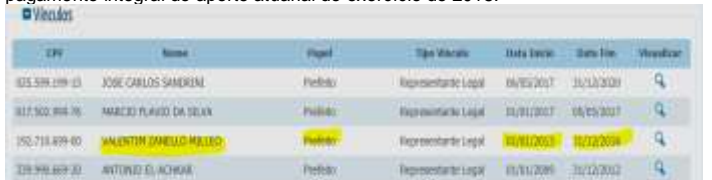
Exercício	Servidores (Ativos)	Servidores (Inativos)	Município (Patronal)		
			Taxa Adm.	Patronal	Aporte
2016	11%	11%	2%	22%	Anexo III

Art. 2º Cria-se o Anexo II (Plano de Amortização do Passivo Atuarial) que fará parte integrante desta lei.

**ANEXO II (TABELA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL)**

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2015				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2015	R\$ 833.677,63	R\$ 771.945,54	R\$ 61.732,09	R\$ 12.804.026,88
2016	R\$ 850.351,19	R\$ 768.241,61	R\$ 82.109,57	R\$ 12.721.917,31
2017	R\$ 867.024,74	R\$ 763.315,04	R\$ 103.709,70	R\$ 12.618.207,61
2018	R\$ 883.698,29	R\$ 757.092,46	R\$ 126.605,83	R\$ 12.491.601,77
2019	R\$ 900.371,84	R\$ 749.496,11	R\$ 150.875,74	R\$ 12.340.726,04

Portanto, independente da data de implementação do plano de amortização do déficit atuarial, deveria ter sido aportado no exercício de 2015 o montante de R\$ 833.677,63. Entretanto, conforme manifestação da unidade técnica, foi pago do exercício o montante de R\$ 75.227,14, representando 9,02% do total previsto no laudo atuarial. O senhor Valentim Zanello Milleo ocupou o cargo de Prefeito de Pirai do Sul até 31/12/2016, tela abaixo, não comprovando ter adotado qualquer medida para o pagamento integral do aporte atuarial do exercício de 2015.



Diante do exposto, acompanho os opinativos pela irregularidade do presente item, pois a ausência de pagamento do aporte, conforme plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial indicado no Laudo Atuarial, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Deixo de aplicar a multa em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial, pois considero que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da impropriedade apontada.

vi) Atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício de SIM-AM  
 O senhor Valentim Zanello Milleo (peças 26 e 51) alegou que todos os municípios enfrentaram dificuldades nos envios do SIM-AM, sendo este Tribunal de Contas o pioneiro na implantação da nova contabilidade pública.

Assim, o Município de Pirai do Sul enfrentou os mesmos problemas, necessitando trocar o fornecedor do sistema para possibilitar a entrega da final da prestação de contas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item, com aplicação de multa ao senhor Valentim Zanello Milleo, haja vista o atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício.

Entendo que a alteração ocorrida na contabilidade no exercício de 2013 não justifica o atraso no encerramento do exercício de 2015, sendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Portanto, acompanho os opinativos para ressaltar atraso de 140 dias na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005.

**III. VOTO**

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Valentim Zanello Milleo, chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial, ressaltando o atraso na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Determino, em razão do atraso de 140 dias na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valentim Zanello Milleo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pirai do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Valentim Zanello Milleo, chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial, ressaltando o atraso na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II - aplicar, em razão do atraso de 140 dias na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valentin Zanella Milleo; e  
 III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pirai do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 4 de junho de 2020 – Sessão nº 3.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

2. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. <https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eaots/#visualizador;p=25243;src=s>. Acessado em 10/3/2020.

**PROCESSO Nº: 200141/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Município de Curitiba. Exercício de 2017. Irregularidades afastadas. Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM não imputáveis ao gestor atual. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1298/18 (peça 29), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial

O Poder Executivo do Município de Curitiba não teria pago integralmente o aporte atuarial no exercício de 2017:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	232.785.611,41	0,00	232.785.611,41

Embora constasse transferência financeira do Executivo para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no valor de R\$232.785.611,41, que corresponde ao aporte indicado no Laudo Atuarial, ocorreram duas transferências: uma em 31/07/2017 e outra em 30/11/2017, o que demandou esclarecimentos.

Constam, ainda, repasses efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba de R\$ 25.372.119,17 (fonte 000) e pelo próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de R\$ 22.102.947,61 (fonte 000), o que também que exigiu esclarecimentos e detalhamento dos lançamentos efetuados.

ii) Atrasos no envio de dados do SIM-AM

Foram observados os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Janeiro	2017	02/05/2017	24/07/2017	83
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/07/2017	55
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Mai	2017	30/06/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

O interessado informou (peça 65) que:

i) A obrigação relativa ao aporte do exercício de 2017, no total de R\$ 232.785.611,41, teria sido devidamente cumprida mediante compensação, em virtude do teor normativo da Lei Municipal nº 15.042/2017, que determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC a devolução, ao Tesouro Municipal, dos valores de deste recebera indevidamente a título de contribuição patronal sobre a folha dos servidores inativos e pensionistas;

ii) Quanto à suposta duplicidade de transferências do valor de R\$ 232.785.611,41 (jul/2017 e nov/2017), afirma que houve apenas uma transferência deste valor, em 31/07/2017, porém, a contabilização desse registro, nas contas contábeis 1.1.1.2.01-C e 3.5.1.3.2.02-D, teria sido efetuada erroneamente, na fonte 000, através dos lançamentos nº 161939886 e nº 161939887, quando o correto seria que os lançamentos fossem realizados na fonte 069;

iii) Realizou ajustes necessários na Contabilidade, em 30/11/2017, através dos lançamentos 213066107 e 213066106, debitando-se a conta 1.1.1.2.01 e creditando-se a conta 3.5.1.3.2.02.02, para que fosse estornado o lançamento de 31/07/2017 e que fosse lançado corretamente o valor em questão na fonte 069 (lançamentos 213066108 e 213066109), movimentações estas que, quando interpretadas dos dados extraídos do SIM-AM, podem ter causado a impressão de duplicidade;

iv) Quanto aos repasses realizados pelo IPPUC, pela Câmara e pelo IPMC, alegou que o valor de R\$ 232.785.611,41 não foi repassado pelo IPPUC ao Município de Curitiba, e que se tratava apenas do lançamento de ajuste contábil. No entanto, no arquivo encaminhado no SIM-AM, teria sido registrada como uma interferência financeira originada pelo IPPUC (código 11519), mas por mero erro material;

v) Quanto ao valor de R\$ 25.372.119,17, repassado pela Câmara Municipal de Curitiba, afirmou que não guarda qualquer relação com a cobertura do déficit atuarial do IPMC, mas apenas com os recursos de duodécimos repassados pela Prefeitura à Câmara Municipal de Curitiba e não utilizados pelo Legislativo Municipal, bem como com valores de cancelamento de restos a pagar ocorridos em 2017 cujo valores já tinham sido repassados à Câmara no exercício anterior.

vi) No que diz respeito ao valor de R\$ 22.102.947,61, salienta que se trata de dois repasses do IPMC (R\$ 102.947,61 em 28/04/2017 e R\$ 22.000.000,00 em 30/06/2017). O valor de R\$ 22.000.000,00 corresponde à devolução da Taxa de Administração pelo IPMC, que, por força do art. 91-B da Lei Municipal nº 15.042/2017, foi reduzida de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) no ano, conforme Processo Administrativo nº 08-003183/2017 (anexos 3A, 3B, 3C, 3D, 3E e 3F). Já o valor de R\$ 102.947,61, conforme o Processo Administrativo nº 01-098684/2015 se refere ao "ressarcimento aos cofres do Município de Curitiba referente ao pagamento do precatório 900299/2015 conforme item II.2 do anexo do ofício 1683801 – TP/OE/PCPRE/CPRE-DA de 10 de fevereiro de 2017, enviado a este instituto pelo Tribunal de Justiça, o que gerou o ofício 04-013861/2017, onde o IPMC solicita orientação sobre como proceder visto que o referido precatório não constava nos seus orçamentos de 2016 e 2017".

vii) Mesmo com vedação à remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes, a atual gestão obteve êxito no desafio de sanar todos os atrasos herdados da gestão anterior e que os resultados positivos alcançados no que se refere à entrega do SIM-AM foram reconhecidos, inclusive, no Acórdão nº 3385/2017, da Segunda Câmara, proferido nos Autos de Certidão Liberatória nº 485428/17.

viii) Registrou o posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, que promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, e a ocorrência consolidou comprovadamente motivos relatados exaustivamente a este TCE/PR, empechou esses de 2016 com reflexos que afetaram também o andamento das rotinas do SIM-AM dos meses de 2017.

Mediante petição intermediária junto a este Tribunal (nº 1032532/16), a Secretária Municipal de Finanças comunicou a ocorrência e informou que a restituição dos módulos se dera mediante providências judiciais providenciadas pela Procuradoria-Geral do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 706/20) observou que foi realizado o pagamento do aporte ao RPPS visando equacionar o déficit atuarial, nos termos da reavaliação atuarial de 2017, embora por via extraorçamentária quando o correto seria por contas intraorçamentárias, portanto, o item pode ser regularizado. No que diz respeito aos atrasos nos envios de dados do SIM-AM, manifestou-se pela ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 215/20) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e multa.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

i) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial

Verifico que foi proposto um plano de amortização com prazo de 35 anos, sendo que para o exercício de 2017 foi estabelecido o aporte de R\$232.785.611,41.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, a partir da Lei Municipal 15.042/2017 (anexada à peça 12), "os aportes financeiros ao IPMC passaram a ser definidos por meio de avaliações atuariais periódicas confirmadas por ato oficial do Executivo Municipal, com prazo de amortização de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver".

Observe que a entidade realizou em 31/07/2017 o aporte proposto para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 232.785.611,41. Ressalto que o adimplemento da obrigação integral do exercício de 2017 se deu mediante compensação.

Tendo em vista que o pagamento foi realizado, o item foi regularizado.

ii) Atrasos no envio dos dados do SIM-AM

O senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo alegou que a atual gestão obteve êxito em sanar todos os atrasos herdados da gestão anterior.

Alegou, ainda, que em 2016 o prestador de serviços de Tecnologia da Informação promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico que tiveram reflexos nas rotinas do SIM-AM dos meses de 2017; e que a vedação de remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes também causou os atrasos.

Conforme se pode constatar da instrução técnica referente às contas do exercício de 2016[1], cuja tabela reproduzo a seguir, os dados do SIM-AM, a partir de fevereiro/2016, foram encaminhados pelo atual gestor.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/10/2016	164
Janeiro	2016	31/05/2016	09/12/2016	192
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/01/2017	202
Março	2016	30/06/2016	31/01/2017	215
Abril	2016	29/07/2016	10/02/2017	196
Mai	2016	29/07/2016	24/02/2017	210
Junho	2016	31/08/2016	17/03/2017	198
Julho	2016	31/08/2016	30/03/2017	211
Agosto	2016	30/09/2016	11/04/2017	193
Setembro	2016	31/10/2016	24/04/2017	175
Outubro	2016	30/11/2016	04/05/2017	155
Novembro	2016	16/01/2017	11/05/2017	115
Dezembro	2016	28/02/2017	30/05/2017	91
Encerramento	2016	31/03/2017	30/05/2017	60

Os atrasos referentes a 2016 certamente tiveram reflexos no envio das informações dos meses de 2017, na medida em que este exercício só poderia ser aberto e alimentado após o fechamento do exercício anterior.

Além disso, constato que os atrasos foram sendo sistematicamente reduzidos tanto em relação aos dados de 2016 quanto os de 2017, a indicar os esforços do gestor em cumprimento dos prazos. Portanto, afasto a irregularidade.

III. VOTO

De todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio para recomendar o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curitiba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curitiba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2020 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução nº 4686/2019-CGM, processo 304.725/17, peça 332. fls. 3/4.

**PROCESSO Nº: 204619/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ressalva. Atrasos nos envios do SIM-AM. Princípio da razoabilidade. Ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Reinaldo Krachinski, chefe do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1.903/18 (peça 15), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Reinaldo Krachinski em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e ii) dos atrasos nos envios do SIM-AM.

O senhor Reinaldo Krachinski alegou que o resultado orçamentário/financeiro deficitário ocorreu em razão dos gastos realizados para regularizar a área destinada ao aterro sanitário, necessários por conta de recomendação emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, das rescisões e suas obrigações patronais e das obras necessárias em virtude de convênios celebrados objetivando a pavimentação urbana e a construção da Unidade Básica de Saúde, conforme tabela abaixo (peça 20, fl. 2):

Descrições	VALOR	VALOR ACUMULADO
Retirada de lixo do aterro sanitário	520.000,00	520.000,00
Rescisões de servidores	127.737,36	647.737,36
Obrigações patronais sobre rescisões	13.272,58	661.009,94
Obra – galerias de águas pluviais	99.843,32	760.853,26
Obra – Unidade Básica de Saúde	48.154,20	809.007,46

Observamos que os valores apontados neste quadro são maiores que o déficit apurado nas análises do Tribunal de Contas.

Quando aos atrasos nos envios do SIM-AM alegou que a equipe para encaminhamento das informações, composta por mais de 30 (trinta) servidores, nem sempre está completa no momento necessário, mas que tem buscado apoio para treinar e capacitar a equipe com a finalidade de cumprir a agenda de obrigações com perfeição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23), analisando a defesa apresentada pelo senhor Reinaldo Krachinski, concluiu pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ressaltou com multas os atrasos nos envios do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (peça 24) concordou com a apreciação das contas nos termos da manifestação da unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma outra impropriedade. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 803.056,63 (oitocentos e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	14.416.414,13	100,00	15.465.719,51	99,75	17.951.463,85	99,49	18.467.813,91	99,75
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	39.400,00	0,25	91.810,40	0,51	46.250,00	0,25
3 - Soma da Receita (1+2)	14.416.414,13	100,00	15.505.119,51	100,00	18.043.274,25	100,00	18.514.063,91	100,00
4 - Despesas Correntes	13.056.498,33	90,57	14.298.837,48	92,22	16.068.017,33	89,05	17.711.022,48	95,66
5 - Despesas de Capital	522.178,79	3,62	698.848,90	4,51	655.158,29	3,63	854.102,63	4,61

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.578.677,12	94,19	14.997.686,38	96,73	16.723.175,62	92,68	18.565.125,11	100,28
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	837.737,01	5,81	507.433,13	3,27	1.320.098,63	7,32	-51.061,20	-0,28
8 - Interferências Financeiras	-797.000,00	-5,53	-828.162,05	-5,34	-950.077,91	-5,27	-1.132.739,52	-6,12
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	40.737,01	0,28	-320.728,92	-2,07	370.020,72	2,05	-1.183.800,72	-6,39
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	30.325,90	0,21	117.485,59	0,76	15.585,61	0,09	23.378,09	0,13
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	71.062,91	0,49	-203.243,33	-1,31	385.606,33	2,14	-1.160.422,63	-6,27
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	103.940,09	0,72	175.003,00	1,13	-28.240,33	-0,16	357.366,00	1,93
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	115,78	0,00	115,78	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	175.003,00	1,21	-28.356,11	-0,18	357.250,22	1,98	-803.056,63	-4,34

Entendo que os gastos com a regularização da área destinada ao aterro sanitário, as rescisões e suas obrigações patronais e as obras necessárias em virtude de convênios celebrados, citados pelo senhor Reinaldo Krachinski em sede de contraditório, não podem ser expurgadas do cálculo do resultado orçamentário/financeiro, uma vez que deveriam estar contempladas nos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do município ao passo que não versam sobre despesas oriundas de situações emergências ou de calamidade pública.

Portanto, diante da realização das despesas citadas pela defesa, o gestor deveria ter promovido a limitação de empenhos, conforme art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

No entanto, sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, totalizou R\$ 803.056,63 (oitocentos e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), representando 4,34% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

Quanto aos atrasos nos envios do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso em tela, observo que somente o mês de março ultrapassou tal limite, em apenas 4 (quatro) dias, razão pela qual entendo pelo afastamento da multa.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Reinaldo Krachinski, chefe do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) os atrasos nos envios do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Reinaldo Krachinski, chefe do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) os atrasos nos envios do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quarto Centenário, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 4 de junho de 2020 – Sessão nº 3.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

2. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 1, EM 11 A 14 DE MAIO DE 2020.

Aos onze dias, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos quatorze dias, às quinze (15:00) horas do mês de maio do ano de dois mil e vinte, ( 11 a 14/05/2020), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro

**Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata de nº 8, da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 01/2020 de 11 a 14 de maio de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o deferimento nos autos nº 0016066-39.2019.8.16.0173 do pedido liminar formulado pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná para o fim de que este Tribunal "não faça constar das certidões a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-2C", proferido na Tomada de Contas Extraordinária 276308/13 (o acompanhamento da ação judicial por este Tribunal de Contas é objeto do Requerimento Externo 214138/20); - os **sobrestamentos**: da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 332543/15, 93070/19, 101651/19, 58968/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 0101686/19, 274881/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 507739/08 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 393620/17, 120141/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de voto dos processos constantes na pauta, emitiram concordância ao voto do relator, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 650882/14 (Encerramento sem julgamento de mérito), 93802/17 (Regular com recomendações), 249885/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 265589/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 235435/13 (Regular com recomendações), 539728/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 770438/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 386917/14 (Regular com recomendações), 156230/15 (Regular com recomendações), 143809/16 (Regular com recomendações), 318501/16 (Regular com recomendações), 138566/17 (Regular com recomendações), 602975/18 (Registro com recomendações), 300258/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 184743/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 751132/16 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 458841/14 (Encerramento sem decisão de mérito), 28620/20 (Encerramento sem decisão de mérito), 781770/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 720520/13 (Regular com recomendações), 554054/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 591898/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 593572/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 128412/17 (Regular com recomendações), 130034/17 (Regular com recomendações), 854179/16 (Registro com recomendações), 909283/16 (Registro com recomendações), 264852/20 (Deferimento); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs:

701119/16 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 375352/08 (Regular com ressalvas), 898389/16 (Registro com determinações), 684222/16 (Registro com recomendações), 540038/17 (Registro com recomendações), 721148/17 (Registro com recomendações e determinações), 848520/17 (Registro com recomendações), 160689/18 (Registro com recomendações), 564313/18 (Registro com recomendações), 92700/20 (Deferimento), 239464/11 (Regular), 263491/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 266717/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268957/14 (Regular com ressalvas), 301378/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 638321/17 (Registro), 860358/19 (Registro), 152086/20 (Registro com determinações), 92619/19 (Encerramento), 784546/19 (Registro com determinações), 434550/18 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 290071/19 (Regular), 427859/19 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 143346/20 (Regularidade das contas), 78600/20 (Registro), 47178/12 (Registro), 241120/17 (Registro), 723890/19 (Registro). **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 257768/12, 172583/19** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 101511/20, 105746/20, 894375/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos motivo Adiamento Registral nºs: 886895/16, 233879/17, 794587/17, 131190/18, 143326/18, 644058/18, 1033407/16, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a relatar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia quatorze de maio de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando Segunda Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 25 a 28 de maio do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 107292/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO SEBASTIÃO CARIGNANO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 983/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Enquadramento de Agente Fiscal no cargo de Auditor Fiscal. Possível ascensão funcional irregular. Jurisprudência deste Tribunal pelo registro do ato. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor MÁRIO SEBASTIÃO CARIGNANO, Auditor Fiscal do Estado do Paraná.

Do histórico funcional à peça 14, verifica-se que o interessado foi admitido em 2/5/1996 no cargo de Agente Fiscal e, por força do artigo 156 da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002[1], passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal – cujo exercício exigiu nível de escolaridade superior – em 5/7/2002.

Em sua manifestação conclusiva (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou detalhado histórico das inovações e alterações legislativas referentes à organização do quadro de pessoal da Receita Estadual e, no fim, manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria, haja vista possível ascensão funcional irregular do servidor. No entanto, considerando o entendimento jurisprudencial a respeito do tema e o preenchimento dos requisitos para a inativação, a Unidade Técnica entendeu que, caso não acolhida a proposta, é possível que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, informou que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 – fundamento da transposição de cargos em questão – é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5510, ainda não julgada pelo Supremo Tribunal Federal (peça 57). Dessa forma, manifestou-se pela negativa de registro do ato, tendo em vista a possível ascensão funcional, e, alternativamente, pelo sobrestamento da apreciação da presente aposentadoria até o julgamento da referida ADI.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 56, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é possível o registro das aposentadorias dos Agentes Fiscais que, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foram enquadrados no cargo de Auditor Fiscal.

Assim, a despeito da possível ascensão funcional irregular desses servidores, o Tribunal optou por privilegiar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, tendo em vista o significativo período de tempo entre os enquadramentos (ocorridos em 2002) e o exame de legalidade das inativações, a não concorrência dos servidores para a prática dos eventuais atos irregulares e o atendimento dos requisitos constitucionais e legais para as aposentadorias.

Destaco, nessa linha, trechos da manifestação de Sua Excelência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em voto que fundamenta o Acórdão n.º 324/18 – Pleno[2]: Em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso. Como ensina ALMIRO DO COUTO E SILVA em seu magistral estudo sobre o tema, a análise da boa-fé do beneficiário não se faz no sentido de que sua confiança seja ou não digna de proteção, mas na avaliação sobre se o beneficiário tenha ou não concorrido para a prática do ato ilegal, relativa ao que a doutrina alemã chama de “área de responsabilidade” (Verantwortungsbereich) do destinatário.

[...]

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo. Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas [...]

[...]

No caso dos autos, foi a própria Administração quem efetuou o reenquadramento e as progressões com base nas LC n.º 92/2002 e 131/2010, sendo que já transcorreu o significativo período de 12 (doze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2014), e desde então já se passaram mais 4 (quatro) anos, o que soma um total de 16 (dezesseis) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas.

Nesse contexto, é de se reconhecer que, por força da incidência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 139/19 – Pleno[3], em voto de Sua Excelência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé da servidora no caso concreto, pois foi transposta de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. Perfilha-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Destaque-se que, embora a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 (que previu o enquadramento funcional em questão) seja objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, ainda não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o tema – o que, conforme entendimento deste Tribunal, não impede o registro das aposentadorias dos servidores afetados pelas transposições, já que, em 3/10/2016, foi indeferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso pedido liminar de suspensão dos efeitos da norma impugnada.

Nesse sentido, trecho do Acórdão n.º 1146/18 – Pleno[4], em voto de Sua Excelência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos por parte da decisão recorrida, em face do art. 37, II, da Constituição, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República. Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, o ato de inativação deverá ser registrado.

Diversos outros precedentes reforçam a posição deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n.º 4195/16[5], n.º 6101/16[6], n.º 1121/18[7], n.º 1899/18[8], n.º 743/19[9], n.º 1443/19[10] e n.º 2961/19[11] todos desta Câmara.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, e alicerçado na jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro da aposentadoria do senhor MÁRIO SEBASTIÃO CARIGNANO, Auditor Fiscal do Estado do Paraná.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da aposentadoria do senhor MÁRIO SEBASTIÃO CARIGNANO, Auditor Fiscal do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" - AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" - AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" - AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" - AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" - AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" - AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" - AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" - AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" - AF-I.

2. Processo n.º 496985/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 753488/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

4. Processo n.º 247535/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Processo n.º 841286/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 994570/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7. Processo n.º 668854/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Processo n.º 418170/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Processo n.º 446445/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

10. Processo n.º 618583/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

11. Processo n.º 809394/16, relatado por mim.

PROCESSO N.º: 54904/98

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 984/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Revisão de Proventos de Advogado do Estado do Paraná.
- 2) Incorporação da verba "gratificação de zona" ao cálculo do benefício.
- 3) Debate quanto à possibilidade ou não de percepção simultânea das verbas "gratificação de zona" e "gratificação de risco de vida", já que ambas possuiriam o mesmo fundamento.
- 4) Entendimento anterior deste Tribunal de Contas no sentido de que as gratificações eram acumuláveis. Entendimento que ensejava a determinação da inclusão das verbas sob pena de negativa de registro, a exemplo do que se verifica no Acórdão n.º 3041/06 – Primeira Câmara.
- 5) Aposentadoria e revisão de proventos ocorridas há mais de 20 anos. Apreciação do ato nos termos do entendimento anterior deste Tribunal de Contas, em respeito aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança e conforme preconiza o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro: necessidade de se apreciar o ato de acordo com as "orientações gerais da época".
- 6) Constatação de que o entendimento então vigente deste Tribunal era no sentido de admitir a acumulação das duas verbas, conforme vários julgados.
- 7) Informação de que o servidor interessado já faleceu, o que impossibilita o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de negativa de registro do ato.
- 8) Excepcionalidade do caso. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão dos proventos do senhor JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE, Advogado do Estado do Paraná, para incorporação da verba "gratificação de zona" ao cálculo do benefício.

Em sua primeira manifestação (peça 4), o Ministério Público de Contas identificou acumulação indevida da "gratificação de zona" com a verba "gratificação de risco de vida", já incluída no cálculo dos proventos do interessado, visto que as duas vantagens possuiriam o mesmo fundamento – a compensação por riscos à integridade física e psíquica do servidor.

Tal fato caracteriza possível violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que assim previa à época[1]:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.[2]

Além disso, o Ministério Público de Contas sustentou que a lei que fundamentou a concessão da "gratificação de zona" ao interessado – Lei Estadual n.º 11.838/1997 – é inconstitucional, o que foi corroborado pela Diretoria Jurídica (peça 9).

Em suas justificativas (peça 22), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA defendeu a possibilidade de cumulação das duas verbas em questão, já que possuiriam fundamentos distintos: enquanto a "gratificação de zona" foi concedida em razão do local em que o interessado trabalhava – um estabelecimento penal –, a "gratificação de risco de vida" visou a compensar o risco à segurança pessoal a que ele se expôs ao exercer o cargo nesse ambiente.

Quanto à constitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.838/1997, o órgão afirmou que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria que trate da remuneração e da fixação de vantagens para os servidores públicos estaduais, razão pela qual não haveria razão para se discutir a validade da norma.

Em análise (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que, a despeito da diferenciação feita pelo órgão, o servidor, no fim, recebeu duas verbas pelo mesmo motivo, ou seja, pelo exercício de funções em unidades penais. Sustentou que o fato, além de contrariar o texto constitucional então vigente, violou o artigo 276 da Lei Estadual n.º 6.174/70[3], que veda o pagamento cumulativo de vantagens de mesma natureza.

Novamente intimada, a Secretaria de Estado apresentou manifestação da Paranaprevidência (peça 35), que corroborou o argumento de que as verbas possuem fundamentos distintos:

Nos termos da Lei 6174/70, a "gratificação de risco de vida" é paga ao servidor pelo exercício de trabalho sob o risco de morte ou prejudicial à saúde. Ou seja, é paga enquanto persistir na execução do trabalho condições anormais que possam possibilitar risco de morte ou a saúde. É devida sob o aspecto físico do servidor, considerando o risco a integralidade física do agente.

Já a "gratificação de zona" é paga em decorrência "pelo exercício em determinadas zonas ou locais", não necessariamente sob condições de risco de morte ou a saúde. Aqui, é o local que determina o pagamento da citada gratificação.

Além disso, a entidade previdenciária destacou que a Procuradoria-Geral do Estado, ao se manifestar sobre o tema por meio do Parecer n.º 143/2011 – PGE, entendeu possível o recebimento cumulativo das duas vantagens pelos servidores que exercem atividade em estabelecimentos prisionais.

Conclusivamente, a Unidade Técnica (peça 36) e o Ministério Público de Contas (peça 37) mantiveram seus opinativos pela negativa de registro do presente ato. Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Peço vênha à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para, diante das peculiaridades do presente caso, propor, excepcionalmente, a legalidade e registro do ato.

O ato de revisão do benefício previdenciário ora analisado ocorreu há mais de 20 anos e o beneficiário faleceu em 2010. Além disso, o entendimento anterior deste Tribunal de Contas era no sentido de ser possível a acumulação das duas gratificações objeto da controvérsia: "gratificação de zona" e "gratificação de risco de vida". Não apenas o Tribunal admitia a acumulação, como chegou a negar registro em caso da não concessão dessas gratificações, como evidencio adiante.

Ainda que, hoje, seja outro o entendimento do Tribunal, considerando as peculiaridades do presente caso, penso que, em respeito aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança e conforme preconiza o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), deve o presente caso ser apreciado levando-se em conta a jurisprudência anterior.

O mencionado artigo transforma em regra positivada a orientação que os princípios da segurança jurídica, da proteção da boa-fé e da confiança já davam ao aplicador do Direito:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas [destaquei].

Parágrafo único. Consideraram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Entendo que, dessa norma, decorre a necessidade de se apreciar a revisão de proventos de acordo com as interpretações do Tribunal na época dos fatos – em especial quanto à possibilidade de acumulação das verbas "gratificação de zona" e "gratificação de risco de vida" –, para, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, evitar que situações então consideradas válidas sejam impugnadas mais de duas décadas depois.

Em consulta a decisões do Tribunal, verifico que o entendimento então vigente era no sentido de admitir a acumulação das duas gratificações. Cito, como exemplo, o Acórdão n.º 420/06 – Segunda Câmara[4]:

Trata de aposentadoria estadual integral da servidora Sra. Jussara Bueno de Araújo, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Administração, encaminhada pelo Paraná Previdência.

[...]  
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 5.086/05, fls. 55, manifesta-se pela negativa de registro, por entender que as "gratificações" de zona, risco de vida e adicional de insalubridade, não devem compor os proventos da interessada, por tratarem-se de verbas transitória.

[...]  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em, Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou a interessada [destaquei].

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2324/06 – Primeira Câmara[5]:  
Trata, o presente protocolado, de pedido de revisão de pensão formulado por Catarina Fister Cordeiro, viúva do servidor Roque Borba Cordeiro.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4.770/06) endossou os termos expostos anteriormente e concluiu pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9.556/06) ratificou os termos de manifestação anterior e opinou pela negativa de registro por não entender possível a incorporação da gratificação por zona[6].

#### ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra que a matéria já foi enfrentada por este Tribunal. Assim, o presente protocolado está de acordo com os Relatórios elaborados pela comissão de estudos envolvendo técnicos desta Corte e do PARANAPREVIDÊNCIA, aprovados pelas Resoluções n.º 8.871/02 e 3.877/05.

[...]  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que concedeu a pensão à Sra. CATARINA FISTER CORDEIRO [destaquei].

Destaco, também, o teor da Decisão Definitiva Monocrática n.º 690/07 – Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão[7]:

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01 da SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º 0757/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7455 de 20.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 48.783,48 anuais e proporcionais, inclusive 25% de adicionais por tempo de serviço e gratificação de risco de vida, de insalubridade e de zona, conforme cálculo de fls. 29.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unâimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n.ºs 9294/07 e 9656/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro [destaquei].

Além disso, observo que este Tribunal, além de considerar legal a acumulação, determinava a incorporação das gratificações ao cálculo dos proventos em alguns casos, sob pena de negativa de registro.

É o que se verifica, por exemplo, do Acórdão n.º 3041/06 – Primeira Câmara[8]:  
Retorna o protocolado de Aposentadoria Estadual da Servidora Joana D'Arc Borba Lopes, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED, enviado em diligência para retificação e/ou esclarecimento sobre a não inclusão das verbas relativas a Risco de Vida e Gratificação de Zona ou Local.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal informaram que a diligência não foi cumprida, razão pela qual manifestaram-se pela negativa de registro.

#### VOTO

Considerando-se que a servidora cumpriu os requisitos legais para a incorporação das gratificações de Risco de Vida e de Zona ou Local; considerando-se que não há base legal que autorize o recebimento proporcional, o voto é pela negativa de registro, em face do não cumprimento da diligência proposta, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR e MPJTC, de números 11043/06 e 14253/06, respectivamente.

[...]  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos exatos termos dos Pareceres n.ºs 11043/06 e 14253/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal [destaquei].

Após a demonstração de que as verbas "gratificação de risco de vida" e "gratificação de zona" foram devidamente incluídas nos proventos da interessada, a decisão mencionada foi reformada, nos termos do Acórdão n.º 751/07 – Pleno[9]:

Tratam os presentes autos de documentação encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de seu Diretor-Presidente, objetivando atender diligência desta Corte junto ao processo n.º284275/05 de aposentadoria da servidora JOANA D'ARC MARTINS BORBA LOPES, ocupante do cargo de Professor nível II-11, LF-01, da SEED, inativada pela Resolução de Aposentadoria n.º5829, regularmente publicada no DOE n.º6988, de 02 de junho de 2005.

Em decorrência de não cumprimento de diligências anteriormente propostas, o processo recebeu decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º3041/06 da Primeira Câmara, concluindo pela negativa de registro à aposentadoria referenciada.

Decorrido o prazo recursal apresentou posteriormente a instituição, documentação que comprova o cumprimento das diligências então solicitadas, desta feita editando-se nova Resolução Aposentatória de n.º181, publicada no DOE n.º7404, de 05 de fevereiro de 2007.

[...]

Do minucioso exame dos autos, constata-se que novos cálculos foram realizados, desta feita concedendo-se à servidora inativada a integralidade da gratificação de risco de vida e gratificação de zona e local; novo ato foi editado (Resolução n.º181, de 10/01/2007), retificando a Resolução n.º5829, de 23/05/2005, sanando definitivamente as irregularidades apontadas por esta Corte, o que proporcionaria a concessão de registro.

Diante do acima exposto, VOTO pelo recebimento da documentação como CUMPRIMENTO DE DECISÃO, no termos do §1º do art.302 do Regimento Interno e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para que seja registrado o ato de inativação da servidora Joana D'Arc Borba Lopes, nos termos da Resolução n.º5829, de 23/05/2005 (DO n.º 6988 de 02.06.05) e sua alteração pela Resolução n.º181, de 10 de janeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE n.º7404, de 05 de fevereiro de 2007.

[...]  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo recebimento da documentação como CUMPRIMENTO DE DECISÃO, no termos do §1º do art. 302 do Regimento Interno e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para que seja registrado o ato de inativação da servidora JOANA D'ARC BORBA LOPES, nos termos da Resolução n.º5829, de 23/05/2005 (DO n.º 6988 de 02.06.05) e sua alteração pela Resolução n.º181, de 10 de janeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no DOE n.º7404, de 05 de fevereiro de 2007 [destaquei].

Negar registro ao ato em razão de situação jurídica amplamente aceita pelo Tribunal na época dos fatos – em outras palavras, declarar inválida situação plenamente constituída – evidenciária, a meu juízo, descurar a segurança jurídica.

Acréscita-se a isso o fato de que, segundo os sistemas do Tribunal (entre eles o Sistema "Trâmite"), o interessado faleceu em 2010, o que impediria o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de negativa de registro do ato de seu benefício.

Finalmente, é de se observar que a negativa de registro não teria outro efeito prático, senão o de deixar claro que hoje é outro o entendimento do Tribunal, o que está enfatizado ao longo de toda esta proposta de decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal, excepcionalmente, considere legal e determine o registro do ato de revisão dos proventos do senhor JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE, Advogado do Estado do Paraná.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de revisão dos proventos do senhor JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE, Advogado do Estado do Paraná.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Destaco que o ato de revisão de proventos é datado de 9/1/1998 (página 11 da peça 2), e o parecer ministerial, de 13/3/1998.

2. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 4/6/1998, houve a alteração do dispositivo nos seguintes termos: "XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

3. Art. 276. O funcionário não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

4. Processo n.º 24203/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Processo n.º 441605/05, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

6. Conforme se verifica do Parecer n.º 13049/04 – DATJ (processo n.º 311007/04), a "gratificação de risco de vida" já estava incorporada ao benefício.

7. Processo n.º 293697/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

8. Processo n.º 284275/05, relatado pelo ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

9. Processo n.º 521254/06, relatado pelo ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

**PROCESSO N.º: 233879/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADAS: CAMILA APARECIDA RODRIGUES CALDEIRA, LAIZ GIGLIO RODRIGUES, MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS, SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO, SILVANA DE FÁTIMA SANTOS, SUELI HATSUMI MURASSE NITATORI, SUELY GUTIERREZ, VIVIANE LARA LISBOA GOMES DE SOUZA**

**RESPONSÁVEL: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 985/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

(Proposta apresentada pelo Relator – parcialmente vencida)

Trata-se da admissão das interessadas relacionadas a seguir, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 22/2016 do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE:

Nome	Cargo
CAMILA APARECIDA RODRIGUES CALDEIRA	Nutricionista
LAIZ GIGLIO RODRIGUES	Educadora Infantil
MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS	Professora
SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO	Enfermeira
SILVANA DE FÁTIMA SANTOS	Técnica em Enfermagem
SUELI HATSUMI MURASSE NITATORI	Educadora Infantil
SUELY GUTIERREZ	Educadora Infantil
VIVIANE LARA LISBOA GOMES DE SOUZA	Professora

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 66), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) estabeleça critérios de desempate consonantes com os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos;

2.3) faça constar, expressamente, no edital, os limites mínimos e máximos para as reservas de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual n.º 18.419/15; e

2.4) observe, quando promover testes seletivos, a necessidade de as contratações temporárias serem precedidas de lei específica, conforme previsão do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República; e

3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, nomeie para a comissão organizadora servidores efetivos, estáveis e com formação técnica compatível com as áreas dos cargos oferecidos no certame.

**VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

(Voto vencedor)

Em que pese o entendimento do relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno, haja vista se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e  
1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), nomeie para a comissão organizadora servidores efetivos, estáveis e com formação técnica compatível com as áreas dos cargos oferecidos no certame; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) estabeleça critérios de desempate consonantes com os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos;

2.3) faça constar, expressamente, no edital, os limites mínimos e máximos para as reservas de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual n.º 18.419/15; e

2.4) observe, quando promover testes seletivos, a necessidade de as contratações temporárias serem precedidas de lei específica, conforme previsão do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Relator no sentido de considerar que as orientações descritas nos itens 2.1 a 2.4 caracterizam determinações (voto vencido nessa parte).

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 794587/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: PAULO ACÁCIO EGGER**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 986/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Contratação temporária de Professor pela Universidade Estadual de Maringá por meio de teste seletivo.

2) Universidades Estaduais. Contratações temporárias por meio de testes seletivos em detrimento de contratações definitivas por meio de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos reitores. Matéria examinada em Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, a exemplo do que se verifica no item 2.6.2 do relatório constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 - Pleno.

3) Exame do caso concreto. Indispensável necessidade de preservação das atividades docentes das universidades. Boa-fé do gestor e do contratado. Inexistência de indícios de violação aos princípios da moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade.

4) Legalidade e Registro. Recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão no cargo de Professor do senhor PAULO ACÁCIO EGGER, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 165/2017 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do ato com determinações e recomendação (peça 60): Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

**1. Determinações**

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

**2. Recomendações**

a. Permitir a inscrição via internet dos candidatos interessados, nos próximos processos seletivos que vier a realizar conforme recomendação proferida nos autos 467666/14.

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro da admissão, por entender que deveria ter sido feita por meio de Concurso Público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República (peça 63). Sustentou que, de forma geral, as contratações temporárias vêm sendo efetivadas indefinidamente, o que contraria os objetivos da lei – que prevê as contratações temporárias visando, somente, a suprir situações passageiras, e não a relegar a obrigatoriedade da realização de concursos públicos.

Transcrevo trecho do parecer ministerial:

Contudo, diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro das admissões objeto dos autos.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta apresentada pelo Relator – parcialmente vencida)

Quanto à realização do teste seletivo, a Universidade de Maringá manifestou-se nos seguintes termos (páginas 2 e 3 da peça 59):

Tendo em vista se tratar de histórico dos últimos 05 (cinco) anos, esclarecemos que a repetição de áreas é uma constante em razão de que o contrato temporário tem duração de, no máximo, 02 (dois) anos. A validade do teste seletivo também é de, no máximo, 02 (dois) anos. Logo, é natural a ocorrência de outra contratação para a mesma área de conhecimento ou matéria mais de 01 (uma) vez ao longo de 05 (cinco) anos. Outras variáveis corroboram para a repetição de contratação para a mesma área de conhecimento ou matéria ao longo de 05 (cinco) anos, sendo a mais presente o encerramento antecipado do contrato a pedido do contratado.

Observa-se ainda, que das áreas de conhecimento ou matéria repetidas, na maioria das vezes trata-se de contratação do mesmo edital, mas de outro período que demandou o petição em outro processo para envio ao Tribunal de Contas.

Oportuno esclarecer, ainda, sobre a seguinte observação apontada pela COFAP: “Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise...”. É de se considerar que o comando para aferir a repetição é a área de conhecimento ou matéria. A titulação acadêmica que define como “professor auxiliar graduado”, “professor auxiliar especialista”, “professor assistente” e “professor adjunto” depende do curso de graduação a ser atendido. Cada departamento, por meio de reunião departamental, define o requisito de titulação (graduação, especialização, mestrado ou doutorado) com base em critérios objetivos. Ainda que não tenha mencionado a impossibilidade de realização de concurso público em suas justificativas, sabemos todos que esse é um problema recorrente no âmbito das universidades do Estado do Paraná. A solução ultrapassa a esfera de competência dos reitores e diretores uma vez que o concurso público para os cargos efetivos depende de autorização do Governo do Estado. Os gestores das universidades, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se a contratações temporárias por meio de testes seletivos em detrimento de contratações definitivas por meio de concurso público. As contratações temporárias, entretanto, deveriam ser utilizadas apenas para suprir as necessidades de substituição nos casos de licenças e outros afastamentos temporários dos professores efetivos.

Contudo, o âmbito apropriado para debater a questão de forma geral e para perquirir a solução mais adequada é o processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado. Nesse sentido, as considerações constantes do Acórdão n.º 1975/19 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 184215/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, que alertou para a amplitude da questão:

Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos: 2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

#### 2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

#### 2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

A meu juízo, no âmbito dos particulares processos referentes a contratações temporárias específicas – como no presente processo –, deve-se perquirir se o processo seletivo observou os princípios da moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade.

Considerando que, no presente caso, não é apontado qualquer indício de fraude ou de violação àqueles princípios constitucionais, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro do ato de admissão, conforme inúmeros precedentes deste Tribunal. Deixo de acatar a determinação ao Estado do Paraná “para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual” por entender – como já mencionado – que essa matéria deve ser tratada no âmbito da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado.

Com essas considerações, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado

do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

- 1) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão;
- 2) determine à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
- 3) recomende à entidade que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição via internet dos candidatos interessados.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencedor)

Em que pese o entendimento do relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1], haja vista se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1.1) considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e
- 1.2) recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição via internet dos candidatos interessados; e
- 2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar à entidade que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Relator no sentido de considerar que a orientação descrita no item 2 caracteriza determinação (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

#### PROCESSO N.º: 131190/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ NEVES BATISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 987/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta apresentada pelo Relator – parcialmente vencida)

Trata-se da admissão no cargo de Contador do senhor JOSÉ LUIZ NEVES BATISTA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 57), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencedor)

Em que pese o entendimento do relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1], haja vista se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Relator no sentido de considerar que a orientação descrita no item 2 caracteriza determinação (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
 I - recomendações;  
 II - determinação legal;  
 III - ressalvas.  
 § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
 [...]

**PROCESSO N.º: 143326/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADAS: LUCILENE SEVERINO DO NASCIMENTO, SARAH GREGÓRIO DOS SANTOS, VALDELICE VIEIRA PINTO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 988/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
 (Proposta apresentada pelo Relator – parcialmente vencida)  
 Trata-se da admissão no cargo de Agente de Controle de Endemias das senhoras LUCILENE SEVERINO DO NASCIMENTO, SARAH GREGÓRIO DOS SANTOS e VALDELICE VIEIRA PINTO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do MUNICÍPIO DE XAMBRE.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 48), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e  
 2) determine ao MUNICÍPIO DE XAMBRE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) demonstre, quando realizar contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, a existência de surto epidêmico que justifique as admissões nesses moldes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.350/06[1]; e

2.3) estabeleça critérios de seleção em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

**VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

(Voto vencedor)

Em que pese o entendimento do relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[2], haja vista se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar ao MUNICÍPIO DE XAMBRE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) demonstre, quando realizar contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, a existência de surto epidêmico que justifique as admissões nesses moldes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.350/06; e

2.3) estabeleça critérios de seleção em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Relator no sentido de considerar que as orientações descritas nos itens 2.1 a 2.3 caracterizam determinações (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

**PROCESSO N.º: 172583/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/20 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José das Palmeiras, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Gilberto Fernandes Salvador, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 157/20 (peça n.º 31) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica constatou a inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentada na inobservância do art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e, também, do relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	11.577.762,21	98,74	12.309.840,50	98,91	12.281.842,94	100,00	14.761.202,23	98,79
2 - Receitas de Capital	30.208,03	2,28	198.833,90	1,49	0,00	0,00	33.880,00	0,24
3 - Somas da Receita (1+2)	11.607.970,24	100,00	12.508.674,40	100,00	12.281.842,94	100,00	14.795.082,23	100,00
4 - Despesas Correntes	10.531.243,41	93,31	12.238.188,25	93,17	12.567.751,24	94,62	13.227.903,62	93,76
5 - Despesas de Capital	110.943,67	0,98	262.886,94	2,02	316.423,67	2,38	384.723,58	2,87
6 - Somas da Despesa (4+5)	10.642.187,08	94,29	12.501.139,89	98,59	12.884.174,91	97,01	13.612.627,20	96,79
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	965.803,13	8,74	911.395,79	7,21	387.468,03	3,16	802.355,03	5,43
8 - Interferências Financeiras	-668.608,38	-5,73	-672.474,52	-5,12	-748.182,87	-6,03	-808.734,12	-5,44
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	297,75	0,00	238.921,27	1,81	-360.714,84	-2,84	-24.379,09	-0,17
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	94,91	0,00	41.858,38	0,28
11 - Inscritos/Restos a Realizar por C/da: Faltas ou Exatidão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	297,75	0,00	238.921,27	1,81	-360.714,84	-2,84	-212.969,70	-1,46
14 - Supravit Dêbitos do Exercício Anterior	-94.211,26	-0,81	-82.915,23	-0,73	-283.030,46	-2,31	-603.693,39	-4,25
15 - Total do Ativo Realizável	1.284,49	0,01	256,03	0,00	246,85	0,00	4.087,38	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-93.926,77	-0,82	-283.291,09	-2,23	-603.808,84	-4,89	-242.606,44	-1,65

Após ressaltar o Resultado Ajustado do Exercício e, também, o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, demonstrado no relatório acima reproduzido, a Unidade Técnica também registrou que ocorreram déficits nos exercícios anteriores de 2015, 2016 e 2017.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 659261/19 (peça n.º 24 – fls. 01/03), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que foram limitados os empenhos e novas despesas, nos termos do Decreto n.º 69/2018 (peça n.º 26). Ainda, mencionou que “no intuito de tentar ainda mais esforços de manter o equilíbrio, tem-se buscado outras medidas, neste sentido foi baixado ato, decreto n.º 083/2019 que trata do cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2018 (...).”

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que a condição apresentada pelo Município de São José das Palmeiras deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, constatando-se desatenção do Gestor.

Mencionando os artigos 9º e 13 da LRF, afirmou que o Município deveria ter fixado prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, procedendo o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação. Registrou que o gestor do Município deveria avaliar durante o exercício se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres, observando o planejamento orçamentário e acompanhando o fluxo de caixa.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, citou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., no qual resta afirmado que o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)” ocorrendo uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva. Assim, registrou que o cancelamento reduz diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado.

Entretanto, entendeu a Unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, uma vez que seria naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 104/20 – 3PC, (peça n.º 32), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, exercício de 2018, com aplicação de MULTA.

Acrescentou que não compactua com a tolerância de nenhum percentual de déficits de fontes livres, sendo que no presente caso teria superado até mesmo o limite da jurisprudência deste Tribunal de Contas, ensejando a irregularidade.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, os autos não dissidentem da instrução processual e concluímos pela regularidade com ressalva.

Apesar de o Resultado Ajustado do Exercício ter sido deficitário em R\$ 212.969,70 (duzentos e doze mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), o que representa o índice negativo de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anoto-se, ainda, que apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o déficit de R\$ 820.689,44 (oitocentos e vinte mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), representando o índice deficitário de 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento) das receitas, ou seja, acima do mínimo tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, é necessário considerar que o objeto em exame se restringe ao exercício de 2018 e, por esta razão, a multa deve ser afastada, haja vista que os déficits acumulados foram objetos de exame nos exercícios que tiveram origem.

Ressaltamos que ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia reiteradamente utilizada por este Relator, evitamos que o índice acumulado resulte na dupla penalização do Gestor, reforçando que cada índice deficitário constatado no Município deve ser objeto da respectiva Prestação de Contas Anual.

Ainda, cabe o registro de que não há objeção quanto ao exame de índices acumulados, desde que considerados aspectos técnicos, dentre eles, aquele relacionado ao exercício que se refere, afinal, ao considerar o critério de índices acumulados, determinado Gestor pode sofrer sanções por índices deficitários originados de outra administração.

Destacamos que nos presentes autos se aplica tal condição, pois os índices deficitários observados neste Município de -0.82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) em 2015 e de -1.93% (um vírgula noventa e três por cento) em 2016, ou seja, índices desfavoráveis que tiveram origem na gestão anterior (2013/2016), sob outra administração, repercutem diretamente no índice acumulado deficitário do exercício de 2017 e no exercício em exame de 2018, condição que também fundamenta o posicionamento ora adotado.

Não obstante, cabe o registro de que, apesar de o Gestor ter adotado as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) no intuito de promover o equilíbrio fiscal das contas do Município, inclusive com a emissão do decreto limitando empenhos, tais medidas não foram dimensionadas adequadamente, não sendo eficazes.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, exercício de 2018, Sr. Gilberto Fernandes Salvador, CPF 608.781.509-00, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São José das Palmeiras, exercício de 2018, senhor Gilberto Fernandes Salvador, CPF 608.781.509-00, com ressalva em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 213549/20

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLINILABOR LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES: HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 424/20

I - Trata-se de Representação formulada por IDC LABORATORIOS LTDA - ME, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 1380/2019, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de análise e processamento de exames diagnósticos laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender a demanda do Complexo Hospitalar do Trabalhador."

Alega a Representante que foi irregularmente desclassificada do certame após o acolhimento das razões de recursos administrativos interpostos por outras licitantes, arguindo a ausência de apresentação das informações solicitadas no Edital, item 1.2.19, quais sejam, os equipamentos que seriam utilizados para a prestação dos serviços.

Sustenta que embora não tenha apresentado as informações juntamente com a sua proposta, após classificada foi questionada pela Comissão de Licitação acerca dos modelos que seriam utilizados, oportunidade em que esclareceu os detalhes requeridos, de modo que sua desclassificação representou um formalismo exagerado por parte do órgão licitante, a ser coibida por esta Corte de Contas.

Aduz que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação/desclassificação, sendo um dever da administração pública promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Requer a expedição de medida cautelar para a suspensão do certame, e a anulação dos atos administrativos decorrentes e subsequentes da decisão que a excluiu do procedimento licitatório, e no mérito, a anulação/revogação de sua desclassificação. É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser recebida a Representação, ante a manifesta improcedência do pedido.

Conforme se depreende da documentação acostada, a Comissão de Licitação desclassificou a Representante por não ter apresentado em sua proposta, os modelos de equipamentos que seriam utilizados na prestação de serviços, em desobediência ao item 1.2.19 do edital:

"1.2.19 Na proposta apresentada para cotação, a empresa deve indicar: os modelos de equipamentos que serão instalados nas dependências do Hospital do Trabalhador e Hospital de Reabilitação conforme solicitado no termo de referência, para permitir análise se os equipamentos são compatíveis com a demanda. Indicação do endereço da Central de análises laboratoriais da empresa, que poderá fazer frente à atender o item 1.2.1 do termo de Referência(...) Para os exames que não serão processados na base instalada in loco no Hospital do Trabalhador e Hospital de Reabilitação; bem como ao item 8.1.21- do Termo de Referência."

A decisão também teve respaldo no item 12.5 do instrumento convocatório:

"12.5 A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará na desclassificação ou inabilitação do licitante. "

Com efeito, a conclusão da administração foi acertada, uma vez que o artigo 43 da Lei de Licitações permite a apresentação de novas informações, desde que não se trate de documento que deveria constar da proposta:

Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Destarte, a administração, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que se exigiu a apresentação dos modelos de equipamento a serem utilizados, desclassificou a Representante em respeito as regras do edital e das normas que regulamentam as licitações.

Ademais, além da exigência expressa, a indicação dos modelos dos equipamentos a serem utilizados não podem ser considerados mero vício formal, pois obviamente a escolha dos produtos impactará na qualidade, eficácia e segurança dos exames a serem efetuados.

Logo, resta clara a insubsistência da tese da Representante, pelo que suas alegações não merecem acolhimento.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V- Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, §2º, do mesmo diploma regimental.

VI- Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
ABM

**PROCESSO Nº: 195362/20**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES: ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO, AGLAUPY DE OLIVEIRA SOUZA, ANDRE MENEZES BUI, BIANCA STEFANY SILVA SATHLER, FELIPE BOARIN LASTORINA, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA, NEUSA MARIA CORONA LIMA, PATRICIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 502/20**

I - Trata-se de Denúncia formulada por DYNAMIC AIR LTDA., noticiando supostas irregularidades decorrentes do Contrato de Fornecimento n.º OC260722017-009, firmado em 25 de setembro de 2017, entre a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e EMPET Serviços Técnicos de Petróleo - LTDA.

Expõe que foi subcontratada pela empresa EMPET-Serviços Técnicos de Petróleo - LTDA para o fornecimento de diversos materiais e equipamentos, que foram entregues nas dependências da Usina Termelétrica de Figueira, sendo que até o presente momento não recebeu o pagamento da importância de R\$ 1.670.000,00 (um milhão seiscentos e setenta e mil reais), devidas pelo cumprimento do contrato. Informa que teve conhecimento de que o contrato celebrado entre a COPEL e a EMPET foi rescindido pela COPEL, e que vultosa quantia fora retida por esta última para pagamentos de fornecedores, inclusive para a Denunciante que, contudo, não recebeu quaisquer valores.

Comunica, ainda, que move em face da EMPET a Ação de Execução de título extrajudicial n.º 0722707-82.2019.8.07.001, em tramite perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que pode levar a penhora dos equipamentos que estão à disposição da COPEL na operação da Usina de Figueira.

Aduz que COPEL e EMPET são solidariamente responsáveis, requerendo que a COPEL obrigue a EMPET a efetuar o pagamento dos valores inadimplidos, ou que arque diretamente com as quantias devidas.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como do artigo 275 do Regimento Interno.

Depreende-se que a denunciante se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público.

Vale dizer, pretende a peticionária se utilizar desta Denúncia para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário"[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[2]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[3]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[4]

Destarte, o pleiteado na exordial não tem lugar nesta Corte de Contas, mas no judiciário que, aliás, já aprecia a matéria, conforme informado pela própria peticionária.

Ademais, infere-se que as ponderações são também totalmente desprovidas de elementos probatórios, pois limitam-se a dizer que houve retenção indevida de valores pela concessionária, sem trazer aos autos qualquer demonstrativo neste sentido.

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirmem as alegações da inicial, seja pelo fato da denunciante não buscar a tutela do interesse público, a negativa de seguimento do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente denúncia, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - À 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e inclusão, caso entenda pertinente, no rol de fiscalização submetidos à sua competência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
ABM

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.
2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.
3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.
4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.
5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 776459/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADORES: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 610/20**

Em razão do falecimento do responsável solidário pelas contas, e em atenção ao solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na peça 138, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Espólio do Sr. Luciano Pizzatto, e da inventariante, Sra. Dora Maria Ficinski Durin Pizzatto;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do ESPÓLIO DO SR. LUCIANO PIZZATTO, na pessoa de sua representante legal, e da Sra. DORA MARIA FICINSKI DURIN PIZZATO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se apresente manifestação em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando as conclusões lançadas na instrução nº 187/20 (peça 137), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual acolhimento das sugestões constantes e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 531784/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**  
**PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 635/20**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 331819/20, que trata de Embargos Declaratórios opostos por Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos, por seus procuradores, contra o Acórdão nº 695/20 – Tribunal Pleno (peça 338), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se decidiu pela manutenção do Acórdão nº 1.782/18 – Tribunal Pleno (peça 258).

A decisão ora atacada foi disponibilizada no DETC nº 2.302, de 21/05/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 27/05/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 858953/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

**PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILHA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 637/20**

Por ausência de previsão regimental, indefere-se o pedido de prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo concedido no Despacho nº 46/20 (peça 249), deste Gabinete, feito pelo Município de Pinhais na petição inserida na peça 279.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução, considerando as manifestações de contraditório já colacionadas aos autos.

Após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 2 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 56496/20**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 638/20**

Tratam os presentes de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de dados relativos ao 3º quadrimestre no SEI-CED, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Por meio da Informação nº 186/20 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece que os dados faltantes foram remetidos em 02/04/2020, o que enseja a perda de objeto do presente requerimento.

Nos termos do Despacho nº 116/20 (peça 5), da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que solicitou a deliberação do relator das contas, solicito a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo para apensamento à Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Paraná autuada sob o nº 224150/20, de forma a subsidiar a instrução daquele feito.

Gabinete do Relator, 2 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 332327/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: RAFAEL RONQUI MATEUS**

**PROCURADORES: EDUARDO COUTO ALFERES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 641/20**

I – Trata o presente de Representação da Lei nº 8666/93, por meio da qual RAFAEL RONQUI noticia a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no Contrato Administrativo nº 87/2020 (Pregão Presencial nº 183/2019), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e a empresa SEMAPA EIRLI ME/SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI;

Alega o Representante que vem ocorrendo o descumprimento do citado contrato pela empresa contratada do item "1.5. Dos Veículos", em que prevê, dentre outras exigências, que a coleta do lixo deverá ser realizada por dois caminhões, como ano de fabricação igual ou superior a 2015, que os veículos devem possuir tacógrafo digital e equipamento para rastreamento, além de passarem por vistoria periódica a cada 06 meses.

Conforme relato, o único caminhão que foi disponibilizado para a prestação do serviço junto ao Município possui ano de fabricação 1986, e que o Prefeito Municipal, sr. MARCIO ARTUR DE MATOS; teria dado o seu aval para tal ocorrência.

Aduz ainda, que houve frustração do caráter competitivo do certame e que foi oferecida vantagem indevida à contratada em detrimento dos demais concorrentes, entendendo ser nulo o contrato firmado.

Clama em seus requerimentos pela comprovação dos itens 1.5.4 (seguro contra terceiros), 1.5.5 (existência de veículo reserva), 1.5.9 (tacógrafo digital), 1.5.10 (propriedade do veículo) e 1.5.11.6 (rastreador com acesso online pela DSP) e por fim, requer a anulação do contrato citado, além da devolução integral dos valores adimplidos, considerando que o serviço não foi prestado nos moldes exigidos contratualmente, dentre outras providências.

É o breve relato.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas.

Observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I - Incluir na autuação como interessados a empresa SEMAPA EIRLI ME/SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI, a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e seu gestor, MARCIO ARTUR DE MATOS;

II - Após, expeça-se, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao SEMAPA EIRLI ME/SEMATRANS SERVIÇOS[1] e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, por meio de seu Prefeito, sr.

MARCIO ARTUR DE MATOS, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos noticiados.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 03 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.893.216/0001/38, com sede na Rua José Merchiori, S/n, Bugre, Balsa Nova/PR.

**PROCESSO Nº: 278782/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 643/20**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO[1] e RUBENS SANDER PONTAROLO[2], ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, em face do Acórdão nº 67/14 – Segunda Câmara (peça nº 41), por meio do qual se recomendou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município, relativamente ao exercício de 2010, diante da constatação de resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Ocorre, entretanto, que nos autos de prestação de contas do mesmo Município, relativamente ao exercício de 2012 (676229/14), questionou-se suposto impedimento deste Relator no julgamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/15, tecendo ilações no intuito de desmerecer a apreciação técnica desta Corte de Contas, conforme se verificam as peças 47/52.

Muito embora, tais argumentos tenham sido prontamente rechaçados pelo Relator de então, fazendo eco a jurisprudência dominante nesta Casa, solicitei minha retirada do quórum de votações.

Nesta ótica, visando afastar futuros questionamentos, entendo que os presentes autos devem ser REDISTRIBUIDOS, com base no parágrafo 2º, do art. 145, do Código de Processo Civil.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 3 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Gestão: 24.11.2010 a 31.12.2012

2. Gestão: 1º.01.2009 a 23.11.2010

**PROCESSO Nº: 752101/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 645/20**

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 343620/20 (peças 43 a 45), que trata de recurso de revisão interposto por Júlio Cesar Pradella, gestor das contas, contra o Acórdão nº 881/20 – Tribunal Pleno (peça 46), que julgou pelo desprovisionamento do presente Recurso de Revista e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.960/18 – Primeira Câmara (peça 27).

II. O interessado sustenta que "erroneamente foi enviado junto ao Recurso de Revista a publicação do Relatório de Gestão Orçamentária, ao invés do Relatório de Gestão Fiscal" e que "O Relatório em questão, bem como sua publicação não fez parte da defesa, ocasionando a reprovação e a aplicação de multa".

III. Procura demonstrar o saneamento das contas mediante a juntada de cópia da publicação de Relatórios de Gestão Fiscal (peça 44).

IV. De início, observa-se que o Acórdão ora atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.311, de 03/06/2020 e a peça em análise foi apresentada em 01/06/2020, gozando de tempestividade.

V. O recurso de revisão, todavia, possui outros requisitos para que seja recebido, estipulados no artigo 486 do Regimento Interno, conforme segue:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

VI. Da leitura das razões recursais, tem-se que a mera apresentação de documentos não se enquadra entre as hipóteses previstas para a modalidade de recurso almejado, ainda mais em se tratando de atos cuja publicação ocorreu após a decisão combatida. Conforme se verifica nos autos, o interessado teve diversas oportunidades para promover o devido saneamento no tempo apropriado, entretanto não o fez.

VII. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno, ENTENDO ausentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto e NÃO O RECEBO.

VIII. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 289479/18 e subsequente envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins do disposto no item III do Acórdão nº 2.960/18 – Primeira Câmara (peça 27).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 337590/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
INTERESSADO: TEMPERCLIMA REFRIGERACAO EIRELI  
PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 651/20

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, apresentada por TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços n.º 006/19 (Contrato n.º 62/2019), do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, que tem como objeto "(...) a aquisição de 27 aparelhos de ar condicionado instalado, conforme especificações contidas no instrumento convocatório".

Para tanto, alega o Representante que:

a) Sagrou-se vencedora dos itens 1 e 3 da licitação em comento, havendo firmado junto à Prefeitura de Alto Paraná o Contrato nº 062/2019;

b) Que a contratante está exigindo que a instalação elétrica seja realizada em aparelhos de ar condicionado sem explicitar exatamente qual tipo de rede elétrica está sendo exigida e que não há no instrumento convocatório qualquer especificação sobre qual serviço de elétrica deveria ser incluído na proposta, assim como não há previsão de valores agregados para realizar tais instalações, atendo-se somente sobre os preços máximos para a apresentação de propostas, considerando todo o conjunto;

c) Que o Município, após mais de dois meses de insistência por parte do interessado, alegou que estava expressamente previsto que a instalação elétrica abrangia a instalação/ adequação dos pontos de energia e força, alegando que a empresa poderia ter realizado vistoria nos locais em que seriam instalados os aparelhos afim de conhecer todos os dados e identificar claramente as características, condições especiais e dificuldades que porventura existissem na execução do objeto;

d) Requereu a intervenção do Tribunal de Contas para se manifestar quanto à exigência realizada neste caso, a qual não teria previsão editalícia, sugerindo a determinação ao Município para que se limite a exigir a instalação elétrica simples, assim como previsto no edital, já que ao exigir a instalação com valor superior ao orçado na licitação, traz prejuízos ao particular . enriquecendo ilícitamente às suas expensas;

e) Clama ainda pela concessão de medida cautelar, por entender que resta consubstanciado o periculum in mora, diante da gravidade dos fatos narrados e que o fumus boni iuris está concretizado em todos os elementos apontados no direito que estão em desacordo com os princípios básicos das licitações públicas.

Por fim, pugna pela suspensão do procedimento para aplicação de penalidades, assim como para que o Município pague os valores devidos à Representante, devendo ao final ser anulados os atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI apresenta esta Representação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, desvirtuando, contudo, do verdadeiro fim deste instrumento, em especial de seu art. 113[1], pois se utiliza dele como meio tutelar o direito subjetivo para que esta Corte interfira em seu favor, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

O Representante alega, em suma, que o Representado está exigindo que realize serviços que não foram previstos no edital de licitação, pretendendo fazer figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Assim, pelo fato do Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior envio à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2.ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292467/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSMARI PIROLO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 717/20

Considerando o contido na Informação 164/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 30), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Ato de Inativação protocolado sob o nº 21026/14, que encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)[2] Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 431553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 718/20

Considerando o contido na Informação 180/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 44), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do

presente Ato de Inativação depende do deslinde do Processo nº 655888/14, que encontra-se pendente de julgamento até a presente data.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].  
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
(...)  
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."  
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:  
(...)  
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 291131/16  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: BRUNO HUMBERTO BASILE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 719/20

Considerando o contido na Informação 181/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 43), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende do deslinde do Processo nº 655888/14, que encontra-se pendente de julgamento até a presente data.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].  
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
(...)  
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."  
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:  
(...)  
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 880177/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, LEONARDO MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 753/20  
Em atenção ao contido nas peças nº 76, 84 e 85, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que remova da atuação o Dr. Leonardo Melo Matos, procurador do Município de Maringá constituído nos autos, substituindo-o pelo Dr. Francisco Borba Iacovone.  
Após, retornem os autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115490/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 754/20  
1. Trata-se de Representação proposta por Edivaldo Aparecido de Andrade, na condição de vereador, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Presidente Castelo Branco.

A parte representante aduziu, inicialmente, que em 6 de novembro de 2018 a referida municipalidade publicou em jornal de grande circulação "créditos adicionais, mas com dotações sendo alteradas por meio de decreto, o que seria totalmente irregular tais alterações de dotações por órgão sem autorização legislativa, e com isso ocorrendo descumprimento de leis vigentes".  
Diante do noticiado, destacou que há necessidade de análise no sistema contábil do ente público, para que se possa apurar se em exercícios anteriores ocorreu a mesma "manobra para alocação de recurso financeiro sem autorização legislativa".  
Nada obstante, informou que o Ministério Público Estadual está investigando possíveis irregularidades em concurso público local.  
Não havendo condições de processar o feito com as informações apresentadas, foi determinada a intimação da municipalidade, inclusive pela via postal, para apresentação de esclarecimentos (peças nº 5 e 10), bem como foi intimada a parte representante para emendar a inicial, juntando documentos essenciais ao juízo de admissibilidade do feito (peça nº 16).  
Em que pese as reiteradas intimações, tanto a parte representante quanto o ente representado permaneceram inertes, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1368/20 (peça nº 21), opinou pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.  
2. Compulsando os autos verifico que a Representação não comporta recebimento, haja vista a ausência de indícios mínimos de materialidade ou informações aptas a subsidiar o juízo de admissibilidade de expediente processual junto a esta Corte.  
Conquanto este relator tenha diligenciado em 3 (três) oportunidades para obter mais informações, tanto junto ao representante quanto junto ao representado, nenhuma resposta foi obtida.  
Sopesando os parcos elementos argumentativos apresentados na inicial, não há como prosperar o expediente pela sua completa insubsistência.  
Diante do exposto, NEGO RECEBIMENTO à presente Representação, sem prejuízo de eventual novo protocolado sobre o tema, atendidos os requisitos legais e regimentais.  
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.  
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
[...]  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 344333/20  
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 755/20

1. Trata-se de Denúncia proposta pela Editora Grandes Sertões e Veredas Ltda[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Município de Sertãoópolis, caracterizadas pela ausência de publicação de atos oficiais, inclusive relativos a procedimentos licitatórios, em mídias impressas.  
Narrou a parte denunciante que prestava ao Município de Sertãoópolis o serviço de publicação de atos em jornal impresso, com contrato oriundo de licitação. Porém, o ente municipal não realizou o aditivo contratual.  
Informa que a municipalidade, desde 31/08/19, não firmou novo contrato com pessoa jurídica para publicidade de atos oficiais em mídia impressa, motivo pelo qual presume que o ente público não está dando publicidade a seus atos.  
Ainda, afirmou que a ausência de publicidade impressa viola o disposto do Acórdão nº 3197/17 do Tribunal Pleno desta Corte, que reconheceu, em sede de Consulta, "a obrigação da publicação de atos (ainda que extratos) em jornais impressos de circulação local ou regional".  
Por fim, pugnou a esta Corte seja recebido o expediente para apuração dos seguintes pontos:  
1.1. Da ocorrência de afronta a legislação vigente, com ausência de publicidade de seus atos administrativos através de meios de comunicação escrito (jornais de circulação local e regional);  
1.2. Da ocorrência de fraude em processos licitatórios e contratos administrativos, com a ausência de publicidade dos mesmos;  
1.3. Da ocorrência de direcionamento de licitação, com as rotineiras dispensas em favor de uma única empresa, sem a realização de processo licitatório que vise real economia ao erário público e eficiência dos serviços prestados;  
1.4. Da ocorrência de ausência de controle na publicidade dos atos administrativos, descumprindo a Lei de Licitações e o decido controle na transparência dos atos.  
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.  
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho. Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade. Publique-se.  
Curitiba, 4 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Sertãoópolis-PR.

**PROCESSO N.º: 777180/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 756/20**

Segundo se extrai das atas à peça 18, p. 14 dos presentes autos (Ata 09/2017) e à peça 12, p. 33 e seguintes, dos autos 779968/19 (Ata 04), após Maria Helena Garicoix, exerceram a presidência da entidade tomadora dos recursos os srs. Marcos Aurélio Thimóteo Silva, Sandro Adriano Chagas e César Augusto Sela.

Assim, citem-se para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos (inclusive procedimento interno da APADA para apuração de responsabilidades, se houver):

- Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, na pessoa de seu atual representante legal;
- Maria Helena Garicoix;
- Marcos Aurélio Thimóteo Silva;[1]
- Sandro Adriano Chagas;
- César Augusto Sela.

Deve a APADA, ainda, atualizar seu cadastro junto a este Tribunal, obrigação esta que inclusive constou expressamente da Ata 09/2017.

A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dados pessoais à peça 50, p. 13.

**PROCESSO N.º: 779968/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 757/20**

Segundo se extrai das atas à peça 18, p. 14 dos autos 777180/18 (Ata 09/2017) e à peça 12, p. 33 e seguintes, dos presentes autos (Ata 04), após Maria Helena Garicoix, exerceram a presidência da entidade tomadora dos recursos os srs. Marcos Aurélio Thimóteo Silva e Sandro Adriano Chagas, além de César Augusto Sela.

Assim, citem-se para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos (inclusive procedimento interno da APADA para apuração de responsabilidades, se houver):

- Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, na pessoa de seu atual representante legal;
- Maria Helena Garicoix;
- Marcos Aurélio Thimóteo Silva;[1]
- Sandro Adriano Chagas;
- César Augusto Sela.

Deve a APADA, ainda, atualizar seu cadastro junto a este Tribunal, obrigação esta que inclusive constou expressamente da Ata 09/2017.

A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dados pessoais à peça 50, p. 13, dos autos 777180/18.

**PROCESSO N.º: 898544/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 761/20**

Considerando o contido na Instrução 152/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 169) e no Parecer 105/20 do Ministério Público de Contas (peça 173), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade que tem por objeto de análise.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Após, não havendo considerações adicionais por parte da CMEX, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, [2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

**PROCESSO N.º: 835876/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 762/20**

Trata-se de Representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Japira, por meio da qual apresenta cópia do procedimento de sindicância administrativa instaurada para "Analisar irregularidades cometidas pelo Secretário de Administração e Planejamento, em relação à aquisição de materiais de construção e reparos em imóveis pertencentes à administração pública local, de janeiro de 2018 a julho de 2018, objeto do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 13/2017, Contrato Administrativo n.º 39/2017, tendo em vista ser constatado o gasto de valores expressivos, como não haver conhecimento sobre os locais de construção, reformados ou reparados, bem como se o material foi efetivamente entregue e utilizado" (peça 04).

Do relatório final, extrai-se a seguinte conclusão (peça 34):

Tendo em vista a inconsistência dos depoimentos preventes nos autos, o não esclarecimento quanto o destino dos materiais objeto do Procedimento Licitatório nº. 13/2017 – Contrato Administrativo nº. 39/2017, e após conferência pelo Membro da Comissão Sindicante, não tendo encontrado todos os materiais no local e nem mesmo relato de que foram utilizados, a decisão dessa comissão sindicante é pela procedência da denúncia, para que a Administração tome as medidas necessárias para o seu devido esclarecimento e a apuração das respectivas responsabilidades, com a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e posterior encaminhamento de tal fato ao Ministério Público, tendo em vista a sua gravidade, pois trata-se de lesão ao Patrimônio Público e desrespeito aos Princípios da Administração Pública previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disso, o expediente veio a esta Corte para análise e aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 2064/19 (peça 36), determinei a intimação da Câmara Municipal representante, para que emendasse a peça inicial, apresentando as seguintes informações:

(i) as medidas que foram adotadas em vista da conclusão da sindicância administrativa; e

(ii) se os mesmos fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual, segundo consta na parte final do relatório, e, caso positivo, apresente cópia do procedimento eventualmente instaurado pelo órgão ministerial.

Referido despacho foi publicado no DETC em 06/01/2020.

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo realizou comunicação eletrônica, consoante certidão à peça 38, e, após, expediu ofício ao representante. O prazo, contudo, transcorreu sem a apresentação dos esclarecimentos requeridos.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 358970/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 763/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, que tem por objeto (peça 04):

2. DO OBJETO

2.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedras e Areia, em atendimento a Secretaria de Viação e Obras do Município de Paula Freitas/PR, de conformidade com as especificações, quantidades e exigências admitidas no Termo de Referência – Anexo V, parte integrante deste Edital;  
A abertura do certame está prevista para o dia 10/06/2020. O valor máximo é de R\$ 1.584.620,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais). Aponta o representante que o edital questionado não observou as disposições dos artigos 47 e 48, incisos I e III [1], da Lei Complementar n.º 123/06, negando concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante os itens abaixo (peça 04):  
2.3. O presente certame não se destina a exclusividade e nem a cotas exclusivas para ME e EPP, conforme disposto no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06 pelos motivos:  
2.3.1. Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;  
2.3.2. Não há regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante;  
Informa que os dispositivos foram impugnados no procedimento licitatório, tendo o prefeito municipal mantido a previsão original, com base em parecer jurídico assim fundamentado:

O artigo 49, inciso III da referida lei nos ensina que não se aplicam os privilégios as ME e EPP quando não for vantajoso para a administração pública, o que é o caso.

Paula Freitas é um município com pouco mais de cinco mil habitantes e, em razão da subsistência exclusiva de verbas repassadas pelas demais esferas governamentais, será amplamente afetado pela crise econômica que virá a seguir em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19 e já conta, na presente data, com 03 (três) casos confirmados da doença, um número assustador pelo número de habitantes do município.

Conforme documento anexo, no mês de abril de 2020 houve uma diferença de arrecadação de R\$ 54.394,31 a menos que no mesmo período do ano anterior e a perspectiva para os próximos meses e os próximos anos é que a arrecadação continue a diminuir.

Portanto, a licitação exclusiva a ME ou EPP não se mostra vantajosa ao Município.

Ademais, não existem três licitantes competitivos, pois como afirmado anteriormente nos últimos anos somente três empresas participaram de licitação de pedras no município de Paula Freitas.

Conforme orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão nº 877/16, a verificação quanto à existência de ao menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, deve ser feita na fase interna da licitação, vejamos:

"[...] A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 46, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006/201, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes" (g.n).

Os documentos de fls. 184/199 são aptos a comprovar a ausência de fornecedores competitivos para o objeto da presente licitação

Discordando de tal justificativa, afirma que entrou em contato com o jurisdicionado por meio do Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda n.º 191245. Em resposta, a municipalidade apresentou basicamente a mesma argumentação, o que levou, então, à proposição da presente demanda.

Diante disso, sustenta o órgão ministerial que o edital viola o Prejulgado n.º 27 desta Corte e o Acórdão Vinculante n.º 877/2016 do Tribunal Pleno, em vista do seguinte entendimento fixado:

c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;  
d) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Aduz que "as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/2006 são de observância obrigatória pela Administração Pública, admitindo-se seu afastamento apenas de maneira excepcional e mediante fundamentação específica e contextualizada.". As exceções estão previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 123/06, porém, entende que nenhuma delas se aplica ao presente caso.

Sobre a suposta inexistência de 03 fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências do edital – uma das justificativas lançadas pela Administração para afastar o benefício da mencionada legislação

complementar –, ressalta que o parecer jurídico proferido no procedimento licitatório destacou que a pesquisa por potenciais fornecedores foi realizada apenas no histórico de licitações do próprio município, descumprindo o entendimento firmado no Acórdão n.º 877/2016 do Tribunal Pleno.

Quanto à ausência de legislação local disciplinando o tratamento diferenciado, destaca que tal argumento também não é válido, eis que "a própria Lei Complementar n.º 123/2006 estabeleceu expressamente em seu art. 47, parágrafo único, que na ausência de legislação ou regulamento próprio deverá ser aplicada a legislação federal".

E, em relação à alegada diminuição da arrecadação municipal em razão da pandemia da COVID-19, o que tornaria desvantajoso para o município a realização de licitação exclusiva, alega que "contextos de crise, seja sanitária ou financeira, não podem ser invocados como salvo-condutos genéricos para a flexibilização ou descumprimento da lei.". Ainda, "inexiste qualquer elemento concreto a demonstrar que a concessão de tratamento privilegiado a ME e EPP acarretaria perda de vantajosidade na contratação".

Diante disso, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas e, no mérito, o julgamento pela irregularidade das condutas dos agentes públicos responsáveis.

À peça 12, o Sr. Leandro Felipe Batista Ebel, parecerista jurídico, peticionou espontaneamente para informar que alterou seu posicionamento no certame, "no sentido de que seja dado provimento à impugnação do Edital licitatório (...), para que seja aberta cota exclusiva de até 25% para ME ou EPP".

Assim, afirmou que o edital será alterado, sendo publicada nova data para realização do certame.

É o relatório.  
Diante das informações apresentadas pelo Sr. Leandro Felipe Batista Ebel acerca da alteração do edital, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação do Município de Paula Freitas para que comprove as modificações no instrumento convocatório.

Cumprido salientar que, em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade, constatei aviso de suspensão da licitação no dia 08/06/2020, de modo que, por ora, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
Curitiba, 8 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

(...)  
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDO(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MENDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 585/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em virtude do falecimento da senhora Ivone Portela, noticiado por meio da Informação n.º 3138/20-DP (peça 20).

II. Considerando que há diversas entidades e gestores envolvidos, entendendo adequado aguardar o retorno dos demais contraditórios e a instrução conclusiva dos autos para deliberar acerca da necessidade de citação dos herdeiros da falecida.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820967/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, WALDIR ALVES MUGUET

PROCURADOR:

DESPACHO: 588/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre o contido na Informação n.º 3089/20-DP (peça 23).

II. No que tange à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, cite-se a Entidade no endereço disponível no site da Receita Federal.

III. Em relação ao senhor Marcio Albino Darin, cite-se o interessado no logradouro encontrado no site da COPEL.

IV. Caso as citações acima, por ofício, sejam infrutíferas, autorizo a comunicação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins. Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 850196/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISA DE CASSIA GOMES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 594/20**

I. Examinados os teores das petições protocoladas sob os n.ºs 121040/20 e 124007/20 (peças 23 e 25, respectivamente), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 571984/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA RODRIGUES DA CUNHA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 598/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 702/20 (peça 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 735383/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANE ORNELLAS JOENCK, MARCELE RIZZATO SANCHEZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL SILVA LACERDA, VIVIANE DENCK GONCALVES BOGUSZEWSKI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 599/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 310374/20 (peças 52 a 54).

II. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165080/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLAVIO PANSIERI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, OTAVIO**

**AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 600/20**

I. Por meio do Parecer n.º 5/20 (peça 198), o Ministério Público de Contas requer nova oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo a fim de que:

a. informe a data precisa em que os Interessados Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormim, José Luiz Bovo, Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti foram intimados do teor das decisões contidas nos Acórdãos de Parecer Prévios n.º 223/2016-STP, n.º 548/2017-STP e n.º 287/2018; e

b. se manifeste sobre a compatibilidade do mecanismo engendrado no art. 8º da Lei Estadual n.º 19.970/2018 [sic] à luz do descrito no art. 42 da LRF.

II. A respeito do primeiro tópico, considero pertinente o pedido efetuado pelo Parquet.

III. No que tange ao segundo ponto, entendo, a priori, não ser pertinente sua discussão neste momento, uma vez que, embora diretamente ligado ao objeto central deste expediente, sua interpretação não me parece afetar a análise de mérito nos presentes autos.

IV. Assim, remeta-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para:

i. prestar as informações solicitadas no item "a"; e

ii. opinar sobre o encaminhamento a ser dado em relação ao requerido no item "b" e, se for o caso, se manifestar sobre o mérito.

V. Após, devolva-se ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 868803/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IONE MARIA SILVA DOS REIS, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 601/20**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 719/20 - CGM (peça 24).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 809653/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLI MARIA SCHMITT WALKER, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 602/20**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 722/20 - CGM (peça 24).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275431/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA**

**DESPACHO: 604/20**

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 335/20 e 336/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 74 e 75), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA (CPF n.º 852.669.149-04) e ONEZIMO FERREIRA (CPF n.º 642.621.119-20), referente ao débito determinado nos itens II e III, do Acórdão n.º 2510/18-S1C (peça 26), mantido pelo Acórdão n.º 1109/19-STP (peça 41).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 3 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 82755/05**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 605/20**

I. Tratem os autos de Revisão de Proventos do servidor inativo desta Casa, Gil Ruppel, no cargo de Consultor Jurídico.  
II. O pedido foi indeferido pelo Acórdão 1882/19-S1C (peça 92), que declarou nula a Decisão Definitiva Monocrática n.º 320/14-GCNB (peça 31), decisão mantida pelo Acórdão n.º 3361/19 – STP (peça 109) e pelo Acórdão n.º 593/20-STP (peça 124)  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para ciência e eventuais anotações e, não havendo providências adicionais a serem tomadas, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.  
Curitiba, 3 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 594234/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 606/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 227996/18 (peças 222 e 223).  
II. Analisando o teor dos documentos juntados, verifico tratar-se de admissão complementar. Porém, o presente processo já foi julgado.  
III. Preliminarmente à adoção de medidas em relação à documentação citada, faz-se necessário o envio do presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se as demais admissões complementares encaminhadas ao longo da instrução processual se encontram todas registradas e, caso não estejam, que indique as peças correspondentes às não registradas.  
IV. Após, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 3 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 324723/20**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 607/20**

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Companhia Paranaense de Gás encaminha a este Tribunal o Relatório de Análise do Atendimento de Metas e Resultados do Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo da Entidade, referente ao exercício de 2019.  
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, no Despacho n.º 127/20 (peça 5), sugere a juntada de cópias das peças 3 e 4 à Prestação de Contas correspondente, protocolada sob o n.º 267347/20, de minha relatoria, medida que acolho integralmente.  
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins e posterior encerramento deste expediente, conforme indicado no Despacho n.º 1563/20-GP (peça 6).  
Curitiba, 3 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 712196/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 608/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 341563/20 (peça 111), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 4 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 723771/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 609/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre o a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça n.º 37 (página 6).  
II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 347553/20 (peças 36 a 49), verifico que a parte solicitante já anexou aos autos diversos documentos requeridos na Instrução n.º 894/19-CGE (peça n.º 6), pleiteando novo prazo somente para o encaminhamento das Notas Fiscais nos 564, 787 e 1102:  
- Nota Fiscal n.º 564, Favorecido: Cooperativa Paranaense de Medicina, Data: 21/09/2012, Valor: R\$ 53.356,90;  
- Nota Fiscal n.º 787, Favorecido: Caobianco Materiais Médicos e Hospitalares, Data: 10/12/2013, Valor: R\$ 280,00; e  
- Nota Fiscal n.º 1102, Favorecido: Cooperativa Paranaense de Medicina, Data: 18/11/2013, Valor: R\$ 3.154,31.  
III. Desse modo, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 4 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 322674/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**  
**PROCURADOR: EDILSON PEREIRA SPOSITO**  
**DESPACHO: 610/20**

I. Em retificação ao Despacho n.º 573/20-GCDA (peça 62), tendo em vista que a petição recursal n.º 322674/20 (peças 55 e 56), se refere tão somente ao item II do Acórdão n.º 606/20-STP (peça 52), aplicação de multa administrativa ao Senhor Francisco Alberto Caricati, reputo desnecessária portanto, nesse momento, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.  
II. Desse modo, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para emissão de parecer  
Curitiba, 4 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 299210/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 612/20**

Para fins do disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, havendo novos documentos, recebo a petição e anexos apresentados às peças nos 59 a 76 pela senhora Prefeita do Município de Querência do Norte.  
Seguem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova análise e manifestação acerca do saneamento das inconformidades que conduziram à recomendação de irregularidade das contas.  
Curitiba, 4 de junho de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 289713/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANO DERINIEVICZ, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P., AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CLAUDEMIR GIBRIM, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, ISA YUKARI IMAI, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

DESPACHO: 613/20

I. Em relação ao contido na Informação n.º 3459/20-DP (peça 65), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 342160/20 (peças 58 a 61) e considero desnecessária a intimação do Município determinada no Despacho n.º 464/20 (peça 56), visto que este se antecipou e já apresentou seu contraditório.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 4 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157797/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR: GABRIEL PRATA LOBACZEWSKI, MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA

DESPACHO: 618/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos procuradores do senhor Ernesto Alexandre Basso, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 350651/20 (peças 100 e 101).

II. Após, retorne-se o expediente a este gabinete.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235408/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO

PROCURADOR:

DESPACHO: 619/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394538/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO: 620/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido no Parecer n.º 773/20 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 330073/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO FACHIM, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos deferida a Flavio Augusto Fachim, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, consubstanciada na Resolução n.º 7346 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 30/04/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 708790/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLINSKI, ELAINE ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TATIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 509/20

Tratam os autos de admissão encaminhado pelo Município de Ubitatá, para o preenchimento de cargos diversos, disciplinados pelo Edital n.º 1/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quando da análise da 4ª fase do certame, requereu a concessão de medida cautelar uma vez que o Município havia extrapolado o índice com despesas de pessoal.

Por meio do Despacho n.º 1342/19 (peça 75), acolhi o pedido de concessão de medida cautelar, e determinei ao Município que suspendesse as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, e que não efetuasse novas nomeações que não seguissem as exceções contidas no art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que retornasse ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial. A decisão foi homologada a por meio do Acórdão n.º 3195/19 – Primeira Câmara (peça 83).

Instado a se manifestar, o senhor Haroldo Fernandes Duarte, gestor do Município, apresentou defesa (peças 86/92) e sustentou que não conseguiria desenvolver suas atividades, principalmente na Secretaria de Saúde e Educação, sem que fossem contratados novos servidores.

A Unidade técnica (Parecer n.º 62/20 (peça 89), opinou pela negativa de registro das admissões já realizadas, vez que o Município não juntou documentos que demonstrassem que as nomeações se enquadravam na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], entendimento esse, acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 26/20, peça 90).

Entretanto, ao analisar a defesa apresentada, entendi que o Município demonstrou estar em situação de necessidade de contratação de pessoal para atendimento dos serviços públicos essenciais nas áreas de saúde e assistência social.

Assim, por meio do Despacho n.º 97/20 (peça 93) retifiquei a medida cautelar, homologada por meio do Acórdão n.º 361/20 – Primeira Câmara (peça 98) e determinei ao Município que suspendesse as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, para quais ainda não tenha dado posse aos servidores e que não efetuasse novas nomeações que não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal contidas em seu art. 22, inciso IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial, excetuados os cargos referentes às áreas da saúde, educação e assistência social.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta verificou que alguns servidores nomeados não exercem atividades típicas da área de saúde, educação e assistência social, nos termos permitidos pela decisão contida no Acórdão n.º 361/20 – Primeira Câmara (peça 98), razão pela qual entendeu necessário intimação ao ente, para esclarecimentos quanto ao descumprimento da determinação deste Tribunal, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar[2], ao senhor Haroldo Fernandes Duarte, gestor do Município de Ubitatá.

Em face do exposto, acolho o contido no Parecer n.º 306/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Ubitatá, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  
(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 376696/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 533/20**

Retornam os autos do processo seletivo regido pelo Edital nº 21/2017, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente às admissões temporárias para os cargos de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

Por meio do Despacho 216/20 (peça 108), comuniquei que a entidade reportou problemas que estariam afetando todos os processos relacionados aos editais de PSS e entendi que a situação deveria ser submetida a este Tribunal pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de forma unificada, a permitir uma solução que contemple um tratamento isonômico para todas as admissões.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte juntou documentos (peças 111/114) visando complementar a instrução processual.

Remetidos os autos para análise e manifestação, a unidade técnica atestou que os documentos juntados não apresentam novidades em relação à 4ª fase junto ao SIAP e apenas reforçam a alegação anterior de que a CELEPAR ainda está atuando para encaminhamento dos dados.

Destacou que a ausência de encaminhamento das informações relativas às admissões de pessoal impossibilita a análise conclusiva para fins de registro neste Tribunal e opinou pela negativa de registro das admissões, bem como aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e, ainda, pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, II, "a", III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 181/20 (peça 119), divergiu do opinativo técnico, vez que, sem o envio dos dados referentes à 4ª Fase, inexistem atos a serem ou não registrados, já que não houve a comunicação dos aprovados e dos contratados em decorrência do processo seletivo e pugnou por derradeira intimação à origem para que apresente as informações finais relativas à esta seleção de pessoal, sob pena de responsabilização pessoal e aplicação de multas.

Da análise dos autos, verifica-se que este Tribunal vem ofertando o contraditório para que o gestor da Secretaria de Educação e do Esporte, informe o SIAP com as contratações realizadas no processo de seleção de Edital nº 21/2017 referente à 4ª fase do certame desde maio de 2019.

Destaca-se que a Instrução Normativa nº 118/2016, bem como o módulo Admissões – SIAP, estão vigentes há quase 4 anos e, neste sentido, não há razões para a falta de alimentação do sistema até a presente data, vez que o ente solicitou à peça 98 prazo até o mês maio/2020 para o encaminhamento das informações referentes às admissões realizadas.

Assim, acolho o requerido pelo Parecer nº 181/20, do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento do autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, senhor Renato Feder, mediante ofício, a fim de que apresente as informações finais relativas a esta seleção de pessoal, sob pena de responsabilização pessoal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 519222/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 535/20**

Trata-se de Admissão de Pessoal via Teste Seletivo em andamento, regido pelo Edital nº 01/2019, realizado pela Município de Itaguajé.

Por meio do Despacho nº 1.743/19 (peça 40), determinei a suspensão cautelar[1] do Teste Seletivo nº 01/2019 em relação ao cargo de Agente de Serviços Operacionais, devendo o Município se abster de realizar novas contratações temporárias para tal cargo, em razão de indícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 464/98, que em seu art. 2º, V autorizaria a contratação temporária fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

Em razão da cautelar, o Município compareceu aos autos e informou que não realizou contratação de candidatos para o cargo de Agente de Serviços Operacionais. Asseverou que o objetivo de realizar as admissões temporárias é para cobrir ausência de servidores que se encontram em gozo de férias, licença-maternidade, afastamentos por motivo de doença ou licença prêmio e não para suprir necessidades permanentes da Administração.

Tendo-se me vista a juntada de manifestação e documentos pelo Município de Itaguajé (peças 57 a 71), determinei o envio dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A unidade técnica, por meio do Parecer nº 599/20, entendeu insuficientes as justificativas apresentadas, de modo que, a fim de não prejudicar o Município, entendeu ser necessária nova manifestação para maiores esclarecimentos, relativos as seguintes impropriedades:

i) para que informe os nomes dos dois servidores que se encontram afastados dos cargos de Agente de Serviços Operacionais, o motivo do afastamento, e o embasamento específico na Lei Municipal nº 464/98 de ambas as admissões; ii) ausência de informações sobre a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição no Edital de Abertura e esclarecer se há lei local que trata do assunto; iii) ausência de informação quanto ao prazo determinado para o teste seletivo no Edital de Abertura; iv) esclarecimentos quanto ao conteúdo dos documentos juntados, especialmente no que diz respeito à projeção feita pelo Município de que no biênio seguinte ao teste a entidade estaria no limite de 95% da receita corrente líquida conforme informação à peça 77.

Diante do exposto, considerando que os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica se faz necessário para a instrução processual, acolho o conteúdo no Parecer nº 599/20-CGM, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o gestor atual do Município de Itaguajé para que se manifeste sobre aquela opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Homologada por meio do Acórdão nº 74/20 – Primeira Câmara (peça 72).

**PROCESSO Nº: 45875/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: ADEMAR SILVA NETO, ADREA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANA VIUDES BRUDER, ADRIANO HALAMA, ADRIANO SALDANHA CARNEIRO, ADRIEL FIGUEREDO DA SILVA, ALBINO LAGINSKI JUNIOR, ALCIMAR JOSE VIDOLIN, ALESSANDRO BURKO LOPES, ALEX SANDRO SOUZA ALMEIDA, ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALEXANDRE DIAS FRANCA, ALEXANDRE HIDEO SUGUYAMA, ALEXANDRE TSUJI AMORIM, ALEXIANO PRANTE, ALICE DO PRADO VALENTE POCRIFKA, ALLAN FELIPE LOPES, ALLAN MACEDO KUMEGAWA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDERSON MARCINIAK PERES, ANDERSON SIMONATO, ANDRE ANDRADE ALECRIM, ANDRE BARTH REIS, ANDRE ESMANHOTTO, ANDRE FELIPE DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ DE ATAIDE, ANDREA PELLIN, ANDRWS BRITO DA SILVA, ANESIO SILVA JUNIOR, ANGELA ZANIN DELLA BIANCA, ANNA PAULA MIRI, ANNE CAROLINE KAMBARA SCHOLZE, ANTONIO HENRIQUES DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO ELIAS COSTA, ARUTANA VIEIRA RIVETTI, AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS, BARBARA ANNE DE OLIVEIRA FREITAS, BLENDON LINEKER GONCALVES, BRAZ VITOR PEREIRA FILHO, BRUNA BALBINOTTI MILEKI, BRUNO COTIAS DE SANTANA, BRUNO TREVISAN ZACHARIAS, CAIO CARLOS VASCONCELOS DE AGUIAR, CAMILA MARTINS STUHLER, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILLA BORGES GAZOLLA, CARLOS AUGUSTO ALBACH, CARLOS EDUARDO DA SILVA KLAUCK, CARLOS HUMBERTO LOPES COSTA, CARLOS JOSE DE BARCELOS JUNIOR, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CAROLINA AUGUSTA DE SOUZA CRAMBILLA, CAROLINE MAIA LEAL, CASSIANO DE OLIVEIRA PRESTES, CESAR AUGUSTO BROSKA JUNIOR, CESAR AUGUSTO DO PRADO, CESAR DA SILVA LIBERATO, CESAR KUHNEN, CESAR SHUJI FUJIKAWA, CLAUDINEI LUCIANO PEREIRA, CLAUDIO EMANUEL CASTRO DOS ANJOS, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONRADO PINTO REBESSI, CORINA AUGUST SIEMENS MONTEIRO DE MELLO, CRISTIANO AUGUSTO PEREIRA DOS ANJOS, CRISTINA CORDEIRO CARDOSO KUNZLER, DANIELI HOFFMANN, DANIELLE RUTHIANE SILVAES DE MORAES, DANILO GARCIA SANCHEZ, DAVI AZEVEDO DE QUEIROZ SANTOS, DAYSE FERNANDA DE SOUZA, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DENNIS SEIJI KUMANO, DENYS ARAUJO DE ASSIS, DIEGO CRISTIANO EURICH, DIEGO LUIZ RIBAS, EDSON LUIZ COSTA ZAPAROLI, EDUARDO ATTUY CARVALHO, EDUARDO BUENO SAMPAIO, EDUARDO ENDO, EDUARDO FARIAS ESMANHOTTO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN PAULA LEATTE, ELIZANDRO DOS PRAZERES, ELTON WAGNER LOPES, EMILIO DE SANTANA JUNIOR, ERIC PRADO DIEGUES, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EUGENIO BURG FILHO, EVANDRO LUIZ LUSTRE, FABIAN ANDRADE SILVA, FABIANA UNGARETTI ROMANATO ROLOFF, FABIO ADRIANO MARTINOVICZ GORRESEN, FABIO BRASIL, FABIO OGASSAWARA, FABIO PILZ, FABIO SCARPA E SILVA, FELIPE AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FERNANDA RITA CORREIA, FERNANDO ANSELMO NUNES, FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO, FLAVIO CORREA PEREIRA, FREDERICO RAMALHO ROMERO, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GEORGE WILLIAN XAVIER DA ROSA, GINOILSON DA COSTA, GUILHERME PEDRO BOM TRANCOSE, GUILHERME RIBAS TAQUES, GUSTAVO BORELLI BEDENDO, GUSTAVO PRUSS, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELOISA MUDREK DA SILVA, HENRIQUE GALPERIN, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, HEYDER RODRIGUES VASCONCELOS, HUGO JORDAN DOS SANTOS MENEZES, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISABELLA FERREIRA MELO, IVAN PEREIRA SENA, JACSO FERNANDES DOS SANTOS, JACSON GLUZEZAK, JADYLSON LUIZ BORTOLATO, JAILSON DE LIMA ALENCAR, JAQUELINE DE MOURA DA SILVA, JEAN PAULO FORMENTON, JEFFERSON LEITE, JERONIMO DE ALENCAR NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MIRANDA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO MARIO COSTA KIELTYKA, JOAO PAULO LUNA WOITEXEN, JOAO PAULO MEDEIROS GUIMARAES, JOAO VICTOR ITIMURA BALMANT, JOEL EDUARDO MATSCHINSKE KOSTER, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSE FERNANDO PEREIRA RODRIGUEZ, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE RAFAEL SERATTI ROSSI, JOSE ROBERTO CIDREIRA JUNIOR, JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO, JULIANO GARCIA DA COSTA, JULIO ANGINONI DE SOUZA, JULIO CEZAR MACACARI, KAILASH JOSE DA SILVA, KAREN DE OLIVEIRA FAIRSTEIN, KAROLINE LIMA SOUSA, KATHLEEN LIETKE KOLB, KELLY CRISTINA CANCELA, KENZO GABRIEL MATSUBARA, LAERCIO SILVA DE CAMPOS JUNIOR, LARISSA BARROS COSTA, LEANDRO CESAR TAVARES MARTINS, LEANDRO PAES LEME PEYNEAU, LEILA APARECIDA MENDES, LIVIA SANTANA MONACO, LORENA FERREIRA CARPES, LUCAS SILVERIO, LUCIA HELENA GONCALVES AFONSO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANO ANDRADE COUTINHO, LUIS ALBERTO DE QUADROS, LUIS HENRIQUE**

FERREIRA DE MORAES, LUIS HENRIQUE SOARES, LUISA VIANNA MESQUITA, LUIZ ANTONIO DE BARROS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LYDIO PEREIRA NETTO, LYGIA BERTALHA YAEGASHI, MAIARA ARNECKE, MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA, MAIRAN ELISZABET REZENA DA SILVA, MAJONI DA SILVA, MARCELO FLAGMIR BARCARO, MARCELO GONZALES FAVORETO, MARCELO LUIS DE MELO, MARCIO FELICIANO, MARCO AURELIO CASELANI MACEDO, MARCOS HENRIQUE FRANCA MARTINS, MARCOS MORAN AZEREDO, MARCOS PAULO BEBICI, MARCOS PAULO PASSOS ROSA, MARCUS FABIO FONTENELLE DO CARMO, MARIA ANGELA MARTINS AGOSTINHO PICOLI, MARIA ISABEL MULLER, MARIANA AMBROSIO PIRES DA COSTA, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARISA APARECIDA GIEBILUKA FERNANDES, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MAURICIO CARLOTO, MAX STACHUKA, MAXIMILIAM KRAMEK, MICHAEL ANDRE HEMPKEMEYER, NADIA NOGARI, NATALIA ROHDE DO CANTO, NELIO LUIZ DE CASTILHO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA, OSNY DE BARROS JUNIOR, PABLO DANIEL HUBER, PAOLA DA COSTA SOUZA, PATRICIA CANTERI, PAULO ANDRE DE BRITO, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO HENRIQUE COLCHON, PAULO HENRIQUE DUARTE ALVES, PAULO HENRIQUE SOUZA COUTINHO, PAULO RICARDO HUBER, PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PAULO TAKAYUKI TAMURA, PAULO VICTOR GABRIEL, PEDRO FILIPE SOARES LANA, PEDRO HENRIQUE CANEZIN, PETER MARCIANO DOS SANTOS, PETR SOARES DE ALENCAR, PHILIPPE ALICIO DE CARVALHO, RAFAEL AUGUSTO SIQUEIRA, RAFAEL HELENE CAMPOS, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL VAGUINER DO CARMO DE PAULA, RAFAEL VINICIUS MONETTA DE CARVALHO, RAFAELA ROSSI MARQUES, RAFAELA EHLKE, RAIMAR JHONATHAN LUNARDI, RAFAEL DE OLIVEIRA E SILVA, RAFAEL FARIAS DA COSTA MAINGUE, REDIMIR GOYA, REGIS DANIEL SOARES, REGIS TELES DOS PASSOS, REINALDO DE BRITTO COSTA SOBRINHO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, RENAN KYOITTI FUJIWARA, RENATO DE LIMA CAMBOTTA, RENATO SALAZAR SOMENSI, RICARDO CAMILO DE SOUSA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO LANGWINSKI, ROBERTO OLIVER LAGES, RODRIGO BONICENHA FERREIRA, RODRIGO LUIZ SAUGO, RODRIGO PIRARD BASSO, RODRIGO RIBEIRO DE ABREU, RODRIGO YUKIO SHIROMA DIAS, RODRIGO ZORNITTA GASPAS, ROGER ROBERTO ROCHA DUARTE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, RUAN CARLO PRESTUPA, RUAN TELES MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SERGIO MIZIARA BORGES, SHEILA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, SHERON CAMPOS COGO, SIMONE SILVA DE QUEIROZ, STEFANI CASTILHOS, SUZANE REMBIS COSTA, TALES ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA, TAMMY VERNALHA ROCHA ALMEIDA, TANIA VICENTE LOPES DOS SANTOS, TEOGENES MATIAS DE SOUZA, THAIS APARECIDA XAVIER, THAIS DE LIMA LEANDRO, THIAGO CESAR BERESTINAS, THIAGO CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, THIAGO HENRIQUE PORTO DE ALMEIDA, THIAGO LIZARDO DE MORAES, VANDA MARIA DE OLIVEIRA WITIUK, VANESSA PRESTES ANDRADE LEONARDI, VINICIUS BRITO DIAS, VINICIUS GAMARRA CONTIERI, VINICIUS MISKALO BERNERT, VITOR HUGO AMBROSIO EXPEDITO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER WELINGTON DOMINGUES, WEBERSON MENDES DE LIMA, WELLERSON JEREMIAS COLOMBARI, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILLIAN FERNANDO BERNAR, WIUTON JULIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 536/20

Trata-se de análise de admissão para o cargo de perito e auxiliar de perito encaminhada via Sistema Integrado de Atos de Pessoal, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao Edital do Concurso Público nº 01/2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 302/20 (peça 120) requereu diligência “para que a origem atualize as informações relativas às Comissões Organizadora e Examinadora junto ao Sistema SIAP”, visto que “Embora a entidade tenha relatado dificuldade para executar a alimentação dos dados de forma correta, sugere-se que siga o Manual de Instruções denominado “SIAP/Admissão - Orientações sobre Alterações de Dados e Documentos”, que é específico para a presente situação e está disponível no site deste TCE/PR (...).”

Por meio do Despacho nº 430/20 (peça 121) determinei que:

“Preliminarmente, considerando que o jurisdicionado pontua a dificuldade encontrada, inclusive alegando que o SIAP bloqueia a alteração de dados referentes às fases já autuadas, conforme relatado pela própria Coordenadoria de Gestão Estadual, retornem os autos à unidade técnica para que informe se há bloqueio no sistema, conforme alegado pelo ente e, em havendo, qual seria a solução para estes casos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 441/20 (peça 122), apresentou os passos para a solução do problema apresentado pelo jurisdicionado. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, para que atualize as informações relativas às Comissões Organizadora e Examinadora do concurso junto ao sistema SIAP, conforme orientação da unidade técnica.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107291/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 548/20

Retornam os autos em razão do contido no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), que reiterou o pedido formalizado por meio do Parecer nº 137/20, de

expedição de ofício à Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista que, nos termos da Repercussão Geral nº 8351 do STF, cumpre ao Poder Legislativo a realização do julgamento das contas das transferências voluntárias operadas no âmbito dos respectivos entes.

No entanto, reitero o contido em meu Despacho nº 310/20, de que a Presidência deste Tribunal já vem adotando medidas nesse sentido em relação a todas as Câmaras de Vereadores, conforme notícia divulgada no site deste Tribunal[1]. Assim, considerando que vem sendo dado tratamento de forma isonômica à questão, indefiro o requerido pelo douto Parquet de Contas.

Preliminarmente, ao d. Ministério Público para ciência.

Em nada sendo requerido, à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/notificadas-pelo-tce-pr-cameras-aceleram-julgamento-decontas-de-prefeitos/7363/N>

PROCESSO Nº: 321728/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 553/20

Por intermédio do Despacho nº 149/20, determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para que apresentasse a certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0005536- 8.2010.8.16.0038.

O Município apresentou a documentação às peças 198/199.

Considerando que o Município de Fazenda Rio Grande vem cumprindo o disposto pelo item “h” do Acórdão nº 5.607/16 - Segunda Câmara (peça 92), quanto ao encaminhamento da certidão de inteiro teor daquela ação ordinária e tendo em vista o contido na Instrução nº 1794/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 261/20, do Ministério Público de Contas, concedo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a municipalidade apresente a certidão atualizada sobre o processo nº 0005536- 08.2010.8.16.0038.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72173/20

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ PRADO CARVALHO, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JORGE FAM NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 554/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Orbispharma Distribuidora e Logística Ltda, em face da Chamada Pública nº 1/2020, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, cujo objeto trata do “chamamento de empresas interessadas e com capacidade de transferir à FUNEAS/CPPI a tecnologia para produção da Vacina Pentavalente em suas diversas apresentações, com fornecimento do produto durante as etapas de absorção tecnológica, dentro de um plano de trabalho com duração de 5 (cinco) anos, prorrogável pelo mesmo período”. Em suma, a representante apontou duas irregularidades: i) ausência de publicação do edital na internet e obrigatoriedade de comparecimento pessoal para sua retirada; e ii) prazos exíguos para apresentação das propostas.

Antes do juízo de admissibilidade, determinei a intimação prévia da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, para esclarecimentos iniciais e apresentação de cópia integral do processo de chamada pública (peça 10).

Em resposta, a FUNEAS informou que o edital da Chamada Pública nº 1/2020 seria objeto de retificação e, posteriormente, nova publicação, em razão da decisão substanciada na Ata da 1ª Reunião da Comissão de Seleção de Propostas da Chamada Pública Nº 001/2020 (peça 19), com alterações nos prazos e na forma de disponibilização (peça 16, fl. 3).

Diante disso, determinei a intimação da FUNEAS para comprovar as alterações deliberadas na reunião (peça 33), considerando que afetariam justamente os pontos questionados na presente representação.

Em resposta (peça 44), a representada e os senhores André Luiz Prado Carvalho e Marcello Augusto Machado esclareceram que as alterações anteriormente noticiadas, efetivamente foram realizadas no edital, com sua republicação e disponibilização no site da entidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao consultar o site da FUNEAS[1], constatei a presença do edital, razão pela qual resta afastada a primeira irregularidade noticiada (ausência de publicação do edital na internet e obrigatoriedade de comparecimento pessoal para sua retirada), pois consta publicado e pode ser acessado por qualquer interessado. Além disso, os prazos foram alterados, de modo que não me parecem ser exíguos, em especial o prazo do encaminhamento dos documentos, que antes eram de 5 dias úteis e passaram a ser de 30 dias após a data final para retirada do edital, conforme consta do edital (fl. 3):

**QUADRO 1. CRONOGRAMA DE SELEÇÃO DA EMPRESA**

ETAPA	PRAZO
Disponibilidade/retirada de edital	15 dias a partir da republicação do Aviso de Chamada Publica no Diário Oficial do Paraná, mesma data em que será disponibilizado o Edital no site da FUNEAS
Prazo para envio dos documentos comprobatórios de habilitação e documentos classificatórios – Item 5.3e 5.4	30 dias contados após a data final para a retirada do edital
Prazo para divulgação do resultado da empresa vencedora	10 dias contados após o prazo para envio dos documentos
Prazo limite para apresentação de recursos	02 dias úteis após a divulgação do resultado da empresa vencedora
Prazo limite para apresentação de contrarrazões de recursos	02 dias úteis após a apresentação dos recursos
Prazo para divulgação dos resultados das contrarrazões	02 dias úteis após o prazo limite para apresentação das contrarrazões
Prazo para publicação do resultado final	Mesmo dia da divulgação dos resultados das contrarrazões de recurso

Portanto, concluo afastada também a segunda irregularidade (prazo exíguo para apresentação das propostas).

Nesse sentido, realizadas as alterações no edital, tenho para mim que a presente representação perdeu seu objeto e, aliado ao fato das providências adotadas pela representada, não há irregularidade a ser apurada, motivos pelos quais o feito deve ser arquivado sem julgamento de mérito.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. [http://www.funeas.pr.gov.br/arquivos/File/CREENCIAMENTO\\_CPPI/EditalCPPIChamamento.pd](http://www.funeas.pr.gov.br/arquivos/File/CREENCIAMENTO_CPPI/EditalCPPIChamamento.pd)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 857159/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, FLAVIO PANSIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 555/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Promoção do Desenvolvimento - IPD (peça 95).

Considerando que a manifestação ocorreu dentro do prazo, visto que a Diretoria de Protocolo informou que o prazo inicial se encerra em 15/6/20 (peça 96), e o interessado alega dificuldades de acessar, durante a pandemia causada pela coronavírus, documentos na posse de terceiros, acolho o pedido nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 19760/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ADELIA PACHECO, CLOVIS GENESIO LEDUR, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/20**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 349/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 249/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 496/2019, publicada no Órgão Oficial do Município de São Mateus do Sul nº 2083, em 26/05/19.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 298390/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VITORIA DE PAULA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/20.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, ocupante do posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, através da Resolução nº 7148, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 10.665 de 08/04/2020. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 500/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 351/2020, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 245200/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/20.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Campo Largo, no valor total de R\$ 2.445.768,02 (dois milhões e quatrocentos e quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), por meio do Convênio n.º 114/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1991.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 367/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 341/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 406561/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: CATARINA ZANETTI BERTOJA, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/20.**

1. Trata o presente processo de inativação concedida pelo Município de Campo Largo, por meio do Decreto n.º 115/2010, publicado no Diário oficial de 18.06.2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1737/2019, manifestou-se pela legalidade e registro. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 360/2020, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

2. Tendo em conta que os pareceres são uníssimos pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352034/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 627/20**

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Alessandro Luis Mazur, vereador do Município de Rebouças, em face de irregularidades deflagradas pelo referido município, referentes ao Pregão Presencial 34/2019, Registro de Preço 06/2019, cujo objeto era a "prestação de serviços comuns de engenharia, destinados a manutenção e reparos em vias e prédios públicos do Município de Rebouças, tendo como Termo de Referência a Tabela SEIL/PRED 002/2007", com valor estimado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Aduziu, em síntese, que:

A irregularidade diz respeito a utilização por parte da Administração Pública Municipal, de norma Estadual que regulamenta serviços da construção civil no âmbito do Estado do Paraná (Tabela SEIL/PRED 002/2017) para cancelar diversas contratações em diversos setores da administração municipal. Para tanto, o referido Edital no item 2.2 descreveu os serviços que se enquadravam como serviços comuns de engenharia, sendo eles: a reforma de calçadas, passeios, sarjetas, galerias pluviais, bocas de lobo; pavimentação poliédricas e de pavers; reparos em sinalização vertical e horizontal de vias; tapa-buracos com CBUQ ou outro material; manutenção e limpeza de praças; reformas de coberturas e fachadas de prédios, substituição de cerâmicas, reformas de instalações hidráulicas e elétricas e todos os demais serviços constantes da Tabela SEWPRED 002/2017. (Anexo 1)

Assim, valendo-se da expressão "todos os demais serviços constantes da Tabela SEIL/PRED 002/2017", a execução do contrato está ocorrendo com o pagamento por parte da Empresa vencedora do certame, R. Ferreira dos Santos Construções Eireli, inscrita no CNPJ n.º 13.301.870/0001-42, de diversos profissionais para trabalhar nos setores administrativos, conforme planilha de liquidação e empenho (Anexo2) que comprova o pagamento de alguns trabalhadores de setores administrativos, tais como:

- auxiliar de escritório para Secretaria da Agricultura;
- auxiliar de escritório para a Academia de Saúde;
- auxiliar de escritório para a Provopar;
- auxiliar de escritório para o Fórum;
- auxiliar de serviços gerais para a coleta de lixo;
- auxiliar de serviços gerais para a função de vigia para a Praça dos Ferroviários, etc. (Anexo 2)

Destacou, portanto, ser indevida a utilização desta Tabela, que se destina ao pagamento de serviços de edificação do Setor de Construção Civil, para os serviços rotineiros da administração pública, como está ocorrendo.

Com isso, asseverou o risco de desvio de finalidade desta licitação, com ofensa aos princípios da impessoalidade e da igualdade, pois a investidora em cargo público se dá mediante concurso público, com exceções dos cargos comissionados e, portanto, estaria sendo violada esta norma às vésperas do pleito eleitoral municipal.

Indicou, também, que representou o que considera ser ato de improbidade administrativa junto ao Ministério Público local.

Por fim, apontou irregularidade na contabilização dessas despesas, na medida em que "por determinação da administração, o empenho da despesa ocorre no elemento de despesa de Pessoa Jurídica (39) e, não, no elemento de despesas de outras terceirizações de mão de obra(34)", o que teria o condão de distorcer art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, assim, não transparecer os gastos com pessoal do Município de Rebouças.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Município de Rebouças, e de seu atual prefeito, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Representação da Lei nº 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 704992/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 628/20**

1. Tendo-se em conta a notícia[1] de que o interessado Sr. Jádriel Almeida Ferreira é proprietário da empresa J. A. Contabilidade e Contabilidade Assessoria e Negócios, localizada na Avenida Souza Naves, 406, sala 2, centro, CEP: 85826-000, Lindoeste/PR, retorne os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, pela via postal, no endereço supra, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos, sobre os termos da Instrução nº 1414/20, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <<https://oparana.com.br/noticia/prefeito-de-lindoeste-e-cassado/>> Acesso em 05.06.2020.

**PROCESSO Nº: 1152605/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 629/20**

1. Preliminarmente ao julgamento de mérito, considerando as infrutíferas[1] tentativas de citação do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, gestor da Entidade no período de 11/01/2010 a 09/05/2013, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do interessado, por Edital, conforme dispõe o §2º do art. 381 do Regimento Interno.

2. Após a fluência do prazo, retorne os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Devoluções de ofício de peças nºs 21 e 33 e Informação da Diretoria de Protocolo de peça nº 22.

**PROCESSO Nº: 158386/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES**

**PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 630/20**

1. De acordo com as manifestações contidas nas Instruções 2480/20 e 2524/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 406/20, do Ministério Público de Contas, retorne os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que continue o monitoramento da execução até a conclusão de todos os pagamentos devidos, na forma da Resolução nº 70/2019.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 662451/17  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA  
RESPONSÁVEL: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMPIDA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO  
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 271/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 170, apresente os documentos orçamentários indicados à peça 155.

Curitiba, 8 de junho de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 795769/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO  
DESPACHO 417/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 08 de junho de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 686188/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: ACACIO SECCI  
DESPACHO 418/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 08 de junho de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687362/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: LUIZ FRANCISCONI NETO  
DESPACHO 419/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 08 de junho de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 719264/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: JOSE DO CARMO GARCIA  
DESPACHO 420/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 191235/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: CÂNDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES e WLADÉMIR LUIZ MATTEI

DESPACHO 421/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

#### PROCESSO N.º: 233884/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

DESPACHO N.º: 98/20

Diante do contido na Instrução nº 1380-20-CGM (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná e do senhor Gimerson de Jesus Subtil – CPF nº 689.440.129-20, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

#### PROCESSO N.º: 244320/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

DESPACHO N.º: 101/20

Diante do contido na Instrução nº 1408/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu e do senhor Claudinei de Paula Castilho – CPF nº 990.881.699-34, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

#### PROCESSO N.º: 214766/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, MAURICIO CZONSTKA, PAULA MARUCHIN BARSKI

DESPACHO N.º: 102/20

Diante do contido na Instrução nº 4268/16-CGM (peça 26), complementada pela Instrução nº 1169/20-CGM (peça 29), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, da Senhora Ediane Maria Svidnicki e do Senhor Mauricio Czonstka, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6



#### PROCESSO N.º: 155131/19 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CARLOS APARECIDO BAQUETA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO N.º: 20/20

1. Retornam os autos de Sindicância nº 155131/19, em razão do trânsito em julgado da decisão, conforme Certidão nº 449/20 – STP (peça 53).

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que:

i) proceda o acompanhamento do recolhimento do valor de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) conforme especificado no item II do Acórdão nº 560/20 – STP (peça 51), de acordo com a forma escolhida pelo servidor;

ii) providencie por meio de seu serviço médico a juntada de informações periódicas nestes autos, sobre o acompanhamento médico do servidor, nos termos do item III da referida decisão.

3. Finalmente, após o cumprimento de todas as determinações, o retorno dos autos à Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 142/20

Processo nº: 363109/20  
Data e hora da redistribuição: 08/06/2020 18:50:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 24/2010 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - por ser proponente da tomada de contas extraordinária.  
DP, em 08/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2020

Processo Nº: 359055/20

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

Data e hora da distribuição: 08/06/2020 10:44:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: GRABIN OBRAS E SERVICOS URBANOS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2020

Processo Nº: 360266/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 10:58:21  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2020

Processo Nº: 360550/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 11:06:08  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2020

Processo Nº: 361416/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 14:37:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2020

Processo Nº: 357613/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 17:30:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 355220/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2020

Processo Nº: 363710/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 18:21:25  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2020

Processo Nº: 363109/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 18:28:59  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO SILVA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2020

Processo Nº: 360517/20  
Data e hora da distribuição: 08/06/2020 18:29:37  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ABRANCHES ARY RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA LEONDINA DE QUEIROZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:



Sem publicações



CAGE, em 25 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 196241/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,**  
**SEBASTIAO JESUS DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2124/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4163/20 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 182801/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO SEBASTIAO ADILSON DALAVIA, TIAGO BATISTA DE**  
**OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2125/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4164/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 850336/19**  
**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES**  
**AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2126/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4037/20 - CAGE (peça nº 16):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 229259/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2127/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4105/20 - CAGE (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 639496/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ QUEGE,**  
**MARIA ROSANA DA SILVA ZYCH, MARIANE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO**  
**DO TENENTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1924/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 679870/18**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**  
**INTERESSADO JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA,**  
**MARIA VALERIO DE ALBUQUERQUE, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2120/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4086/20 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 676766/18**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**  
**INTERESSADO JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA,**  
**JULIA HERMOZA VANDRESEN, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2121/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4112/20 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 250633/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARLENE PIRES DA SILVA**  
**GUANDALIN, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS**  
**SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2122/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4154/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

**PROCESSO N° 196160/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, FRANCISCO DE ASSIS DE ALCANTARA,**  
**LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2128/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4166/20 - CAGE (peça nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 229232/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2129/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4111/20 - CAGE (peça nº 32):  
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 766192/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE**  
**OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPE, EDER**  
**ARIEL SCHMITT e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2130/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4068/20 - CAGE (peça nº 76):  
- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 373921/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI,**  
**TEREZINHA IANUSZ SERVAT**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2132/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4228/20 - CAGE (peça nº 26):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 201942/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO ASSUNCAO APARECIDA CORREA PROVIDELO, MAURICIO**  
**APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2133/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4230/20 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 315120/20**

**ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2142/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4177/20 - CAGE (peça nº 21):  
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 437148/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO ADELIA JACOB DE AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E**  
**ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE**  
**SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2143/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4294/20 - CAGE (peça nº 46):  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1420/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELENIR VOI XAVIER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**  
**FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2144/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4288/20 - CAGE (peça nº 21):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 166519/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL**  
**DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2145/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4273/20 - CAGE (peça nº 26):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 647835/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VALDEVINO**  
**FURNEIRO DA SILVA, VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2146/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4289/20 - CAGE (peça nº 37):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 634701/15**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL**  
**DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS,**  
**TEREZINHA FLENIK KERSTEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2147/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4277/20 - CAGE (peça nº 51):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 698332/17**  
**ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO ADRIANA MOREIRA KRAFT, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO**  
**CARLOS BONACINA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2148/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4236/20 - CAGE (peça nº 71):

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 678285/17**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DENISE STADLER**  
**WAMBIER, EDUARDO FAVERO CAIRES, JOAO CARLOS GOMES, MIGUEL**  
**SANCHES NETO, RICARDO ANTONIO AYUB, SIDNEI ANTONIO PIANARO,**  
**WILSON MASSAMITU FURUYA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2150/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 4237/20 - CAGE (peça nº 38):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 452783/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDELTRAUD**  
**GERBER, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2151/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4282/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 860458/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ALETHEIA DOS SANTOS FURUSHO, ALVARO BAPTISTA**  
**NETO, ANA BEATRIZ GOBBO LUZ, ANA CAROLINA PIRES MICALI e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2153/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4136/20 - CAGE (peça nº 64):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 857635/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON, CASIO JOSE KRISZEWSKI,**  
**RAYSA REICHARDT CEZAR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2154/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4126/20 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 371619/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE**  
**PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSMAR MALAFAIA, ZENAIDE**  
**GIACOMETTI PEREZ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2155/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4252/20 - CAGE (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 766800/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCCA FELIPE LINS CAJAZEIRA**  
**DE MACEDO CAMPOS, PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2156/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12703/17 - COFAP e 4123/20 - CAGE (peças nº 35 e 61):  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 207363/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2157/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4301/20 - CAGE (peça nº 26):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 533012/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO PAULO WILSON MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2159/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 69/20 - CAGE (peça nº 48):  
- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 533004/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO PAULO WILSON MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2160/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 71/20 - CAGE (peça nº 43):  
- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 138159/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2170/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4248/20 - CAGE (peça nº 25):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 900794/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2171/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3625/20 - CAGE (peça nº 13):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 813336/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEDI BARASUOL, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2172/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3757/20 - CAGE (peça nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 813484/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA MARIA GUERRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2173/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3834/20 - CAGE (peça nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 679168/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO JOEL STEFANIAK, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2175/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2625/20 - CAGE (peça nº 16):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 64521/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO ALANA CRISTINE HENNING, HELGA REGINA MACHNIKI TABORDA, IVONETE TEREZINHA JETKA, JAIRO GRABOWSKI, JULIAN CESAR LANGER, KARINA KUNEL SPAGNOL, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA, MILTON JOSE PAIZANI, RENAN HACKER, VANESSA DA MAIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2176/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3549/20 - CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 781965/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO ARIADNE ALVARES YOKOTA VENDRAMETO, JOSE CARLOS BARALDI, MAIARA TAMIRIS FAVORETO NASCIMENTO, ROSIANE PAULA JELINSKY SPERANDIO, SILVANA DE PAULA LEITE COLONELLI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, YONARA BARRIO THE DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2179/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4129/20 - CAGE (peça nº 96): - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 710565/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2181/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3972/20 - CAGE (peça nº 29): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 461081/17**

**ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, RITA MARCON ZANETTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2183/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4345/20 - CAGE (peça nº 22): - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 461090/17**

**ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LURDES DA APARECIDA BANDEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2185/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4342/20 - CAGE (peça nº 23): - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 462720/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO ADECIO PEDRO PIVETA, JOAO BATISTA PACHECO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2189/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4340/20 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 710433/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2190/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3978/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 838673/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, JOVENTINA LUCKUSKI BETA FIDELIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2193/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3885/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 460050/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOAO RAIMUNDO JORGE, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2195/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4325/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 120024/18**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO CAROLE SILVEIRA, CHRISTIAN CAGLIONI, DEBORA FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO ALVES BUENO, RENATO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO RIBEIRO DE MOURA, ROGERIO DO LAGO FRANCO, TIAGO FRANKLIN RODRIGUES LUCENA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2196/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4204/20 - CAGE (peça nº 48): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 455847/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA SELEDES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2197/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4323/20 - CAGE (peça nº 24): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 856434/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, CINTIA TEREZINHA VALENGA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2198/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4371/20 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 447698/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2200/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4309/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 73199/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO ALINE FERNANDA MANTOVANI, BETINA REDI DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NATALIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA, ROSELENE RODRIGUES LOURENÇO MIRANDA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2201/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3554/20 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565992/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2202/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4305/20 - CAGE (peça nº 33): - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 193508/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2203/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4354/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 572460/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO ELIZABETE DE JESUS PONTES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2210/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 634621/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, CRISTIANE FORMAGINI, DÉBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELLI, EUNICE DE CAMARGO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2211/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 82818/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2212/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 105) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 87410/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO ADEIR PEREIRA DA SILVA, ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIANA FRANCELINO DA SILVA FIGUEREDO, ANDRE SOARES DA SILVA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2213/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 329209/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2214/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 23237/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO ALINE CID PEIXER, ANA LUCIA DIAS, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ARIANE LOURENCAO, BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2216/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 857406/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CLAUDIA TAVARES LARSEN, ANDRESSA DALLARMI, ANTONIO BENEDITO FENELON e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2220/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4334/20 - CAGE (peça nº 49): - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabins de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 137470/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, OLIVINA DE SOUZA FAUSTINO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2221/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 511437/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2222/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4868/20 - CAGE (peça nº 33): - MUNICÍPIO DE COLORADO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabins de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 269415/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2223/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 359368/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2224/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 519152/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VERONI TEREZINHA BERTELLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2225/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4849/20 - CAGE (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de maio de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 356288/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, SILVANA MARTINS CANIZARES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2226/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 357110/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELIANE TEREZINHA DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2230/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 269709/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLARICE DUTRA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2231/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 197627/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIRIA HORN HILGERT, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2232/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 481368/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELIANE MARCIA GUIMARÃES HIRACAVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2233/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 356890/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IOLANDA BUSSULA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2234/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 546840/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2235/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALOTINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 856733/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2236/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 198860/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO EVA MARIA EDWIGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2237/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 857562/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2238/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/05/2020.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 364578/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, AGENOR GASPARI RIBEIRO VITOR E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2239/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/05/2020.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 523424/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2240/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/05/2020.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 757905/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2241/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/05/2020.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 19477/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2245/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/05/2020.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 19582/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2246/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/05/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 721765/19**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2252/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 72/20 - CAGE (peça nº 31):  
- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 197390/19**  
**ORIGEM CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ANDERSON DA CUNHA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, GENESIO DA SILVA TEIXEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2253/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4365/20 - CAGE (peça nº 34):  
- CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 115209/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ARISIA MENDES GONÇALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2260/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5778/20 - CAGE (peça nº 23):  
- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 892481/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LEMBI, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA, MAURO ANSELMO, SUELI PERES ANDRE DO PRADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2261/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13683/17 - COFAP e 4331/20 - CAGE (peças nº 20 e 34):  
- MUNICÍPIO DE GUARACI - gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 336309/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA SUELI SIERRA SALDANHA, SUELY HASS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2262/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5770/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 372600/18**

**ORIGEM ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO ANDRE LUIS KRUM, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GIOVANI BORCEZI, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCELO MOREIRA BATISTA, ODIMAR DIAS, OLEGARIO ABDALA, PAULO ARTUR SILVA PEREIRA, RAFAEL LUIS HORSTER, RENILSON BASTISTA NASCIMENTO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2263/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5749/20 - CAGE (peça nº 41): - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 541441/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARISDETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2264/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5754/20 - CAGE (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 325487/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO NELSON GARCIA JUNIOR ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2265/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5033/20 - CAGE (peça nº 19): - MUNICÍPIO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 771347/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA ANTONIA DILAY OBA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2266/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 319290/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO AGILBERTO LUCINDO PERIN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2269/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5153/20 - CAGE (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 145353/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO ADILSON FERNANDES MOREIRA, ALAN RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO MACEDO, AMARO CARDOSO e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2276/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3616/20 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 300472/18**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JONI MARCIO DORNELES FONTELLA, MATHEUS FORTUNATO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2277/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5766/20 - CAGE (peça nº 66): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 600715/17**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, NILO ALVES DE CARVALHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2280/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5872/20 - CAGE (peça nº 20): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 22934/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ELIZETE AP. FERREIRA FARIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2281/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5886/20 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 283403/18**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO ADNA DE MOURA FERRELI REIS, ADRIANO TORRES ANTONUCCI, ALINE FRANCO DA ROCHA, ALINE VITALE DA SILVA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2282/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5768/20 - CAGE (peça nº 53): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 500092/19**

**ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA LAM, ANA PAULA GADELHA MENDONÇA, CAROLINA VALIATI DA ROSA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2284/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4241/20 - CAGE (peça nº 61): - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 348218/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ELISABETE DA GRACA URBANO DA CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2285/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5898/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 639089/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2286/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5850/20 - CAGE (peça nº 100):

- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 353203/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELEN CECYN DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2292/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5942/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 252460/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREIA MARIANO**

**BEZERRA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2294/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5901/20 - CAGE (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 626439/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, VICENTE ALEIXO**

**ALVES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2295/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5933/20 - CAGE (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 601991/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, ENIO DO NASCIMENTO,**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, ZENAIDE**

**GIACOMETTI PEREZ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2296/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5928/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 420885/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO ALEX FERNANDO LANGARO, ANDREA LUCIANI PAULI, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, CAROLINE SOFIA LERMEIN E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2297/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5864/20 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 603650/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2298/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5924/20 - CAGE (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 68271/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSLENE LAZAROTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2301/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5916/20 - CAGE (peça nº 34): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 376878/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CAMILA KAROLINE PEDROSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAIANE DE OLIVEIRA LIMA, DANIEL PENTEADO DOS SANTOS e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2303/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5860/20 - CAGE (peça nº 43): - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 359027/18**  
**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO CARLA REGINA KUHNE, CLAIR PEREIRA ARNOS GUIMARAES, LUCAS CAROL MISERSKI, MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSELI LUSCO GONCALVES, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2304/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5775/20 - CAGE (peça nº 42): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 817951/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2305/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5772/20 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 638082/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2306/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1226/18 e 4326/20 - CAGE (peças nº 8 e 49): - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 688270/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, LEILA DAISE ALBINO DE CASTILHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2309/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4982/20 - CAGE (peça nº 12): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 685190/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLENE MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2310/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5622/20 - CAGE (peça nº 12): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 685262/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, LÍDIA OLIVEIRA DE SOUZA BARBERO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2311/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5610/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 688113/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARIA SUELI POSSEBOM**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2312/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5549/20 - CAGE (peça nº 14): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 485557/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO, NIVIA RODRIGUES DA SILVA LOURENCO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2313/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5276/20 - CAGE (peça nº 12): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 406509/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, JANE D'ARCE APARECIDA DOS SANTOS FARIA, MILTON TALAMINI CARDOSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2315/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5585/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 309104/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ANDREIA MACULAN NIMET, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, KAREN PROKOSKI, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, MARCIANE GRASSIELE SOTORIVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2316/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5951/20 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 861113/18**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2317/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5417/20 - CAGE (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 486120/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARY NAZARE MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2318/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5112/20 - CAGE (peça nº 14): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 713347/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, LEONOR ELIANE JACON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2319/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4551/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 485603/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, ELZA ADRIANE LEPINSKI RAMOS, MILTON TALAMINI CARDOSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2320/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5306/20 - CAGE (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 550596/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELIANE NOGAROTTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2321/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4629/20 - CAGE (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 485794/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS, MILTON TALAMINI CARDOSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2322/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4671/20 - CAGE (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 697104/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ADRIANA MARIA NEGOSEKI SANT'ANNA, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2323/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5228/20 - CAGE (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 210680/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2343/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5956/20 - CAGE (peça nº 43): - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 485650/18**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2344/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5868/20 - CAGE (peça nº 50): - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 487440/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ANA PAULA MANTOVANI VIEIRA, ANDREIA QUEIROZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2345/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5870/20 - CAGE (peça nº 36): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 616662/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO LAERCIO VELOSO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2346/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5969/20 - CAGE (peça nº 25): - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 255523/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO ADEILTON DA ROCHA MENDES, ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA FRANCO, ALINE JENNIFER CORDEIRO, AMANDA CAROLINE PINTO CORDEIRO e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2347/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5923/20 - CAGE (peça nº 49): - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 629225/17**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, JOAO RONCHI, MARIA DE FATIMA RONCHI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RICARDO MELLO DAVID, SEBASTIANA BRAZ RONCHI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2348/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5972/20 - CAGE (peça nº 23): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 664985/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOCELIA JULIA DA ROCHA DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2350/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1108/19 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 20320/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO ADELAIDE MINERVINI PROLLA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2351/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3607/20 - CAGE (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 662389/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2352/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5974/20 - CAGE (peça nº 31): - PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 624794/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDES MIRIKO SAKASSEGAWA SPERANDIO, IZA SAKASSEGAWA SPERANDIO, PAULA SAKASSEGAWA SPERANDIO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2353/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4291/20 - CAGE (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 635594/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO ANTONIO ZANELATO, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2355/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5983/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 371140/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2356/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4306/20 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 697549/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JUCIANE GREIN, MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2358/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5985/20 - CAGE (peça nº 23): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 563950/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIX RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2359/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3894/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 680778/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO LAURA APARECIDA LEITE BAPTISTA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2360/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5993/20 - CAGE (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 597238/18**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, FRANCISCA LUZIA LEAL CARDOSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2361/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5667/20 - CAGE (peça nº 14): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 455611/18**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELIZETE DE FATIMA DE BASTOS MIKOVSKI, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2362/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4494/20 - CAGE (peça nº 14): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 515088/18**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSANI SOBCHAK**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2363/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5786/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 697805/19**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARILSE PAULA VICENTE VENDRAMI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2364/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4589/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 697333/19**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MARIA HELENA MESSIAS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2365/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4620/20 - CAGE (peça nº 15): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 402988/19**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, MILTON TALAMINI CARDOSO, SANDRA MARA DE BRITO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2366/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4726/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 307767/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLEUSA LUZZETTI DE MENDONÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2368/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5118/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 253969/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SIMONE MARQUEZINI, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2369/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5845/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 421687/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDNA MARIA DA SILVA PIVOVARSKY, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2370/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4524/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 349110/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIANA APARECIDA DE FREITAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2371/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5432/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565212/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA CRISTINA GALEGO DIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2372/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4934/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 733618/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSWALDO RONCHI JUNIOR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2384/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6139/20 - CAGE (peça nº 29): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 726395/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO JOSE BENEDITO DOS SANTOS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2385/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6134/20 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 535445/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2386/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5930/20 - CAGE (peça nº 46): - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 709377/17**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ROSIMEIRY ROSANGELA RICCI MELQUIADES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2387/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1174/19 - CAGE (peça nº 13): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 229697/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2388/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5999/20 - CAGE (peça nº 46): - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 335750/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2391/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6000/20 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 652697/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CECILIA SOETHE MARCOS GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2397/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4035/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 684657/19**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, EDUARDO DE OLIVEIRA CALEARE, JOÃO MAURO SIMARDE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2398/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4377/20 - CAGE (peça nº 55): - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 547389/18**  
**ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO HELENA APARECIDA KOROBIANSKI, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2399/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4247/20 - CAGE (peça nº 45): - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 333512/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BARRY, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2400/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6146/20 - CAGE (peça nº 27): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 307830/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA LUCIA BARBOSA LEMOS, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2401/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6156/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 266920/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2402/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6161/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 260698/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CELSO GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2404/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6160/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 557453/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISLENE MARIA CLAUDINO KNOPIK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2421/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6061/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 741394/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO JORGE DAVID DERBLI PINTO, LISLANE ESCULAPIO KREPKI, MUNICÍPIO DE IRATI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2422/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6189/20 - CAGE (peça nº 20):  
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 728835/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2424/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6180/20 - CAGE (peça nº 33):  
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 599431/17**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CELIA BEGER, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2431/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6066/20 - CAGE (peça nº 15):  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 887011/17**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EDILMARA DE PAULA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2434/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6076/20 - CAGE (peça nº 13):  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de junho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente



Sem publicações



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DILMAR TURMINA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: PATRIK MAGARI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI  
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO: WALTER VOLPATO  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 323484/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1612/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 510/20 (peça 11) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



Sem publicações



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 02/2020

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-SICOOB SUL- CNPJ 05.888.589/0025-05.

**PROCESSO N.º:** 611250/19

**OBJETO:** O presente Convênio tem por objeto possibilitar à Sicoob Sul, a prestar serviços de instituição consignatária, conforme os termos e condições de credenciamento, aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

**DATA DA ASSINATURA:** 12 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA N.º 04 /2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI - CNPJ/MF Nº 21.457.714/0001-01

**PROCESSO N.º:** 860536/19.

**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição dos itens 13, 14, 15 e 16 do lote 05. Para ver os itens registrados, acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>

**VALOR:** R\$ 33.197,90.

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de abril de 2020.

**EXTRATO DA ATA N.º 05 /2020**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** EKOMOB COMERCIO EIRELI EPP - CNPJ/MF Nº 15.825.521/0001-55  
**PROCESSO N.º:** 860536/19.  
**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição do item 08. Para ver o item registrado. Acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>  
**VALOR:** R\$ 22.284,90.  
**DATA DA ASSINATURA:** 29 de abril de 2020.

**EXTRATO DA ATA N.º 06 /2020**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ/MF Nº 49.058.654/0001-65  
**PROCESSO N.º:** 860536/19.  
**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição do item 11. Para ver o item registrado. Acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>  
**VALOR:** R\$ 92.400,00.  
**DATA DA ASSINATURA:** 29 de abril de 2020.

**EXTRATO DA ATA N.º 07/2020**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** SANTA TEREZINHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELLI EPP - CNPJ/MF Nº 04.063.503/0001-67  
**PROCESSO N.º:** 860536/19.  
**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição do item 12. Para ver o item registrado. Acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>  
**VALOR:** R\$ 24.599,40.  
**DATA DA ASSINATURA:** 29 de abril de 2020.

**PROCESSO Nº: 204078/20**

**ASSUNTO:** ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA INFRATECO LTDA, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGFER FERROVIAS LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA, JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PROECO PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VARPEC ENGENHARIA LTDA, WAM LICITACOES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Ata da reunião de julgamento das propostas da Concorrência n.º 01/20, reforma do 3º andar do edifício anexo ao TCE/PR.

Às dez horas do dia 09 de junho de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n.º 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento das propostas da Concorrência n.º 01/2020. A seguir, passa-se a relatar as empresas desclassificadas e os respectivos motivos. A BATECH ENGENHARIA foi desclassificada, pois seu envelope, enviado pelo Correio, foi protocolado no TCE/PR às 16h do dia 02/06/20 e a hora limite para recebimento das propostas era 9h30.

Protocolo TC-PR: **34672-3/20**

Entidade: BATECH ENGENHARIA  
 Dt/Hr: 02/06/2020 - 16:00



(peça 89)

A BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA foi desclassificada, pois seu envelope foi protocolado no TCE/PR às 09h34 do dia 02/06/20 e a hora limite para recebimento das propostas era 9h30. Ainda, a proposta não foi enviada pelo Correio, como estabelecia o edital.

Protocolo TC-PR: **34470-4/20**

Entidade: BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA  
 Dt/Hr: 02/06/2020 - 09:34



(peça 85)

As empresas TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, PROECO PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – ME foram desclassificadas por não terem enviado o envelope pelo Correio, descumprindo o item 1.2 do edital: “Em razão da Pandemia de COVID-19, os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO”.

Os motivos para a desclassificação dessas três empresas são os seguintes. Conforme Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/05/20, art. 1º[1], os edifícios do TCE/PR devem permanecer fechados até 30/06/20, sendo vedado o acesso do público externo, o que vale para licitantes.

Ainda nos termos do mesmo artigo, §2º[2], e de acordo com orientações da Diretoria de Protocolo, o envio de documentos ao tribunal deveria ocorrer exclusivamente por via postal[3].

O edital da licitação previa de forma clara e destacada: “1.2. Em razão da Pandemia de COVID-19, os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO”. Tal disposição vincula[4] a CPL e as licitantes, não podendo ser ignorada.

Pelo mesmo viés, no questionamento 14, divulgado a todas as interessadas no Portal de Licitações do TCE/PR, foi respondido o seguinte:

“Em questão a entrega dos envelopes mesmo a empresa sendo em Curitiba, terá que ser feita entrega via correio?”

Resposta: Sim. O TCE/PR está fechado, bem como seu protocolo presencial.

(peça 58)

Vale lembrar que as respostas a questionamentos também vinculam a CPL, não podendo esta, depois, decidir de outra maneira.

E, mesmo após a resposta a esse questionamento, não houve impugnação à regra do edital sobre a forma de envio dos envelopes, tendo precluído para as licitantes o direito de questionar disposições editalícias. Muito pelo contrário, as três desclassificadas apresentaram declaração de pleno conhecimento e de concordância com as regras do edital.

Registre-se, ainda, que entre a publicação do edital e a sessão de abertura das propostas se passaram 32 dias, tempo suficiente para elaboração e envio das propostas. Prova disso é o número muito expressivo de 22 empresas que conseguiu enviar tempestivamente sua proposta pelo Correio.

Esse mesmo número, de 22 empresas participantes, também afasta qualquer alegação de que a regra restringiu a participação na licitação, uma vez que é descabido levantar esse argumento frente a tão numerosa participação de empresas. Por fim, registre-se que ao longo dos 32 dias de publicidade e, até mesmo, no dia da licitação, outras empresas não conseguiram entregar pessoalmente seus envelopes ou tiveram o recebimento negado. Aceitar a participação das três empresas desclassificadas, em detrimento das tantas outras que não tiveram a mesma oportunidade, representaria violação da isonomia com a qual as licitantes devem ser tratadas.

Seguindo com a análise, não foi constatada alteração de quantidade nas planilhas das demais licitantes.

Diversas propostas apresentaram insignificantes divergências de centavos, decorrentes do critério de arredondamento utilizado por cada licitante. Considerando que nenhuma dessas divergências é capaz de alterar a ordem de classificação e que as divergências favorecem o TCE/PR, pois sua correção resultaria no pagamento a mais de alguns centavos, decidiu-se aceitar as propostas com essas mínimas divergências. Frise-se que na execução contratual, para fins de pagamento, serão utilizados os valores unitários arredondados com duas casas decimais, conforme itens 9.1.1.2[5] e 12.4[6] do edital.

Exemplo do dito acima é o item 1.2 da proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP (peça 63, fl. 11).

02.3	00011	Próprio	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	H	80,00	274,80	336,84	28.947,28
------	-------	---------	---	---	-------	--------	--------	-----------

O valor unitário com BDI correto seria 44,20 e o valor total correto seria 35.357,60. Mas, na execução contratual, para fins de medição, será utilizado o valor unitário de 44,19.

A INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR. Proposta INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA (peça 64, fl. 4):

02.3	00011	Próprio	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	H	80,00	274,80	336,84	28.947,28
------	-------	---------	---	---	-------	--------	--------	-----------

Valor máximo orçado pelo TCE/PR (peça 9, fl. 1):

02.3	00011	Próprio	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	H	80	139,50	170,44	13.635,20
------	-------	---------	---	---	----	--------	--------	-----------

O edital previa:

4.2. Serão desclassificadas as propostas que possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos estabelecidos no orçamento estimativo, acrescidos do INCC-DI acumulado da data do orçamento estimativo até a data final para a apresentação das propostas.

(...)  
 9.2. Serão desclassificadas as propostas:

(...)  
 9.2.4. Com valor superior aos preços máximos, unitário e total, fixados no presente Edital;

12.6. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)  
 12.6.4. Contenham valor superior ao preço máximo global e unitário.

No mesmo sentido da regra do edital está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA TCU Nº 259/2010

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Acórdão TCU 1695/2018 Plenário

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global.

Acórdão TCU n.º 1732/2009-Plenário

3. Os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias que fixam a obrigatoriedade da adoção dos custos unitários constantes do Sinapi, como limitadores dos custos de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União, estão em perfeita sintonia com os princípios inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo, portanto, de observância obrigatória, inclusive, pelos órgãos e entidades da Administração Indireta, sempre que houver correspondência entre os itens orçados pela Administração e os que integram aquele sistema de referência, salvo quanto às demais hipóteses previstas em lei.

Os preços baseados no SINAPI, tal como o item 2.3 do orçamento, têm como referência janeiro/20. A variação do INCC-DI de janeiro/20 a maio/20 foi a seguinte:

Janeiro/2020	779,766	0,38
Fevereiro	782,336	0,33
Março	784,338	0,26
Abril	786,070	0,22
Maior/2020	787,666	0,20

(Fonte: <https://sindusconpr.com.br/incc-di-fgv-310-p>)

Portanto, seguindo a regra do item 4.2 do edital, o valor máximo admissível para o item 2.3 seria o seguinte:

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44
Valor ofertado pela licitante	275,83

Além disso, a INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA não apresentou composição do BDI, como exige o item 9.1.3[7] do edital e a Súmula TCU 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. Há de ser ressaltado que a situação não é a de complementação de documento, mas de absoluta falta do documento, e que a Lei n.º 8.666/93, art. 43, §3º[8], veda a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

A BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 65, fl. 9)

A BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 66, fl. 8)

A KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 68, fl. 6)

A TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 4.10 com valor unitário e total superior aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI - item 4.1	57,20
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	57,99

Valor apresentado pela TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

A MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 70, fl. 7)

A ENGFER FERROVIAS LTDA - ME foi desclassificada, porque apresentou os itens 2.3 e 07.1 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR e atualizados pelo INCC-DI, conforme item 4.2 do edital.

A DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi desclassificada, porque não apresentou a declaração exigida pelo item 7.4 do edital, o qual diz:

7.4. Junto com o credenciamento, DENTRO DO Envelope A – Proposta de Preço, os licitantes deverão apresentar a declaração de pleno conhecimento, de cumprimento dos requisitos de habilitação e de inexistência de fatos impeditivos da contratação, conforme modelo do Anexo 3 do presente Edital.

Há de ser ressaltado que a situação não é a de complementação de documento apresentado, mas de absoluta falta do documento, e que a Lei n.º 8.666/93, art. 43, §3º[9], veda a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. Sobre esse tema, vale registrar o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, nele:

(...) a impetrante afirma que por um lapso, deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do item 13.1.1 do edital mencionado, (...)

Em referido envelope, as empresas licitantes deveriam apresentar diversos documentos que viabilizariam sua habilitação, dentre eles a certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como Declaração de Elaboração Independente de Proposta, o que não foi observado pela parte agravante.

(...)

A comissão de licitação, é verdade, pode promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, na esteira do disposto no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, (...)

Desse modo, o acolhimento da pretensão ora deduzida implica incontroversa fragilização e ofensa aos princípios acima especificados, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe referir que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.

(...)

Ante o exposto, indeferir o pedido de liminar.

(TRF4, AG 5011595-68.2014.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/05/2014)

A WAM LICITAÇÕES LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela WAM LICITAÇÕES LTDA para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 73, fl. 6)

A VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 74, fl. 4)

A PAQT ENGENHARIA LTA - EPP foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela PAQT ENGENHARIA LTA - EPP para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 75, fl. 19)

A CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 76, fl. 3)

A AeF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela AeF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA para o item:

02.3	00011 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	145,77	201,31	307,38	28.630,80
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	--------	-----------

(peça 78, fl. 5)

A TANGRAN ENGENHARIA LTDA foi desclassificada, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela TANGRAN ENGENHARIA LTDA para o item:

02.3	00111 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRAS, JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	381,05	489,70	34.096,18
------	-------------	--	---	-------	--------	--------	-----------

(peça 80, fl. 16)

A CONSTRUTORA INFRATECO LTDA foi **desclassificada**, porque apresentou os itens 12.1, 12.3 e 12.4 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

A CONTRACTUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi **desclassificada**, porque apresentou o item 2.3 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI	139,50
Valor unitário SINAPI jan./20, com encargos sociais e sem BDI, atualizado pelo INCC-DI de jan. a maio/20	141,44

Valor apresentado pela CONTRACTUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para o item:

02.3	00111 Preço	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRAS, JUNIOR - HORA EXTRA 50%	H	80,00	399,27	484,92	30.363,29
02.4	30022 Preço	REESTRUTURADOR DE FERROS, HORA EXTRA 50%	H	10,00	10,00	10,00	14.448,44

(peça 83, fl. 7)

A TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA foi **desclassificada**, porque apresentou os itens 02.3, 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4 com valores unitário e total superiores aos máximos orçados pelo TCE/PR, conforme fundamentação exposta para desclassificação da INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.

As demais propostas foram consideradas válidas.

Não foi aplicada a regra de preferência para micro e pequenas empresas do item 12.10[10] do edital, pois a 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP é empresa de pequeno porte, conforme declaração da peça 63, fl. 9.

A aplicação da regra da Lei Estadual nº 15.608/07, art. 89, §1º[11] mostra que a proposta melhor classificada está dentro da faixa de exequibilidade. A aplicação do comando resulta nos seguintes valores:

70% da média das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração	70% x 1.378.685,82 =	965.080,07
70% do valor orçado pela Administração	70% x 1.616.418,46 =	1.131.492,92

Desses valores deve ser tomado o menor: 965.080,07. Considerando que a proposta melhor classificada foi de R\$1.090.168,48, conclui-se que ela está acima do limite de inexecutabilidade, sendo, portanto, exequível.

A DFG CONSTRUTORA EIRELI apresentou o seguinte BDI:

BDI - CALCULADO	23,85
BDI CALCULADO CONFORME ACÓRDÃO Nº 2388/2011 - TCU	

(peça 67, fl. 20)

Por sua vez, o BDI utilizado pelo TCE/PR foi

<b>B.D.I.</b>
Padrão - 22,2262%
Outros - 17,7217%

(peça 9).

A proposta da DFG CONSTRUTORA EIRELI, com BDI superior ao utilizado pelo TCE/PR, foi aceita, tendo em vista que o entendimento do TCU sobre o tema é o seguinte:

Acórdão TCU 2738/2015-Plenário

Cabe esclarecer que o **entendimento preponderante** é de cada particular **poder apresentar a taxa que melhor lhe convier**, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, **não estejam em limites superiores aos preços de referência**, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

**CLASSIFICAÇÃO FINAL**

Diante do acima exposto, a classificação final ficou:

- 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP com proposta de R\$1.090.168,48 (um milhão, noventa mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos);
- DFG CONSTRUTORA EIRELI com proposta de R\$1.268.055,78 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos);
- JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. EPP com proposta de R\$1.453.160,19 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos);
- KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP com proposta de R\$1.490.563,69 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);
- FORTALLEZA ENGLIN LTDA. com proposta de R\$1.567.286,44 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento das propostas será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

1. Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

2. § 2º. Durante o período previsto no caput, o petiçãoamento dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

3. O protocolo via Portal e-Contas Paraná não é aplicável às licitações.

4. Lei Estadual n. 15.608/07. Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

5. 9.1.1.2. O valor cotado deve conter, no máximo duas casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00), em algarismos e por extenso, prevalecendo este último, em caso de divergência.

6. 12.4. Em caso de divergência entre o preço total e o resultante da multiplicação das quantidades pelo preço unitário, prevalecerá este último.

7. 9.1. O Envelopes "A" - PROPOSTA DE PREÇO deverá conter: 9.1.3. Composição do percentual de BDI (Planilha no formato excel do anexo 17 deste edital);

8 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. 12.10. Estabelecida a ordem de classificação das propostas válidas, caso o licitante ofertante de menor preço não seja enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, verificar-se-á a ocorrência de empate ficto na hipótese em que o preço ofertado por um ou mais licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte for até 10% (dez por cento) superior ao menor preço efetivo.

11. Art. 89. Serão desclassificadas:

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- valor orçado pela Administração.





# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski